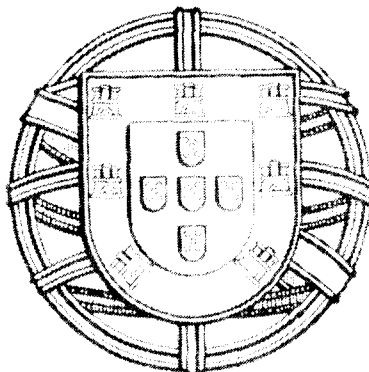




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 6008-(3)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território.... 6008-(5)
Departamento Central de Planeamento 6008-(6)

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

Despachos conjuntos..... 6008-(6)

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos..... 6008-(25)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres..... 6008-(26)
Junta Autónoma de Estradas 6008-(31)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 131/93 (2.ª série):

Classifica como zona adjacente à ribeira de Colares a área delimitada nos mapas anexos ao presente diploma 6008-(35)

Direcção-Geral dos Recursos Naturais 6008-(38)

Ministério do Mar

Gabinete do Ministro 6008-(45)

Universidade de Coimbra 6008-(47)

Universidade de Lisboa 6008-(47)

Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa 6008-(49)

Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa 6008-(49)

Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 6008-(51)

Câmara Municipal de Chaves 6008-(53)

Câmara Municipal do Fundão 6008-(53)

Câmara Municipal de Castro Verde 6008-(54)

Câmara Municipal da Maia 6008-(58)

Antero de Qu

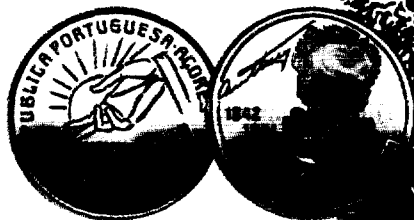
Castelo Branco

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX, a Geração de 70.

Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortúgio. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.

Dois génios, as duas faces do Romantismo português.

São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Elic Irene Vilar
Diâmetro real: 33 mm



Autor: Elic Irene Vilar
Diâmetro real: 33 mm



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Aviso n.º 1/93. — O Aviso n.º 12/92, publicado no *DR*, 2.ª, de 29-12-92, para além de ter procedido à reformulação de algumas regras relativas à definição e cálculo dos fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, recolheu não só as normas constantes do Aviso n.º 9/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 5-7-90, mas também as normas aplicáveis à matéria em apreço previstas no Aviso n.º 12/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 4-12-90.

Por outro lado, tendo em conta a Directiva do Conselho n.º 89/647/CEE, de 18-12-89, relativa ao *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito e a Directiva do Conselho n.º 92/30/CEE, de 6-4-92, relativa à supervisão das instituições de crédito em base consolidada, é necessário definir as obrigações das instituições em causa no que toca ao cálculo do referido *ratio*, quer em base consolidada, quer em base individual.

Importa, por isso, introduzir no regime em apreço as convenientes modificações.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. a) do n.º 1 do art. 38.º do anexo do Dec.-Lei 24/91, de 11-1, e pela al. d) do art. 23.º da sua Lei Orgânica e pela al. a) do art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º

1 — Todas as instituições de crédito deverão observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco.

2 — As sucursais de instituições de crédito sediadas em países não membros da Comunidade Europeia são consideradas, para efeitos deste aviso, como instituições de crédito.

2.º

A relação referida no número anterior é designada por *ratio* de solvabilidade.

3.º

O valor do *ratio* de solvabilidade não pode ser, em qualquer momento, inferior a 8%.

4.º

Sem prejuízo das medidas que o Banco de Portugal decida tomar no âmbito da competência que a lei lhe confere, as instituições de crédito que, por qualquer motivo, não respeitem o preceituado no número anterior, ficarão automaticamente impedidas de aumentar o valor global dos elementos do activo e das contas extrapatrimoniais, que, nos termos do anexo ao presente aviso, sejam ponderados com factor diferente de 0%, e deverão adoptar todos os procedimentos adequados à regularização da situação.

5.º

1 — O *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito que não sejam consideradas empresas-mãe nem filiais destas mesmas empresas será calculado em base individual.

2 — O *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito que sejam consideradas filiais de uma empresa-mãe, quando esta empresa-mãe tenha sede fora de Portugal, será calculado em base individual ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

3 — O *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito que sejam consideradas empresas-mãe ou filiais das mesmas e o do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo serão calculados em base consolidada.

4 — Sem prejuízo do cálculo do *ratio* de solvabilidade em base consolidada, ou, quando for caso disso, em base subconsolidada, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as instituições de crédito abrangidas pelos pontos 2 e 3 deste número devem continuar a calcular o seu *ratio* de solvabilidade em base individual, a título indicativo.

5 — O Banco de Portugal analisará os resultados do cálculo a que se refere o ponto precedente e determinará, se tal se justificar, a adopção das medidas que considere adequadas à distribuição equilibrada dos fundos próprios dentro do respectivo grupo ou subgrupo.

6 — A qualificação de uma instituição de crédito como empresa-mãe ou como filial e as regras de consolidação são determinadas nos termos das normas aplicáveis à supervisão em base consolidada.

6.º

As instituições de crédito devem proceder ao cálculo do seu *ratio* de solvabilidade, pelo menos, com referência a 30-6 e 31-12 de cada ano, devendo comunicar ao Banco de Portugal, até ao final de Agosto e de Março, respectivamente, os resultados obtidos, bem como todos os elementos considerados nos respectivos cálculos.

7.º

As ponderações a que se refere o n.º 1.º são definidas nos termos do anexo ao presente aviso, que deste faz parte integrante.

8.º

O Banco de Portugal emitirá as instruções julgadas convenientes ao cumprimento das regras deste aviso.

9.º

É revogado o Aviso n.º 12/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 4-12-90.

10.º

Este aviso entra imediatamente em vigor.

19-5-93. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

Anexo ao Aviso n.º 14/93

PARTE I

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de crédito para efeitos de cálculo do *ratio* de solvabilidade

1 — As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

Assim, o valor do balanço dos elementos do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o n.º 2 deste anexo.

Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, valorizadas conforme os critérios valorimétricos definidas no Plano de Contas para o Sistema Bancário, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os n.ºs 3.1 e 3.2 deste anexo.

A soma dos valores ponderados dos activos e extrapatrimoniais constitui o denominador da relação mencionada no n.º 1 do aviso a que este anexo se refere.

2 — Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

a) Coeficiente de ponderação de 0%:

I) Caixa e outros elementos equivalentes;

II) Elementos do activo representativos de crédito sobre:

Administrações centrais de países da zona A;

Bancos centrais de países da zona A;

Comunidades Europeias;

Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;

Bancos centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;

III) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:

Administrações centrais de países da zona A;

Bancos centrais de países da zona A;

Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;

Bancos centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;

IV) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:

Títulos emitidos pelas administrações centrais de países da zona A;

Títulos emitidos pelo bancos centrais de países da zona A;
Títulos emitidos pelas Comunidades Europeias;
Depósitos junto da própria instituição;
Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;

b) Coeficiente de ponderação de 20%:

I) Elementos do activo representativos de créditos sobre:

Banco Europeu de Investimento;
Bancos multilaterais de desenvolvimento;
Autoridades regionais e locais de países da zona A;
Instituições de crédito da zona A, desde que esses elementos não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios dessas instituições;
Instituições de créditos da zona B, com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano, com excepção dos títulos emitidos por essas instituições que sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;

II) Elementos do activo com garantia expressa e juridicamente vinculativa de:

Banco Europeu de Investimento;
Bancos multilaterais de desenvolvimento;
Autoridades regionais e locais de países da zona A;
Instituições de crédito da zona A;
Instituições de crédito da zona B, desde que esses elementos sejam representativos de créditos com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano;
Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo;

III) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:

Títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento;
Títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento;
Títulos emitidos pelas autoridades regionais ou locais da zona A;
Depósitos constituídos noutras instituições de crédito da zona A;
Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e outros elementos representativos de fundos próprios;

IV) Valores à cobrança;

c) Coeficiente de ponderação de 50%:

Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário;
Contratos de locação financeira imobiliária, que se encontrem nas condições previstas no n.º 4 do art. 11.º da Directiva do Conselho n.º 89/647/CEE, de 18-12-89;

d) Coeficiente de ponderação de 100%:

Restantes elementos do activo, excepto quando forem deduzidos aos fundos próprios da instituição;

e) As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

3.1 — O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na parte II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no anterior n.º 2, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de pon-

deração a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

3.2 — O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e de taxas de câmbio deve ser efectuado do modo a seguir indicado (salvo as efectuadas em mercado organizado e sujeitas a exigências de margens em base diária, as quais não integram o denominador do *ratio*):

Salvo indicação em contrário do Banco de Portugal, pode ser escolhido um dos dois métodos seguintes:

3.2.1 — Primeiro método: avaliação ao preço de mercado.

3.2.1.1 — O custo de substituição dos contratos com valor positivo é determinado por avaliação ao preço de mercado.

3.2.1.2 — Por outro lado, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens, em função do seu prazo residual:

Prazo residual	Contratos relativos a taxas de juro — Percentagens	Contratos relativos a taxas de câmbio — Percentagens
Um ano ou menos	0	1
Mais de um ano	0,5	5

3.2.1.3 — A soma do custo de substituição referido no n.º 3.2.1.1 com o produto a que se refere o n.º 3.2.1.2 deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva, nos termos do n.º 2 deste anexo, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

3.2.2 — Segundo método: avaliação em função do risco inicial.

3.2.2.1 — Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Prazo inicial	Contratos relativos a taxas de juro — Percentagens	Contratos relativos a taxas de câmbio — Percentagens
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

3.2.2.2 — Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do n.º 2 deste anexo, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

3.3 — Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos n.ºs 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os contraparte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais da zona A, ou pelas Comunidades Europeias, ou ainda por depósitos junto da própria instituição, bem como por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela instituição e nela colocados, com excepção de títulos de participação e de outros elementos representativos de fundos próprios, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser o de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento, por bancos multilaterais de desenvolvimento, por autoridades regionais ou locais da zona A, por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidas por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e de outros elementos representativos de fundos próprios, ou se a garantia for constituída por depósitos noutras instituições de crédito da zona A, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

4 — Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

5 — Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

Países da zona A, todos os estados membros da Comunidade Europeia e os restantes membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Países da zona B, os restantes países;

Instituições de crédito da zona A, todas as instituições de crédito com sede em países da zona A — incluindo as suas sucursais localizadas em países da zona B — com exclusão das instituições sediadas em zonas *off-shore*;

Instituições de crédito da zona B, todas as instituições de crédito com sede em países da zona B — incluindo as suas sucursais localizadas em países da zona A — e, ainda, instituições sediadas em zonas *off-shore*;

Bancos multilaterais de desenvolvimento, o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento e o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais

Risco elevado:

Garantias com a natureza de substitutos de crédito;

Aceites;

Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;

Transacções com recurso;

Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;

Compra de activos a prazo fixo;

Depósitos prazo contra prazo (*forward forward deposits*);

Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados;

Outros elementos de risco elevado.

Risco médio:

Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;

Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;

Vendas de activos com opção de recompra;

Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito;

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial superior a um ano;

Facilidades de emissão de efeitos (NIF) e facilidades renováveis com tomada firme (RUF), e outros instrumentos similares;

Outros elementos de risco médio.

Risco médio/baixo:

Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática;

Outros elementos de risco médio/baixo.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso;

Outros elementos de risco baixo.

Aviso n.º 2/93. — O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras classifica as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira e as sociedades financeiras para aquisições a crédito como instituições de crédito.

Por esse facto, passam a ser aplicáveis às instituições dos indicados tipos todas as regras prudenciais a que se encontram sujeitas as instituições de crédito em geral, nomeadamente as relativas ao *ratio* de solvabilidade e ao *ratio* do imobilizado e as de cobertura das respectivas responsabilidades.

Importa, por isso, revogar as disposições a que as referidas instituições se encontram sujeitas e que, nas condições actuais, se não justificam. Assim, tendo em atenção o disposto nos arts. 99.º e 113.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1 — São revogadas todas as disposições ainda em vigor dos:

a) Aviso n.º 7/86, publicado no DR, 1.ª, de 2-5-86;

b) Aviso n.º 11/86, publicado no DR, 1.ª, de 14-7-86;

c) Aviso n.º 8/89, publicado no DR, 1.ª, de 20-12-89.

2 — Este diploma entra imediatamente em vigor.

19-5-93. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

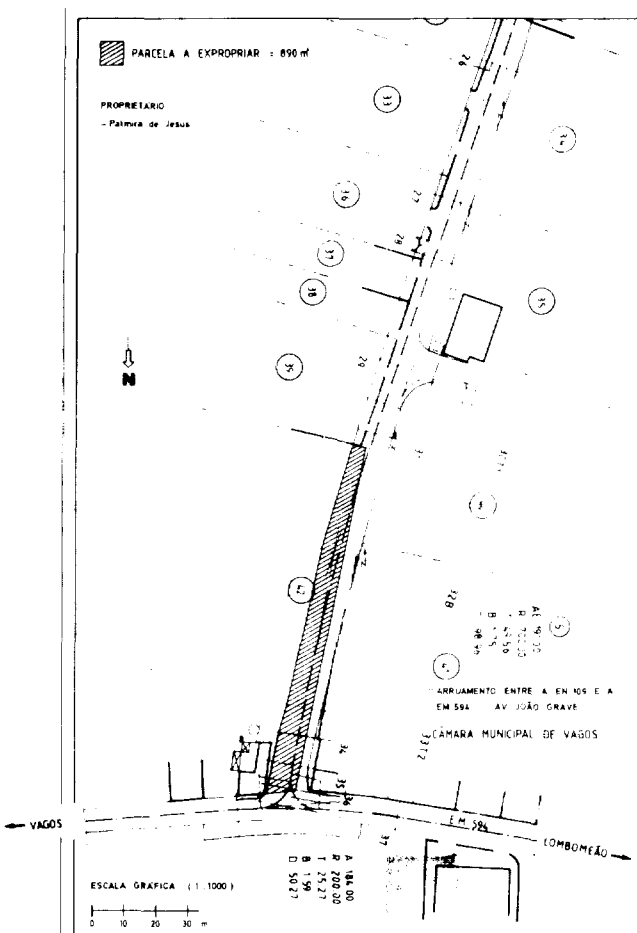
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 20-4-93, a pedido da Câmara Municipal de Vagos, declarou a utilidade pública da expropriação de uma parcela de terreno, com a área de 890 m², identificada na planta anexa, por ser necessária à obra de alargamento de uma via, que faz a ligação entre a estrada nacional n.º 109 e a estrada nacional n.º 594, designada por Avenida de João Grave.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1 e 2, 11.º, n.º 1, al. a), e 12.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 115/92, publicado no DR, 2.ª, de 12-1-93, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 72-B, de 1-4-93, do processo Ex-01.18, desta Direcção-Geral.

17-5-93. — O Director-Geral, em substituição, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.



GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Departamento Central de Planeamento

Lista de transição do pessoal pertencente ao ex-quadro do Departamento de Acompanhamento e Avaliação (DAA), que transita para o quadro do Departamento Central de Planeamento (DCP), constante do mapa VI anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, alterado pelo Dec.-Lei 265/92, de 24-11, nos termos do seu art. 5.º e mapa II, rectificado pela declaração n.º 26/93 (DR, 2.ª, 49, de 27-2-93), por urgente conveniência de serviço, conforme Desp. 18/93, de 29-3, da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Nome	Situação no quadro do DAA			Transição para o quadro de pessoal do DCP				Observações
	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Custódio Narciso Parreira da Silva Conim	Assessor	2/620	Definitiva	Assessor	2/620	Definitiva	(a)	(¹)
Teresa Manuela Pires Rodrigues	Técnico superior de 2.ª classe (classe) ...	1/300	Contrato administrativo de provimento	Técnico superior de 2.ª classe (estagiário)	1/300	Contrato administrativo de provimento	(a)	
Filomena Valente Lopes	Tradutor-especialista de 1.ª classe	1/300	Definitiva	Tradutor-especialista de 1.ª classe	1/300	Definitiva	(a)	

(a) Transição efectuada em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do Dec.-Lei 265/92, de 24-11.

(¹) De licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais, ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art. 89.º e do n.º 1 do art. 90.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

(Processos visados pelo TC, o primeiro em 19-4-93 e os restantes em 21-4-93, respectivamente.)
(São devidos emolumentos.)

14-5-93. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho conjunto. — Com base em estudos realizados, envolvendo a participação da Comissão de Coordenação da Região do Norte e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, foi elaborado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, que mereceu a concordância das Câmaras Municipais de Bragança e de Macedo de Cavaleiros.

Os principais objectivos do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo e respectiva zona envolvente são os seguintes:

Dar cumprimento ao estipulado nos Decs. Reguls. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7, no que se refere à compatibilização entre utilizações principais da albufeira (rega e abastecimento público de água), com as actividades secundárias e recreativas que nela se desenvolvem.

Definir um modelo de ocupação do solo para a zona envolvente da albufeira (faixa de 500 m a partir do NPA), tendo em vista disciplinar e orientar o desenvolvimento de actividades ligadas ao recreio, turismo e lazer suscitadas pela presença e utilização do plano de água, face à existência de outras actividades económicas (agricultura, silvicultura, agro-pastorícia), bem como à necessária preservação de recursos naturais como solos de elevada capacidade de uso e recursos faunísticos e florísticos de elevado interesse.

Proceder à delimitação, no plano de água e suas margens, de áreas de maior aptidão para a localização de actividades de recreio e ocupação de tempos livres — as consideradas como actividades secundárias no Dec. Regul. 2/88, de 20-1 (banhos e natação, pesca, navegação a remo e a vela) e outras directa ou indirectamente ligadas à fruição do plano de água — bem como condicionamentos a considerar tendo em conta a sua compatibilidade ou incompatibilidade mútuas, ou impactes por elas criadas sobre os recursos biofísicos componentes do sistema.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do Dec. Regul. 37/91, de 23-7, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 33/92, de 2-12, determina-se:

É aprovado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

11-3-93. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *João António Romão Pereira Reis*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O limite de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo (POAA) e do presente regulamento encontra-se definido na carta de zonamento n.º 15, em anexo, desenhada à escala 1:25 000 e compreende a albufeira do Azibo e sua envolvente, situada na fronteira entre os concelhos de Macedo de Cavaleiros e Bragança.

Artigo 2.º

Objectivos

Nos termos dos Decs. Reguls. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7, o POAA tem por objectivos estabelecer uma estratégia de ordenamento para a albufeira e zona envolvente, regulamentar os usos e actividades e definir os índices urbanísticos e de ocupação das áreas naturais tendo em conta o equilíbrio ambiental e social da zona.

Artigo 3.º

Regime

1 — A aprovação de projectos ou o licenciamento de obras, intervenções ou actividades na área do POAA, regem-se pelo disposto no presente regulamento, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

2 — A violação das normas constantes deste regulamento constitui transgressão, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 502/71, de 18-11.

Artigo 4.º

Estrutura

Para todos os efeitos legais, fazem parte do POAA as peças escritas e desenhadas a seguir discriminadas:

- Uma carta de condicionantes à escala 1:25 000;
- Um grupo de cartas de zonamento, n.ºs 1 a 17, às escalas 1:25 000 e 1:5 000;
- Uma carta da reserva agrícola nacional à escala 1:25 000;
- Uma carta da reserva ecológica nacional à escala 1:25 000;
- Uma carta de infra-estruturas e saneamento à escala 1:5 000;
- O presente regulamento.

Artigo 5.º**Composição**

As disposições constantes do presente regulamento aplicam-se às unidades territoriais, definidas nas cartas de zonamento n.ºs 15, 15-A e 17, a seguir identificadas:

1 — Para a albufeira:

- a) Área de recreio náutico;
- b) Área de uso condicionado;
- c) Área de protecção;
- d) Área de respeito e segurança da barragem.

2 — Para a zona envolvente:

- a) Área de uso agrícola;
- b) Área de uso agro-florestal;
- c) Área de uso silvo-pastoril;
- d) Área de uso florestal;
- e) Área de uso florestal de protecção;
- f) Área de floresta de protecção (a manter);
- g) Galeria ripícola;
- h) Área de exploração de recursos geológicos;
- i) Espaço canal;
- j) Área sujeita a plano de pormenor;
- l) Área de implantação de empreendimentos turísticos:
 - 1) Área reservada a parque de campismo;
 - 2) Área reservada a infra-estruturas hoteleiras;
 - 3) Área reservada a café-bar restaurante;
 - 4) Área reservada a infra-estruturas de apoio ao recreio náutico;
 - 5) Zona de recreio;
- m) Área de integração de infra-estruturas e revestimento vegetal de estabilização do talude da barragem.

Artigo 6.º**Zona aquática**

1 — Para efeitos de ordenamento da zona aquática, e em conformidade com a classificação constante do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, a albufeira do Azibo é «protegida» e admite, unicamente, os seguintes usos:

a) Usos principais:

Abastecimento público e rega dos blocos de Salselas, Macedo de Cavaleiros, Cortiços, Castro Roupal-Limões e Morais-Lagoa;

b) Uso secundários:

Pesca desportiva;
Banhos e natação;
Navegação recreativa sem motor.

2 — O aproveitamento da albufeira para os fins principais é regulado pelas entidades responsáveis, nos termos da legislação em vigor.

3 — A regulação dos usos secundários, subordinados aos usos principais, obedece a um zonamento físico da massa de água da albufeira, que compreende as áreas definidas no art. 5.º deste regulamento e nas cartas de zonamento n.ºs 15 a 17, em anexo.

4 — A atribuição de concessões ou reservas de pesca fica condicionada à prévia elaboração do Plano de Ordenamento Piscícola da Albufeira, pela Divisão de Ordenamento dos Recursos Aquícolas da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 7.º**Área de recreio náutico**

1 — A área de recreio náutico corresponde à secção NW da albufeira definida na carta de zonamento n.º 15-A e destina-se, prioritariamente, à prática de recreio balnear, tais como banhos e natação, sendo permitidas a navegação sem motor, nomeadamente remo, vela e windsurf, e a pesca desportiva.

2 — Para efeito da prática do recreio balnear, esta área encontra-se subdividida em duas secções sendo, por razões de segurança dos utentes, uma essencialmente destinada a banhos e outra destinada à navegação, conforme definido na carta do zonamento referida no número anterior.

3 — Para desempenho das suas funções, esta área é servida de pontos de apoio na margem cuja infra-estruturação deverá cumprir as disposições do art. 25.º do presente regulamento.

4 — A capacidade de carga destas subáreas corresponde, para a secção de navegação, ao máximo de 20 embarcações e, para a secção de banhos, ao índice de uma pessoa/45 m².

5 — A prática do recreio náutico deverá ser regulada e vigiada pelas respectivas Câmaras Municipais ou outra entidade a designar, para esse efeito, pela entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola a quem compete sinalizar, infra-estruturar, gerir e manter os pontos de apoio marginal nos termos do art. 25.º do presente regulamento.

6 — A exploração turística e comercial das áreas marginais de apoio ao recreio náutico deve submeter-se a um regime de licença, a título precário, a atribuir pela Câmara Municipal, sob autorização da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

7 — As condições do licenciamento referido no número anterior devem atender, entre outros, aos seguintes aspectos:

- a) A determinação da vigência e os termos de rescisão da licença;
- b) O cumprimento dos índices de uso referidos no n.º 4 no que se refere à localização e carga dos pontos de acostagem;
- c) Os termos de responsabilização por possíveis impactos negativos na qualidade da água ou do ambiente;
- d) As regras de segurança dos utentes a garantir.

Artigo 8.º**Área de uso condicionado**

1 — A área de uso condicionado abrange toda a parte central da albufeira, conforme se representa na carta de zonamento n.º 15-A, estabelecendo a separação física entre as zonas aquáticas de recreio e de protecção.

2 — A massa de água delimitada por esta área destina-se, prioritariamente, a servir os objectivos de consumo público, sendo por isso vedada a qualquer tipo de utilização, actividade ou acção susceptível de alterar a qualidade da água.

3 — Nesta área pretende-se preservar as condições naturais do meio e a capacidade de autodepuração da água, por forma a exercer a função tampão relativamente ao espaço de recreio náutico adjacente.

4 — Salvo indicação em contrário pelas entidades responsáveis pela albufeira, a única actividade secundária permitida nesta zona é a pesca desportiva, à linha, a partir das margens.

Artigo 9.º**Área de protecção**

1 — A área de protecção prevista na carta de zonamento n.º 15-A corresponde às secções NE e extremo NW da albufeira e destina-se a constituir um espaço de reserva genética, refúgio ornitológico e espaço natural de protecção para as espécies faunísticas existentes de maior importância ecológica.

2 — Nesta área não são permitidas quaisquer actividades ou usos secundários, devendo ser interditado o acesso ao público e qualquer tipo de intervenção ou efeito na qualidade do meio, tendo em vista a preservação das condições e evolução natural dos ecossistemas presentes.

Artigo 10.º**Área de respeito e segurança da barragem**

1 — Nos termos do n.º 5 do art. 7.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, a área de respeito e segurança da barragem prevista na carta de zonamento n.º 15-A constitui o espaço de protecção aos órgãos da barragem e aos órgãos de rega, correspondendo a 200 m para montante do seu coroamento e à área de implantação dos órgãos e condutas de rega situados a jusante.

2 — Nesta área não são permitidas quaisquer actividades secundárias, designadamente natação, banho, pesca e navegação, nem o acesso a pessoas estranhas ao funcionamento da barragem, devendo, para tal, ser convenientemente sinalizada, balizada e fiscalizada pela entidade competente para o efeito.

Artigo 11.º

Descarga e tratamento de efluentes

1 — É proibida a descarga de efluentes sem tratamento na albufeira e linhas de água afluentes da albufeira.

2 — É obrigatória a dotação em todas as unidades hoteleiras e construções previstas de um sistema de tratamento de efluentes que inclua a remoção de fosfatos.

3 — Para infra-estruturas isoladas é exigido, no mínimo, a construção de fossa séptica com poço absorvente e filtros de infiltração.

4 — As licenças para construção das infra-estruturas ficam condicionadas à observância do cumprimento do estipulado nos números anteriores.

Artigo 12.º

Controlo da qualidade da água

1 — Deverá ser implementado, pela entidade responsável, um programa de monitorização da qualidade da água para controlo das condições de salubridade exigidas para o abastecimento público.

2 — O zonamento e regulamento do plano de água poderão ser revistos, no que se refere a tipo e intensidade de usos secundários previstos, desde que as alterações nos parâmetros de qualidade de água o justifiquem.

3 — Tal revisão deve merecer o acordo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, ouvida a entidade gestora do empreendimento hidroagrícola.

Artigo 13.º

Área de uso agrícola

1 — Nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 196/89, de 14-6, constituem áreas da reserva agrícola nacional as áreas delimitadas na carta de zonamento n.º 15, como área de uso agrícola.

2 — Estes espaços destinam-se, prioritariamente, ao uso agrícola, conforme estipula o regime da reserva agrícola nacional por que se regem, sendo permitidas outras actividades conciliáveis, nomeadamente a actividade venatória, desde que não comprometam as funções e objectivos principais.

3 — A área agrícola de regadio identificada na carta de zonamento n.º 15 corresponde a uma parcela das áreas de uso agrícola integrada no perímetro de rega do Azibo.

Artigo 14.º

Área de uso agro-florestal

1 — A área de uso agro-florestal prevista na carta de zonamento n.º 15 abrange os espaços de uso agro-florestal, alguns incultos e zonas de matos sobre declives médios cujo perfil vocacional permite melhoramentos produtivos.

2 — Estas áreas destinam-se, basicamente, à exploração e melhoramento dos recursos agro-silvo-pastoris, nomeadamente melhoramento de pastagens e constituem zonas *non aedificandi*.

Artigo 15.º

Área de uso silvo-pastoril

1 — A área de uso silvo-pastoril prevista na carta de zonamento n.º 15 compreende as áreas actualmente incultas ou de matos com ou sem arvoredo disperso, com diminutas potencialidades produtivas.

2 — Estas áreas destinam-se, basicamente, ao aproveitamento dos recursos naturais em presença através de sistemas agro-silvo-pastoris mais ou menos intensivos e constituem zonas *non aedificandi*.

Artigo 16.º

Área de uso florestal

1 — A área de uso florestal prevista na carta de zonamento n.º 15 é vocacionada especialmente para o aproveitamento dos recursos silvícolas segundo formas de exploração de material lenhoso mais ou menos intensivas, admitindo a integração da componente de recreio «passivo» e a exploração dos recursos cinegéticos.

2 — Estas áreas constituem zonas *non aedificandi*.

3 — Para efeito de aproveitamento ou reconversão das manchas florestais delimitadas deverá ser privilegiada a utilização das espécies *Pinus pinaster*, *P. pinea*, *P. nigra*, *Pseudotsuga* sp., *Quercus rubra* e *Cedrus atlantica*.

4 — Os planos de exploração a submeter à aprovação das entidades competentes devem conter soluções que minimizem o impacto paisagístico e biológico dos cortes, limitando os cortes rasos no tempo e no espaço, programas de prevenção e combate aos incêndios e a compartimentação obrigatória de manchas de resinosas com cortinas de folhosas e linhas de corta-fogo.

5 — A actividade silvícola nestas áreas deve obedecer, de uma forma geral, às disposições legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 17.º

Área de uso florestal de protecção e galeria ripícola

1 — Esta área delimitada na carta de zonamento n.º 15 inclui os sistemas florestais mais sensíveis ou com funções estruturantes, nomeadamente:

- a) Floresta de protecção a manter;
- b) Galeria ripícola.

2 — As unidades florestais definidas no número anterior e delimitadas na carta de zonamento n.º 17 caracterizam-se por constituírem:

- a) Manchas de carvalho espontâneo ou seus estádios de regressão;
- b) Sistemas florestais característicos da galeria ripícola.

Artigo 18.º

Área de uso florestal de protecção a manter

1 — Estas áreas previstas na carta de zonamento n.º 17 destinam-se à conservação estrita do património genético, nas suas condições naturais, criando um núcleo de reserva florestal e constituem zonas *non aedificandi*.

2 — Nestas áreas não são permitidas quaisquer acções que destruam a cobertura vegetal ou diminuam as características ou valor biológico e florístico dos ecossistemas, nomeadamente arranque ou corte, mesmo pé a pé, de árvores ou arbustos, danificação por fogo ou outros agentes estranhos à dinâmica natural dos sistemas vegetais em causa.

3 — As operações culturais permitidas nestas áreas são apenas a extracção de cortiça nos sobreiros já instalados, de acordo com o Dec.-Lei 172/88, de 16-5, e eventuais acções de reforestação, com uso das mesmas espécies, em caso de danificação do arvoredo, desde que supervisionadas pela Direcção-Geral das Florestas.

4 — As intervenções humanas permitidas, para além das inerentes às operações referidas no número anterior, são apenas a actividade venatória condicionada, nos termos que o plano de exploração a elaborar o determinar, o estudo científico e eventuais percursos de interpretação da natureza a implementar como forma de recreio passivo.

Artigo 19.º

Galeria ripícola

1 — A galeria ripícola prevista na carta de zonamento n.º 17 abrange os espaços de progressão da galeria ao longo dos cursos de água e margens da albufeira e as sebes de compartimentação dos lameiros, que incluem os sistemas florísticos típicos da zona ribeirinha.

2 — São restringidas quaisquer intervenções nestes espaços arborizados, excepto por razões fitossanitárias, que devem ser resolvidas por cortes extraordinários individuais, após autorização da Direcção-Geral das Florestas e desde que assegurada a reposição por regeneração natural ou artificial.

Artigo 20.º

Área de exploração de recursos geológicos

1 — A área de exploração de recursos geológicos compreende todos os espaços concessionados para a exploração de talco, tal como definida na carta de zonamento n.º 15, identificados pelos n.ºs 3552, 3642, 3423, 3553, 3643, 3641 e 3644, e atribuídos, para o efeito, pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

2 — Estas áreas destinam-se, prioritariamente, à exploração mineira, que se desenvolve nos termos da legislação em vigor sobre a matéria,

designadamente os Decs.-Leis 90/90 e 88/90, ambos de 16-3, ficando interditas a qualquer outra forma de ocupação que inviabilize o aproveitamento do recurso mineiro.

3 — A actividade de exploração mineira não pode ser factor de conflitos ou de impactes ambientais negativos para o meio urbano e natural envolvente, nomeadamente para o meio aquático, devendo respeitar o disposto no art. 34.º do presente regulamento respeitante à zona de protecção da albufeira.

4 — O exercício de qualquer exploração deve ser condicionado à apresentação e aprovação pelos serviços competentes do respectivo plano de recuperação paisagística da área a afectar, nos termos da al. b) do art. 55.º do Dec.-Lei 88/90, de 16-3.

5 — A elaboração dos planos de recuperação paisagística das concessões existentes na área do plano de ordenamento, ou seja, concessões n.ºs 3423 e 3643, devem privilegiar as soluções de exploração e recuperação faseadas, a implementar no mais curto prazo tecnicamente justificado.

6 — Para efeito de atribuição de novas concessões mineiras na área do plano, devem ser consultadas as entidades responsáveis pela exploração da albufeira para os fins principais, nos termos do art. 48.º do Dec.-Lei 88/90, de 16-3, e ser observadas as disposições do presente regulamento.

7 — Nas circunstâncias previstas no número anterior, poderá ser exigida ao concessionário a prestação de um caução que assegure o cumprimento das medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística legalmente impostas.

8 — Para efeitos de gestão urbanística na área do plano, a Direcção-Geral de Geologia e Minas deve informar as Câmaras Municipais sobre as concessões mineiras atribuídas nos termos da lei em vigor.

9 — É interdita a exploração mineira dentro de zona de segurança até 200 m a jusante da barragem, delimitada na carta n.º 17.

Artigo 21.º

Espaços-canal

1 — O espaço-canal representado na carta de zonamento n.º 17, com cerca de 500 m de largura, destina-se à implementação futura da via n.º 317, para ligação do IP4 (Podence a Vinhais).

2 — Para os efeitos mencionados no número anterior, este espaço é considerado *non aedificandi*, sendo proibidas quaisquer formas de ocupação definitiva, construção ou alterações de uso susceptíveis de comprometer os fins a que se destina.

3 — Nos termos da legislação em vigor, consideram-se também *non aedificandi* os corredores marginais às estradas nacionais, IP4 e linha de caminho de ferro, numa largura mínima de 50 m.

Artigo 22.º

Área sujeita a plano de pormenor

1 — Esta zona abrange todo o espaço ocupado pelo aglomerado de Santa Combinha e estende-se até aos limites previstos para a sua expansão futura, definido na carta de zonamento n.º 15.

2 — O plano de reabilitação da aldeia e o ordenamento do seu espaço são matéria específica do plano de pormenor de Santa Combinha.

3 — No espaço de tempo que precede a aprovação do referido plano de pormenor, qualquer proposta de intervenção na zona *aedificandi* deverá ser submetida a parecer conjunto da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, da Comissão de Coordenação da Região do Norte e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, devidamente sustentada em projecto.

4 — As restrições impostas quanto à rede de infra-estruturas e saneamento e tratamento de resíduos sólidos devem ser consideradas ao nível do plano de pormenor.

Artigo 23.º

Área reservada a parque de campismo

1 — Esta área prevista na carta de zonamento n.º 17 destina-se a acolher um parque de campismo, infra-estruturas complementares de recreio, zonas verdes de enquadramento e parque de estacionamento.

2 — O projecto do parque de campismo deve ser acompanhado de um estudo de integração paisagística e conter soluções para a eliminação de resíduos.

3 — Devem privilegiar-se as propostas que minimizem as mobilizações do solo, respeitando a topografia do terreno pelo aproveitamento dos socacos.

4 — As características da ocupação do parque de campismo a respeitar são:

Capacidade máxima — 300 utentes;

Área por tenda/*roullote* — 150 m²;

Número de pessoas por unidade — média três pessoas/tenda.

5 — A categoria mínima exigida é a de três estrelas, definida no regulamento geral de parques de campismo.

Artigo 24.º

Área reservada a infra-estruturas hoteleiras

1 — Esta zona prevista na carta de zonamento n.º 17 destina-se, exclusivamente, à construção de um complexo hoteleiro e respectivas infra-estruturas, preferencialmente do tipo aldeamento turístico, motel ou hotel-residencial.

2 — As propostas de ocupação para esta área devem sustentar-se em projecto de arquitectura acompanhado de estudo de âmbito paisagístico que observe as medidas de preservação e ou substituição do coberto vegetal para o seu enquadramento.

3 — As propostas de ocupação destas áreas deverão observar os seguintes indicadores urbanísticos:

Índices de ocupação/impermeabilização máxima — 25%;

Capacidade aconselhável — 50 camas;

Limite de cêrcea — rés-do-chão + 1 podendo prever-se o acréscimo em cave de pisos de estacionamento — um carro por cada duas camas;

Volumetria e materiais — a tipologia de construção deve enquadrar-se nas características rústicas da aldeia de Santa Combinha;

Zonas verdes de enquadramento — os espaços envolventes devem ser arborizados conforme projecto de integração paisagística e a sua execução e manutenção ficarão a cargo da entidade exploradora do complexo turístico.

Artigo 25.º

Área reservada a café/restaurante

1 — Esta área prevista na carta de zonamento n.º 17 destina-se à instalação de pequenos equipamentos e infra-estruturas de apoio ao recreio balnear, devendo o respectivo projecto conter um plano de enquadramento paisagístico e um programa de exploração e infra-estruturação turística.

2 — O licenciamento dos equipamentos referidos no número anterior fica sujeito a aprovação prévia da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

3 — O licenciamento deve condicionar os índices de ocupação da margem ao máximo de 4% e à cêrcea máxima de um piso acima da cota natural do terreno, e observar as medidas necessárias à minimização dos impactes sobre a qualidade da água e o valor cénico da paisagem.

4 — Compete à entidade promotora/requerente da implantação dos equipamentos, o tratamento obrigatório das margens com herbáceas e ou espécies arbóreas quando as oscilações do nível da água exigirem medidas particulares de protecção da vegetação marginal.

5 — Compete, ainda, aos promotores referidos no número anterior abastecer o local com as infra-estruturas mínimas exigidas — água, saneamento, electrificação — bem como a responsabilidade sobre a manutenção da qualidade ambiental, criando sistemas de salvaguarda de contaminação hídrica, de poluição dos solos, de poluição sonora, ou situações de vazamento de lixos, efluentes ou entulhos.

ARTIGO 26.º

Infra-estruturas de apoio ao recreio náutico

1 — Esta área reservada a infra-estruturas de apoio ao recreio náutico prevista na carta de zonamento n.º 17 constitui um espaço reservado à implantação de estruturas de apoio às actividades náuticas, comportando equipamentos de acesso e apoio ao recreio balnear, zonas de estadia, zonas de merendeiros e esplanadas, pequenos cais ou piscinas flutuantes.

2 — A utilização destes espaços deve ser sazonal, através do recurso a equipamentos amovíveis, cujos índices de ocupação não devem ultrapassar 6% da área total.

3 — Devem ser utilizadas, para o efeito, estruturas móveis e ou flutuantes com sistemas de adaptação à variação do nível da água e com recurso a materiais integráveis no sistema natural em presença, nomeadamente estacaria de madeira.

4 — Estas áreas devem ser dotadas de sistemas de recolha de lixos, áreas de estacionamento e demais infra-estruturas necessárias à salvaguarda dos impactos sobre a zona aquática.

5 — A exploração destes espaços deve ser outorgada pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, através de licença a título precário, após aprovação pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

6 — Os parques de estacionamento devem localizar-se fora da zona de reserva (50 m do NPA), na qual é interdito o acesso de veículos motorizados, excepto em casos de emergência.

Artigo 27.º

Zona de recreio

1 — A zona de recreio delimitada na carta de zonamento n.º 17 destina-se à instalação de equipamentos recreativos turísticos e culturais complementares dos equipamentos hoteleiros.

2 — É permitida a instalação de equipamentos polidesportivos a descoberto, *courts* de ténis e, eventualmente, piscina e infra-estruturas de apoio que podem incluir zona de restaurante.

3 — Os projectos que enformarão os pedidos de licenciamento devem conter igualmente estudos de integração paisagística, cuja concretização e manutenção fica a cargo da entidade exploradora.

Artigo 28.º

Área de integração de infra-estruturas e revestimento vegetal de estabilização do talude da barragem

1 — Estas áreas de uso florestal preferente, delimitadas na carta de zonamento n.º 15, reúnem as funções de integração ou enquadramento de infra-estruturas, remate de zonas *aedificandi* ou recuperação de espaços cénicos ou ecossistemas degradados.

2 — Destinam-se, fundamentalmente, à arborização de enquadramento e valorização paisagística sem objectivos de produção, segundo planos que deverão complementar o ordenamento das áreas *aedificandi* anexas, privilegiando o recurso às espécies da flora tradicional da região.

3 — Nestas áreas são permitidas actividades recreativas e respectivas infra-estruturas, nomeadamente recintos desportivos, parques de merendas, estacionamento ou outros usos, desde que não comprometam a função estruturante e a integridade das manchas arbóreas aí presentes.

4 — A manutenção e defesa destas unidades florestais, a cargo do município, deve garantir a permanência de uma área de cobertura florestal mínima de 70% e a implementação de um sistema de protecção contra incêndios, limpeza e recolha de lixos.

Artigo 29.º

Zona de interníveis

Para salvaguardar os usos principais da albufeira e a qualidade da água é proibido todo o aproveitamento agrícola, mobilizações do solo e incorporações de produtos químicos ou orgânicos, assim como a pastagem de gado, na totalidade dos terrenos do regolho da albufeira, ou seja, abaixo do nível de pleno armazenamento.

Artigo 30.º

Ordenamento cinegético

1 — A actividade venatória deve ser regulada por um plano de ordenamento cinegético, que definirá as zonas a submeter ao regime cinegético especial, a desenvolver com objectivos de exploração turística, em complemento das actividades agrícola e florestal.

2 — O plano de ordenamento da zona de regime cinegético especial deve prever a interdição da actividade venatória na zona de reserva aquática e respectivas margens, tendo em vista a criação de uma zona de refúgio e defesa dos valores ecológicos e faunísticos presentes.

3 — Até à implementação da zona de regime cinegético especial definida nos números anteriores, o exercício da caça deve decorrer nos termos

da legislação em vigor, com respeito pela distância mínima de segurança de 250 m de habitações, centros populacionais e outras infra-estruturas.

Artigo 31.º

Actividade venatória

A actividade venatória deve ser restringida, por edital da Direcção-Geral das Florestas, até à implementação das zonas de regime cinegético especial previstas.

Artigo 32.º

Zona de protecção

1 — Para efeitos de salvaguarda dos índices de qualidade ambiental exigidos, consideram-se aplicáveis a toda a área do plano as restrições expressas no Dec. Regul. 2/88, de 20-1, para a área de protecção da albufeira.

Artigo 33.º

Zona de reserva

1 — A zona de reserva da albufeira corresponde à faixa marginal de 50 m, medida a partir do nível de pleno armazenamento, delimitada na carta de zonamento n.º 15.

2 — Nos termos do art. 7.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, não são permitidas quaisquer formas de ocupação ou construção nesta zona, excepto para efeitos de apoio às actividades principais da albufeira, nomeadamente a rega e o abastecimento público.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os espaços definidos no zonamento para infra-estruturas de apoio balnear que se regem pelo disposto no art. 25.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

Zona de protecção

1 — A zona de protecção da albufeira constitui a faixa marginal de 500 m, medida a partir do nível de pleno armazenamento, delimitada na carta de zonamento n.º 15.

2 — Nos termos do art. 8.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, são proibidas nesta área todas as actividades susceptíveis de degradar ou comprometer a qualidade da água da albufeira ou acelerar o seu estado de eutrofização, nomeadamente:

- a) Estabelecimento de indústrias;
- b) Instalação de explorações pecuárias fixas ou intensivas, avícolas ou piscícolas;
- c) Armazenamento e emprego de pesticidas e adubos orgânicos ou químicos, azotados ou fosfatados;
- d) Descarga ou infiltração no terreno de esgotos, resíduos ou lixos de qualquer natureza;
- e) Descarga ou infiltração no terreno de quaisquer efluentes e substâncias perigosas, nomeadamente de origem mineira.

Artigo 35.º

Diplomas complementares

O presente regulamento será complementado com os regulamentos específicos das zonas de caça e pesca condicionadas, a criar, e o plano de pormenor de Santa Cominha.

Artigo 36.º

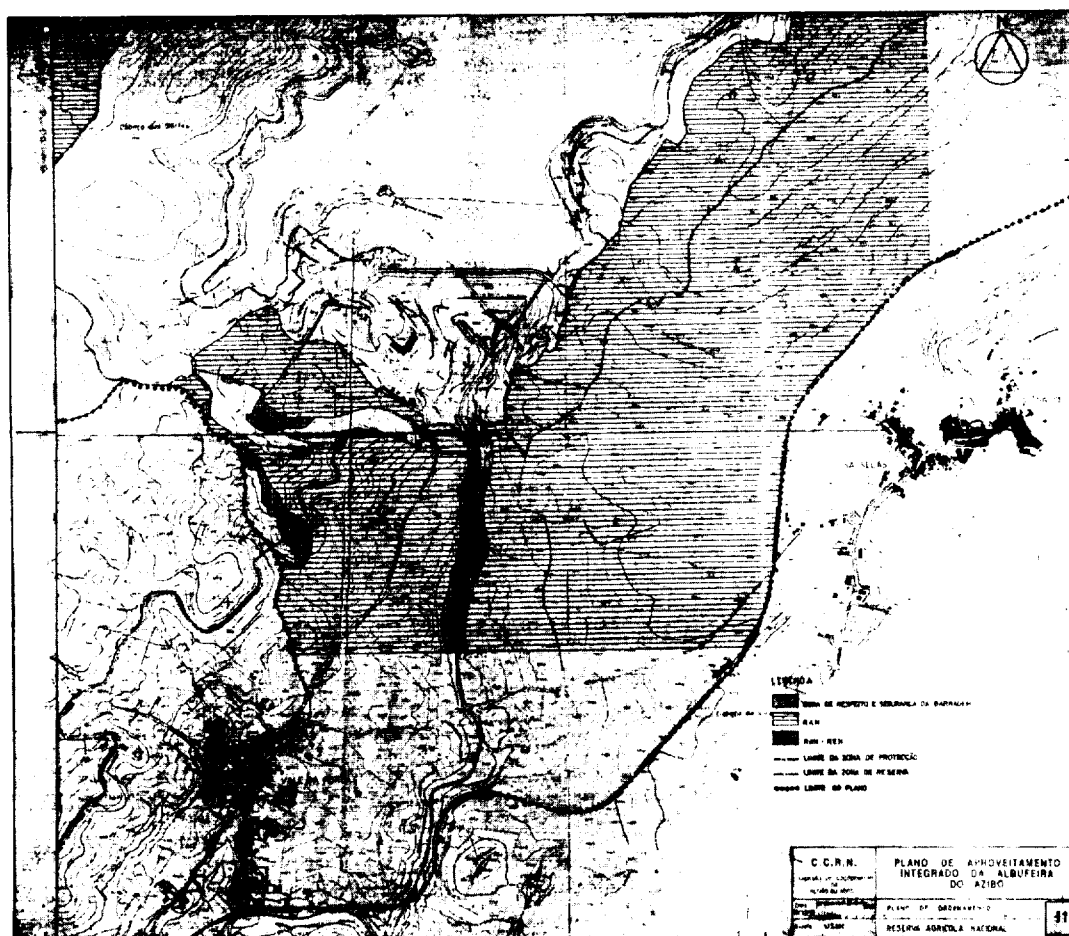
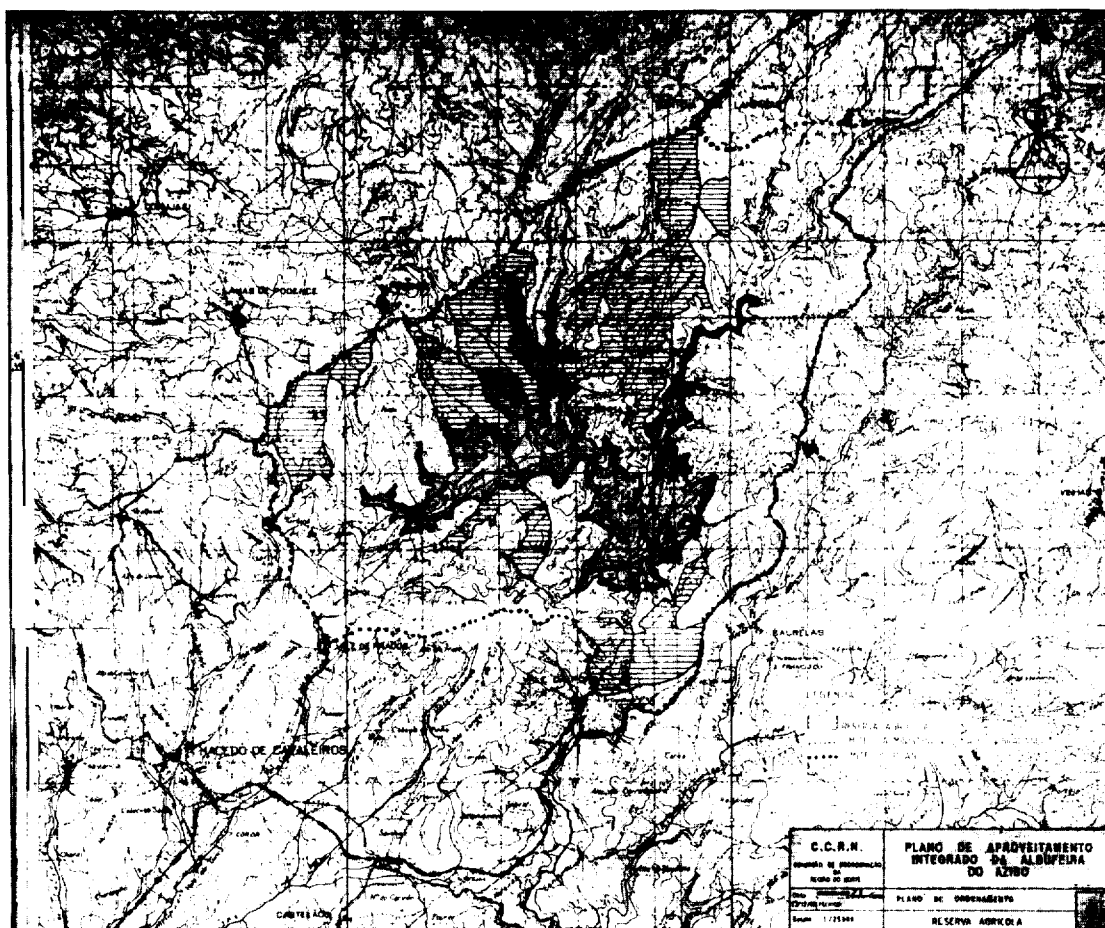
Planos directores municipais

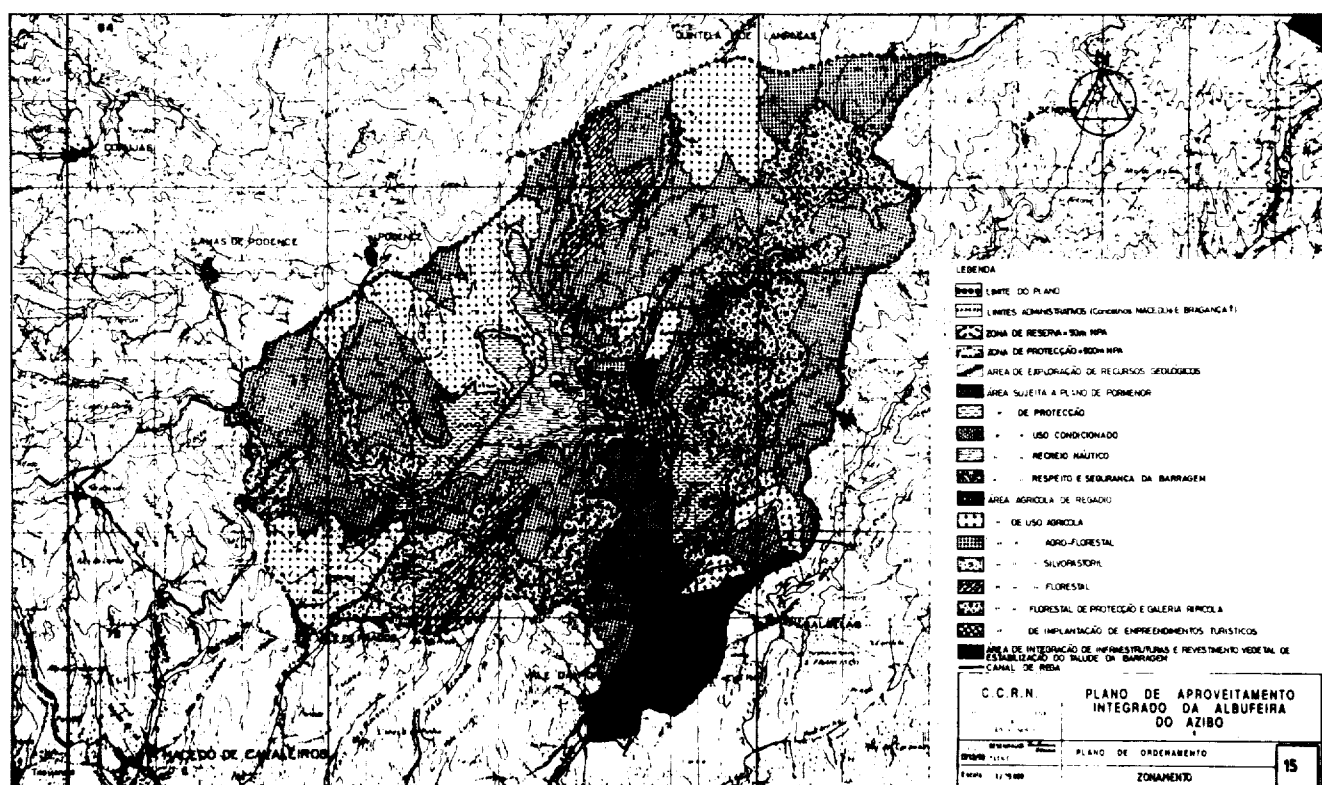
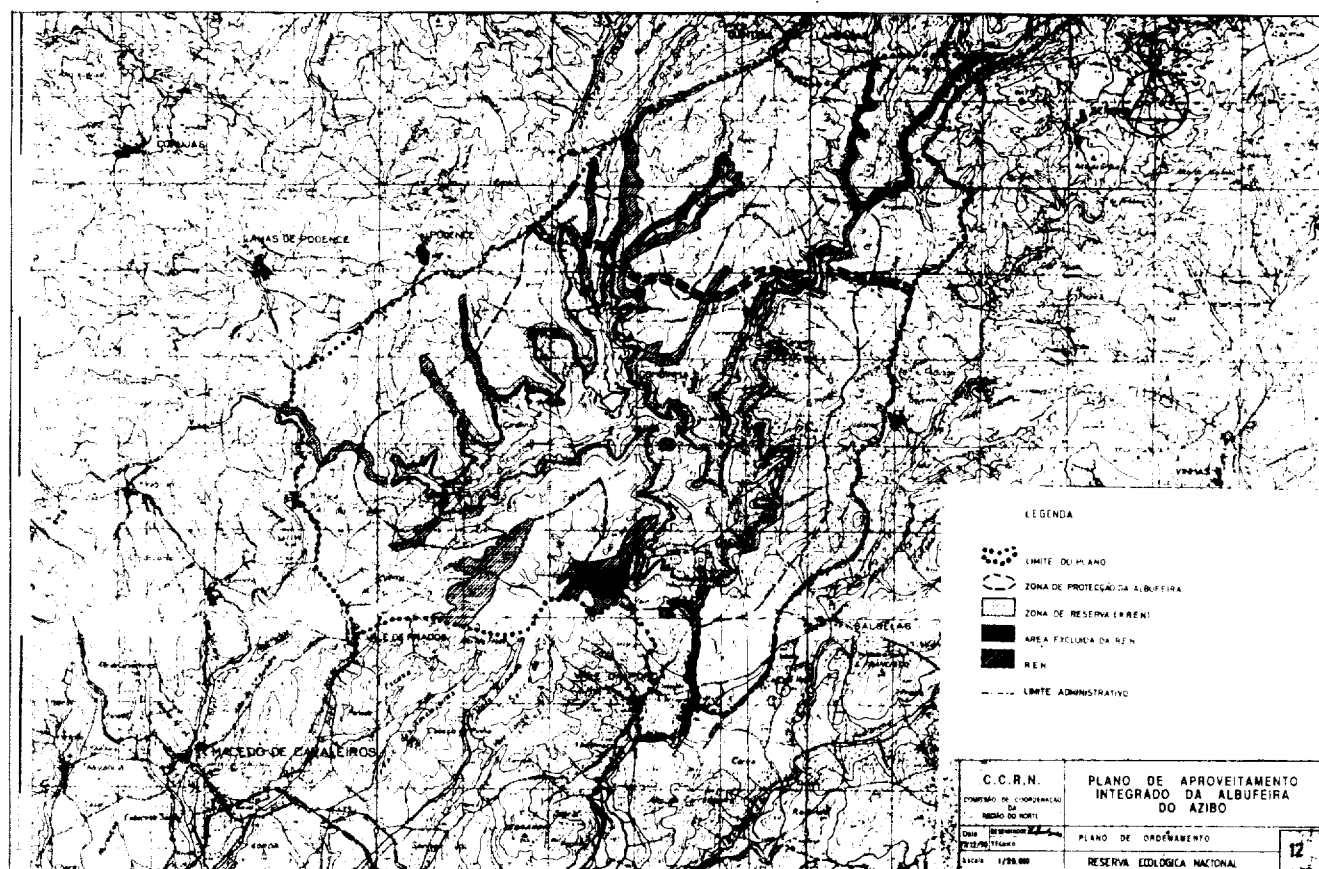
A carta de zonamento do POAA e o normativo constante do presente regulamento podem ser completados pelos planos directores municipais dos concelhos abrangidos.

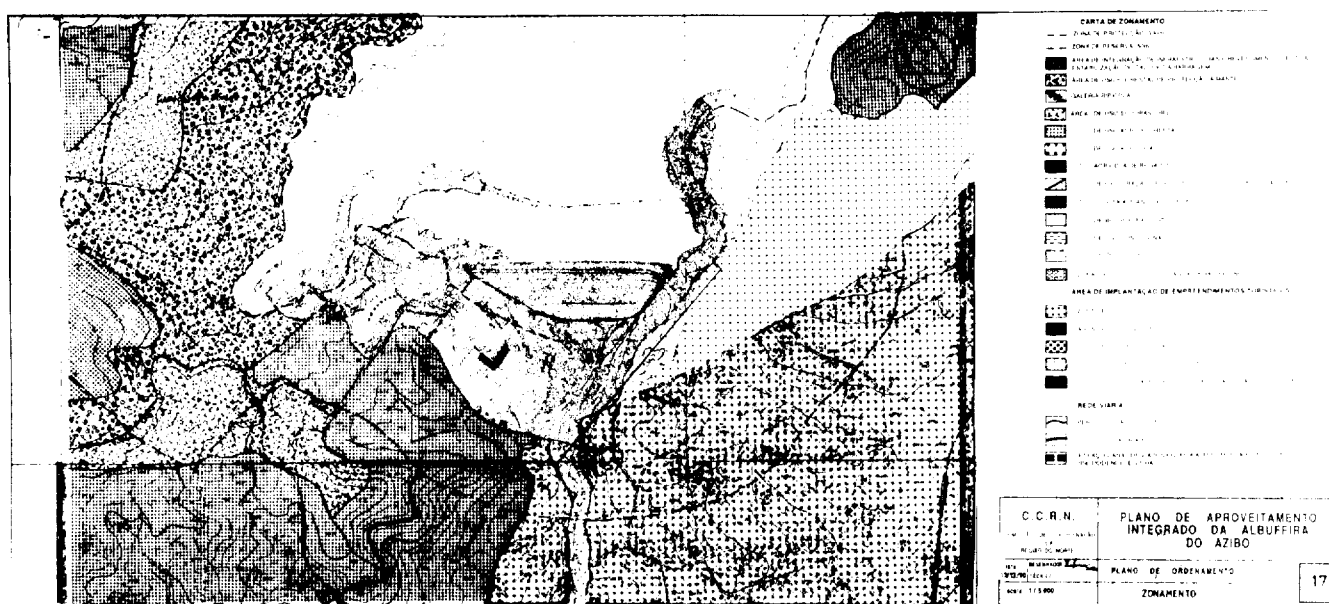
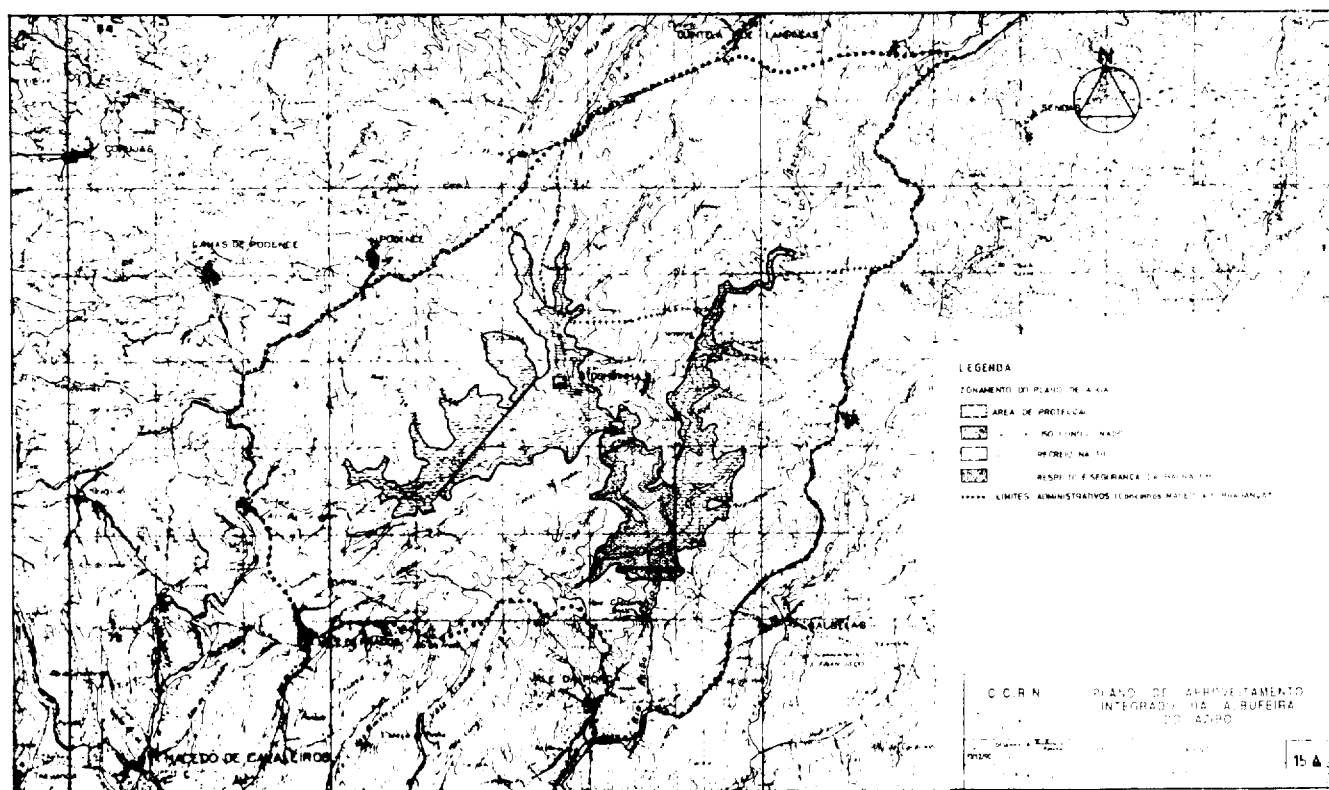
Artigo 37.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à DGRN.







Despacho conjunto. — Com base em estudos realizados, envolvendo a participação da Comissão de Coordenação da Região do Norte, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e do Parque Nacional da Peneda-Gerês, foi elaborado o Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada, que mereceu a concordância das Câmaras Municipais de Montalegre, Terras do Bouro e Vieira do Minho.

Os principais objectivos do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada e respectiva zona envolvente são os seguintes:

Dar cumprimento ao estipulado nos Decs. Reguls. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7, no que se refere à compatibilização entre utilizações principais da albufeira (rega e abastecimento público de água), com as actividades secundárias e recreativas que nela se desenvolvem.

Definir um modelo de ocupação do solo para a zona envolvente da albufeira (faixa de 500 m a partir do NPA), tendo em vista disciplinar e

orientar o desenvolvimento de actividades ligadas ao recreio, turismo e lazer suscitadas pela presença e utilização do plano de água, face à existência de outras actividades económicas (agricultura, silvicultura, agro-pastorícia), bem como à necessária preservação de recursos naturais como solos de elevada capacidade de uso e recursos faunísticos e florísticos de elevado interesse.

Proceder à delimitação, no plano de água e suas margens, de áreas de maior aptidão para a localização de actividades de recreio e ocupação de tempos livres — as consideradas como actividades secundárias no Dec. Regul. 2/88, de 20-1 (banhos e natação, pesca, navegação a remo e vela) e outras directa ou indirectamente ligadas à fruição do plano de água — bem como condicionamentos a considerar tendo em conta a sua compatibilidade ou incompatibilidade mútuas, ou impactos por elas criadas sobre os recursos biofísicos componentes do sistema.

Assim nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do Dec. Regul. 37/91, de 23-7, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 33/92, de 2-12, determina-se:

É aprovado o Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

11-3-93. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *João António Romão Pereira Reis*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

Artigo 1.º

Âmbito territorial

1 — O limite de intervenção do Plano de Ordenamento da Caniçada, adiante designado por POAC, e do presente regulamento, corresponde ao definido na planta de zonamento, em anexo ao presente diploma, desenhada à escala 1:10 000 e engloba, para além da albufeira, uma faixa marginal adjacente de largura variável, que constitui a «zona de protecção» instituída pelo Dec. Regul. 2/88, de 20-1, até ao contorno gráfico por ela definido.

2 — A área de intervenção do POAC envolve as freguesias marginais à albufeira pertencentes aos concelhos de Terras do Bouro, Vieira do Minho e Montalegre.

Artigo 2.º

Objectivos

Constituem objectivos do POAC definir os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do território abrangido pela albufeira e sua zona de protecção, nos termos do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 37/91, de 23-7, em harmonia com as estratégias concelhias de desenvolvimento sustentado para a área dos municípios intervenientes.

Artigo 3.º

Regime

1 — O POAC tem a natureza de regulamento administrativo.

2 — A apreciação, aprovação e licenciamento de planos, projectos, obras ou quaisquer intervenções na área do POAC, regem-se pelo disposto no presente regulamento, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

3 — A violação das normas constantes do presente regulamento constitui transgressão, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 502/71, de 18-11.

Artigo 4.º

Composição

Para todos os efeitos legais, fazem parte do POAC as peças escritas e desenhadas a seguir discriminadas:

- a) O presente regulamento;
- b) Uma carta da reserva ecológica nacional à escala 1:25 000;
- c) Uma carta da reserva agrícola nacional à escala 1:10 000;
- d) Uma planta de zonamento geral à escala 1:10 000.

Artigo 5.º

Unidades territoriais

Para efeitos de aplicação do presente regulamento definem-se as seguintes unidades territoriais, representadas graficamente na planta de zonamento:

1 — Para a zona aquática:

- a) Área de navegação a motor;
- b) Área preferencial para banhos e natação;
- c) Área de recreio condicionado;
- d) Área de respeito e segurança da barragem.

2 — Para a zona envolvente de protecção:

- a) Áreas da reserva ecológica nacional;
- b) Áreas agrícolas (RAN e agrícolas complementares);

- c) Áreas de uso florestal;
- d) Sítos de interesse cultural;
- e) Zona de apoio balnear;
- f) Áreas residenciais;
- g) Áreas preferenciais de implantação turística;
- h) Áreas específicas de equipamento;
- i) Áreas de recreio infra-estruturado;
- j) Áreas complementares de implantação turística.

Artigo 6.º

Zona aquática

1 — Para além do uso principal da produção de energia hidroelétrica, constituem usos secundários da albufeira da Caniçada, os seguintes:

- a) A pesca desportiva;
- b) Os banhos e natação;
- c) A navegação recreativa com ou sem motor.

2 — Serão eventualmente admitidos outros usos complementares com carácter temporário e ou experimental desde que se considerem conciliáveis com os definidos no número anterior.

Artigo 7.º

Área de navegação a motor

1 — Esta área destina-se, preferencialmente, à navegação com motor e à pesca desportiva.

2 — A navegação a motor deverá realizar-se exclusivamente nesta área, com excepção das situações de trânsito condicionado previstas no n.º 6 do art. 10.º do presente regulamento.

3 — Para efeitos de aplicação deste regulamento, serão consideradas como embarcações todos os veículos e outras objectos capazes de transportar, pelo menos, uma pessoa, com propulsão motorizada.

4 — A utilização de embarcações será regulada pelo regime de concessão ou licença, cuja atribuição e subsequente fiscalização compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN).

5 — A capacidade de acolhimento desta área corresponde à ocupação por um número máximo de 250 embarcações, ou seja, um barco/1,5 ha.

Artigo 8.º

Regulação da utilização da área de navegação a motor

1 — Na albufeira da Caniçada não é permitida a circulação de embarcações cujo comprimento exceda 7 m.

2 — No que respeita à navegação a motor, distinguem-se dois tipos de ancoradouros para efeitos de licenciamento ou concessão:

- a) Ancoradouros agrupados;
- b) Ancoradouros individuais.

3 — Designam-se por ancoradouros agrupados todos os grupos de ancoradouros individuais que ocupam uma área contígua bem definida e que sejam geridos colectivamente, na forma de uma exploração ou prestação de serviço, autorizados apenas através de regime de concessão.

4 — Designam-se por ancoradouros individuais todos os ancoradouros destinados a atracagem de uma embarcação individual, autorizados por regime de licença.

5 — Apenas poderão ser estabelecidos ancoradouros agrupados para mais de três embarcações, no plano de água da albufeira, em pontos que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) Estejam situados na área navegação a motor;
- b) Confinem directamente com alguma das seguintes áreas envolvidas:

Áreas complementares de implantação turística;
Áreas de recreio infra-estruturado.

6 — No plano de água da albufeira apenas poderão ser estabelecidos ancoradouros individuais ou agrupados até ao número de três embarcações, em pontos que confinem directamente com terrenos propriedade

do requerente e respeitem os critérios de pormenor técnicos e de enquadramento que venham a ser particularizados pela entidade licenciadora.

7 — É proibido o transporte de combustíveis e óleos em embarcações de todos os tipos.

Artigo 9.º

Área preferencial para banhos e natação

Esta área destina-se, exclusivamente, à prática de recreio balnear e à pesca desportiva, podendo ser servida por infra-estruturas de apoio balnear a autorizar pelas entidades competentes.

Artigo 10.º

Área de recreio condicionado

1 — Na área de recreio condicionado pretende-se privilegiar a manutenção das condições de qualidade ambiental do meio.

2 — Nesta área apenas é permitida a pesca desportiva.

3 — Poderá ser permitido o aproveitamento de recursos aquícolas mediante autorização pelas entidades competentes nos termos da lei em vigor, devendo ser considerados no processo de viabilidade os aspectos técnicos dos termos da exploração e níveis de intensificação produtiva, por forma a não ultrapassar a capacidade de acolhimento do meio aquático, nomeadamente a localização específica, e de enquadramento paisagístico e protecção do ambiente, nomeadamente os acessos e poluição química.

4 — A autorização de instalação de qualquer unidade de aproveitamento dos recursos aquícolas fica condicionada à implementação de um sistema de monitorização da qualidade da água.

5 — Para o efeito do disposto no número anterior considera-se como nível máximo da capacidade de acolhimento do meio a carga orgânica correspondente à concentração de 2,6 g P/m³/ano, podendo ser impostos limites distintos e ou adicionais pela entidade licenciadora, desde que devidamente fundamentados.

6 — Poderá ser permitido, nestas áreas, o trânsito condicionado de embarcações, apenas para o efeito de ligação entre os ancoradouros definidos no n.º 4 do art. 8.º e a área de navegação a motor.

Artigo 11.º

Qualidade do ambiente

1 — Para o efeito de controlo dos índices de utilização da albufeira para a navegação a motor, deverá ser implementado, pelas entidades competentes, um programa de monitorização do ruído.

2 — As normas expressas neste regulamento, no que se refere ao tipo e intensidade dos usos previstos para o plano de água, deverão ser revistas, caso se verifiquem alterações nos parâmetros da qualidade da água e do ambiente que o justifiquem, ou alterações nos objectivos fundamentais de utilização da albufeira.

Artigo 12.º

Zona envolvente de protecção

Considera-se zona envolvente de protecção o espaço envolvente da albufeira da Caniçada que se encontra subdividido nas unidades de zonaamento definidas no n.º 2 do art. 5.º

Artigo 13.º

Áreas da reserva ecológica nacional

1 — Incluem-se nesta classificação os espaços como tal definidos nas cartas de zonamento e da reserva ecológica nacional, que ficam subordinados ao regime constante do Dec.-Lei 93/90, de 19-3, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 213/92, de 12-10.

2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as construções licenciadas em data anterior à aprovação do presente regulamento.

3 — As eventuais recuperações de construções pré-existentes nestas áreas, nos termos do número anterior, deverão ser delineadas e executadas de forma a contribuir para a dignificação e valorização do conjunto em que se inserem e inserção nos padrões tradicionais de ocupação da zona.

Artigo 14.º

Áreas a excluir da REN

1 — Ficam excluídas da REN e da zona de reserva da albufeira as áreas de recreio infra-estruturado, a zona de apoio balnear e as áreas residenciais identificadas na carta da REN com áreas a excluir da REN por se considerarem indispensáveis, no quadro do POAC, à progressão de outras unidades territoriais.

2 — As áreas definidas no número anterior ficam excluídas igualmente do regime legal aplicável às áreas da REN, sendo o seu uso regulado, respectivamente pelo disposto nos arts. 25.º, 21.º e 22.º

Artigo 15.º

Áreas agrícolas

1 — Constituem áreas destinadas essencialmente à prática das actividades agrícolas, segundo os padrões tradicionais de exploração ou formas mais intensivas.

2 — Em conformidade com o disposto no art. 8.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, nestas áreas ficam proibidas a instalação de explorações pecuárias intensivas e a utilização de certos pesticidas.

3 — Ficam ainda proibidos, o emprego de herbicidas, os pesticidas com grau de toxicidade I e II, o lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e as águas das respectivas lavagens dos utensílios, nas linhas de água e na albufeira.

4 — As eventuais recuperações de construções existentes nestas áreas deverão ser delineadas e executadas de forma a contribuir para a dignificação e valorização do conjunto em que se inserem e inserção nos padrões tradicionais de ocupação.

5 — Para os devidos efeitos estas áreas subdividem-se em:

- a) Áreas da reserva agrícola nacional, destacadas pelas maiores potencialidades produtivas, características pedológicas ou fundiárias favoráveis à exploração dos seus recursos;
- b) Áreas agrícolas complementares, não integradas na reserva agrícola nacional, caracterizadas pela existência de condições para a manutenção de um uso predominantemente agrícola, ou de soluções agro-florestais.

Artigo 16.º

Reserva agrícola nacional

1 — Os solos afectos a esta unidade territorial submetem-se ao regime da RAN definido pela legislação em vigor, devendo ser defendidos, nos termos daquele diploma, de quaisquer acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades.

2 — As áreas integradas na RAN correspondem às definidas na carta da RAN, após aprovação e publicação no DR no âmbito dos planos directores dos municípios intervenientes no POAC e passam a constituir espaços *non aedificandi*, com excepção das situações previstas no Dec.-Lei 196/89, de 14-6.

3 — Constituem excepção ao disposto nos números anteriores as construções licenciadas em data anterior à definição e aprovação superior das respectivas RAN's concelhias ou do presente regulamento.

4 — As eventuais recuperações de construções pré-existentes nestas áreas, nos termos do número anterior, deverão ser delineadas e executadas de forma a contribuir para a dignificação e valorização do conjunto em que se inserem e enquadramento nos padrões tradicionais de ocupação da zona.

Artigo 17.º

Áreas agrícolas complementares

1 — As áreas agrícolas complementares destinam-se fundamentalmente à viabilização da actividade agrícola ou reconversão para soluções agro-florestais, nas áreas de meia encosta, tradicionalmente exploradas em regime extensivo.

2 — A construção de habitações é permitida desde que o fraccionamento dos prédios agrícolas para esse fim não contrarie as disposições legais em vigor sobre a matéria.

3 — A área ocupada pela construção de habitações e estruturas anexas não deverá exceder os 6% da área total da parcela, sendo admitida apenas a tipologia unifamiliar.

4 — Deverão ser preferencialmente mantidos e salvaguardados os valores da arquitectura tradicional existente no que respeita a materiais, cores e fachadas.

5 — O licenciamento de construções nestas áreas não obriga as Câmaras Municipais respectivas quanto à execução de infra-estruturas, ficando estas da responsabilidade dos requerentes que deverão, no entanto, cumprir as orientações técnicas municipais quanto às soluções adequadas de abastecimento e saneamento básico, acessibilidade e fornecimento de energia e o Dec. Regul. 2/88, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 37/91, quanto à salvaguarda de poluição do meio hídrico.

Artigo 18.º

Áreas de uso florestal

1 — Pelas funções de equilíbrio dos ecossistemas naturais que desempenham e pelas potencialidades produtivas que encerram, estas áreas destinam-se, preferencialmente, à manutenção ou promoção dos usos florestais e silvo-pastoris a elas normalmente associados.

2 — Nestas áreas são de privilegiar as formas de exploração silvícola, silvo-pastoril ou agro-florestal.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre a matéria, pela qual se regem, nestas áreas pode ser condicionado o nível de intensificação cultural das explorações nos seguintes aspectos:

- a) Condicionamento dos planos de exploração, tendo em vista a minoração de impactes na qualidade da paisagem, privilegiando, nomeadamente, o assentamento de cortes faseados e em faixas alternadas mediante as curvas de nível;
- b) Proibição de aplicação de técnicas de mobilização do solo conducentes ao agravamento dos riscos de erosão e de qualquer mobilização mecânica em faixas de 20 m de largura ao longo das linhas de água.

4 — No perímetro florestal da Senhora da Abadia, submetido ao regime florestal, compete unicamente à Direcção-Geral das Florestas a gestão dos recursos silvícolas, nos termos do respectivo plano de exploração.

5 — Os solos integrados nesta classe de uso são considerados *non aedificandi*, podendo ser previsto um regime de excepção, condicionado a um estudo de integração paisagística, aplicável aos seguintes casos:

- a) Instalações de apoio directo às explorações florestais ou silvo-pastoris;
- b) Instalações e infra-estruturas de prevenção e combate a incêndios florestais;
- c) Equipamentos de interesse público, estatal ou municipal.

Artigo 19.º

Para a sua área de jurisdição, o Parque Nacional da Peneda-Gerês poderá definir um programa de reestruturação florestal a implementar nas áreas de uso florestal e da REN que deverá contemplar, nomeadamente, o plano de reconversão dos povoamentos mono-específicos existentes, o sistema de prevenção e protecção de incêndios e a recuperação de áreas incendiadas ou degradadas.

Artigo 20.º

Áreas e sítios de interesse cultural

1 — Os sítios de interesse cultural ficam salvaguardados de qualquer tipo de intervenção que possa afectar o seu valor patrimonial e a qualidade cénica e ambiental da sua envolvente.

2 — Qualquer acção com incidência na área envolvente destes sítios, até um raio de, pelo menos, 50 m, deverá ser submetida a apreciação prévia do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, quando se tratar de sítios classificados, ou da Comissão de Coordenação da Região do Norte, que definirão as áreas e condições de protecção a respeitar em cada caso.

3 — Deverão sujeitar-se às medidas definidas nos números anteriores todas as novas áreas de interesse cultural que venham a ser identificados na zona do POAC.

Artigo 21.º

Zona de apoio ao recreio balnear

1 — Corresponde à faixa marginal da albufeira destinada à instalação de equipamentos leves de apoio do recreio balnear.

2 — Esta área poderá comportar pequenos equipamentos de apoio balnear, zonas de estadia ou esplanada e ser apoiada por zonas de estacionamento, localizadas sempre fora da zona de reserva da albufeira.

3 — A utilização deste espaço deverá ser sazonal, através do recurso a equipamentos de carácter precário e amovíveis, localizáveis apenas acima da cota de pleno armazenamento da albufeira, cujos índices de ocupação não poderão ultrapassar 6%, e ser dotadas de sistemas de recolha de lixo e de saneamento que assegurem a ausência de impactes sobre a qualidade da água.

4 — A utilização desta área para os fins referidos nos números anteriores pressupõe a sua prévia desafecção do regime transitório da RAN a que se encontra sujeita.

Artigo 22.º

Áreas residenciais

1 — Estas áreas são marcadas pela concentração de edifícios predominantemente residenciais, localização de equipamentos e serviços e infra-estruturas de utilização colectiva.

2 — Destinam-se, essencialmente, à colmatação e expansão dos aglomerados residenciais existentes, à localização da actividade comercial e de serviços e equipamentos públicos, sendo também permitida a actividade turístico-recreativa e outras, desde que compatíveis com as primeiras.

3 — Os pedidos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição dos edifícios, obras de urbanização, infra-estruturas ou equipamentos, ficam submetidos ao Dec.-Lei 445/91, de 20-11, ao RGEU, aos regulamentos e posturas municipais em vigor e demais legislação aplicável.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as características das construções a licenciar deverão ser determinadas pela referência aos edifícios vizinhos e envolventes, devendo sempre atender-se ao alinhamento e à cerca dominante do conjunto em que se insere.

5 — Embora não se coloquem restrições no que respeita à dimensão dos lotes e tipologias, o licenciamento de qualquer construção ou recuperação deverá atender, de forma especial, à volumetria e aos materiais utilizados, favorecendo a continuidade dos valores da arquitectura tradicional e a integração da construção na malha urbana.

6 — A localização de pequenas oficinas ou armazéns nestas áreas é condicionada à sua compatibilização com a função residencial dominante, nomeadamente no que respeita ao impacto ambiental que poderão provocar pela sua implantação e ou laboração.

7 — Qualquer projecto de construção ou reconstrução deverá prever adequados sistemas de captação de água e tratamento de efluentes, não sendo permitidas quaisquer descargas ou infiltrações no terreno de poluentes de qualquer natureza.

8 — Para efeitos de posterior ordenamento, com vista à consolidação do tecido urbano de certas zonas residenciais particularmente degradadas ou descaracterizadas, definiram-se dois perímetros a sujeitar o plano de pormenor, na freguesia de Vilar da Veiga, identificados na carta de zoneamento.

9 — No período que antecede a aprovação dos planos de pormenor referidos no número anterior, o licenciamento das construções ou intervenções nestas áreas fica condicionado ao parecer técnico favorável do Parque Nacional da Peneda-Gerês (PNPG).

Artigo 23.º

Áreas preferenciais de implantação turística

1 — As áreas preferenciais de implantação turística são espaços caracterizados pela ocupação residencial e turística em baixa densidade, que poderão evoluir para formas urbanas mais consolidadas e com maior grau de infra-estruturação.

2 — Devido à tendência ou tradição de ocupação ou situação estratégica, destinam-se, prioritariamente, à edificação com fins de apoio à actividade turística, nomeadamente certos estabelecimentos hoteleiros como aldeamentos turísticos, hotéis-apartamentos, apartamentos turísticos e similares de hoteleiros.

3 — Na medida em que constituem áreas urbanizáveis cuja evolução ou localização se aproxima das características das áreas residenciais, o licenciamento das intervenções nestas áreas rege-se pelo disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 7 do art. 22.º do presente regulamento, sem prejuízo do estipulado no normativo geral em vigor sobre estabelecimentos hoteleiros.

4 — Para efeitos de posterior ordenamento mais pormenorizado de certas zonas particularmente degradadas ou descaracterizadas, definiram-se dois perímetros, a sujeitar a plano de pormenor, na freguesia de Vilar da Veiga, identificados na carta de zonamento.

5 — No período que antecede a aprovação dos planos de pormenor referidos no número anterior, o licenciamento das construções ou intervenções nestas áreas, fica condicionado ao parecer técnico favorável da Câmara Municipal de Terras do Bouro e do PNPG.

6 — Poderão integrar-se nesta unidade de zonamento, após desafecção, as áreas integradas na RAN, designadamente junto ao lugar de Cubos — Vilar da Veiga e junto ao aglomerado do rio Caldo.

Artigo 24.º

Áreas específicas de equipamento

1 — Estes espaços desenvolvem-se na margem direita da albufeira, ao longo da estrada nacional n.º 308, e destinam-se ao acolhimento de infra-estruturas e equipamentos de atracção turística e recreativa.

2 — Nas áreas específicas de equipamento poderão ser implantados núcleos de instalações para centros culturais ou de atracção turístico-recreativa ou quaisquer formas de acolhimento não hoteleiro, centros de informação, estabelecimentos similares de hotelaria, parques de campismo, merendeiros e áreas de estacionamento.

3 — Os índices de ocupação/impermeabilização do solo não deverão ultrapassar 40% e o conjunto dos equipamentos deve dispor de zonas verdes intercalares de enquadramento paisagístico.

4 — Sem prejuízo do estipulado no regime legal de aprovação a que estão sujeitos, os projectos de ocupação destas áreas deverão prever:

- a) Soluções arquitectónicas harmoniosas e integráveis no cenário rural envolvente quanto aos padrões urbanísticos, cércias, volumes, materiais e cores;
- b) Soluções adequadas de infra-estruturas de acesso, abastecimento e saneamento, eliminando qualquer risco de contaminação das águas da albufeira, nos termos do art. 8.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1;
- c) Soluções para o estacionamento e absorção das cargas estimadas de veículos.

5 — Os projectos para instalação de parque de campismo nestas áreas deverão privilegiar as soluções que minimizem as mobilizações de solo e alterações de relevo, bem como o impacto visual, aproveitando as características da estrutura fundiária e biofísica da paisagem, nomeadamente segundo modelos de «campismo rural» com aproveitamento dos socacos.

6 — Para além do cumprimento dos números anteriores, os projectos de parques de campismo deverão respeitar os seguintes índices de ocupação:

Capacidade máxima — 300 utentes;

Densidade de ocupação — 150 m²/tenda ou *routote*.

7 — A instalação de parques de campismo não deve confrontar com estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 25.º

Áreas de recreio infra-estruturado

1 — Estas unidades territoriais correspondem a faixas marginais à albufeira, confinantes com a área de navegação a motor destinadas prioritariamente à instalação de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, equipamentos turísticos, recreativos, desportivos ou outros, nomeadamente cais de acostagem agrupados (*marinas*) e recintos desportivos a descoberto.

2 — Será permitida a instalação de infra-estruturas complementares de apoio, como estacionamento, zonas de restauração e certos meios complementares de alojamento turístico de baixa capacidade, com localização e características condicionadas.

3 — O estacionamento para apoio a estas áreas deverá localizar-se fora da zona de reserva da albufeira (50 m do NPA), devendo ser previstas zonas de acesso automóvel apenas para o efeito de manobras e socorro em situações de emergência.

4 — Para os efeitos da viabilização da ocupação, nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2, estas áreas consideram-se excepções à REN e à zona de reserva da albufeira, conforme referido no art. 14.º

5 — As propostas de ocupação destes espaços devem sustentar-se em projecto de arquitectura, acompanhados de estudos de âmbito paisagístico que contemple medidas de integração ambiental dos equipamentos, e conter as soluções adequadas à denominação de eventuais impactes sobre a qualidade da água da albufeira.

6 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o licenciamento de quaisquer intervenções nestas áreas, compete às entidades que superintendem no sector em causa e submete-se ao normativo legal em vigor sobre a matéria.

7 — Para efeito de licenciamento nestas áreas, poderão ser exigidos pelos Municípios e pelo PNPG, dentro das respectivas áreas de intervenção, estudos de avaliação de impacto ambiental e ser definidas condicionantes especiais de execução.

8 — Tendo em vista o ordenamento particular de uma destas áreas marginais mais degradada e visualmente exposta, encontra-se definido na carta de zonamento o perímetro da área a sujeitar a plano de pormenor.

9 — Até à aprovação do plano de pormenor referido no número anterior, qualquer intervenção nesta área deverá ser submetida à apreciação conjunta da Câmara Municipal de Terras do Bouro, da CCRN e do PNPG.

Artigo 26.º

Áreas complementares de implantação turística

1 — Constituem áreas complementares de implantação turística essencialmente as encostas sobranceiras à albufeira, no trecho compreendido, entre o coroamento da barragem e o limite da freguesia da Cova, na margem esquerda, e as subunidades definidas na margem direita.

2 — Embora possa manter uma ocupação florestal, nos termos dos arts. 19.º e 20.º do presente regulamento, estas áreas são passíveis de acolher a implantação de equipamentos turísticos, designadamente certos estabelecimentos hoteleiros como hotéis, estalagens, pousadas, unidades de turismo em espaço rural (TAR) e aldeamentos turísticos e respectivas infra-estruturas, cuja concepção, localização e características lhes permitam usufruir de certa autonomia e isolamento relativamente aos centros prestadores de serviços.

3 — Os índices de ocupação do terreno, pelos empreendimentos referidos no n.º 2, não deverão exceder os 30% e a topologia e volumetria adoptados para os edifícios deverão ser especialmente cuidados por forma a não comprometerem o valor cénico da paisagem em que se inserem.

4 — A cércia máxima admissível é de dois pisos acima da cota natural do terreno, na situação mais desfavorável, admitindo-se a construção de caves de piso técnico e para estacionamento.

5 — Tendo em vista garantir a inserção visual e os arranjos exteriores dos empreendimentos referidos nos números anteriores e respectivos acessos, os pedidos de licenciamento para esta área deverão sustentar-se em projectos de arquitectura acompanhado de estudo de âmbito paisagístico, que observe as medidas de preservação e ou substituição do coberto vegetal.

6 — A densidade de arborização existente deverá ser mantida ou valorizada, admitindo-se apenas o seu corte quando tal seja necessário à correcta implantação dos edifícios ou do funcionamento dos mesmos.

7 — As propostas de ocupação destas áreas, para os fins definidos nos n.ºs 1 e 2, deverão ainda conter projecto de infra-estruturas de saneamento e abastecimento, a ser executado com os requisitos técnicos que garantam a eliminação de eventuais impactes sobre a qualidade da água da albufeira, em conformidade com o art. 8.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1.

Artigo 27.º

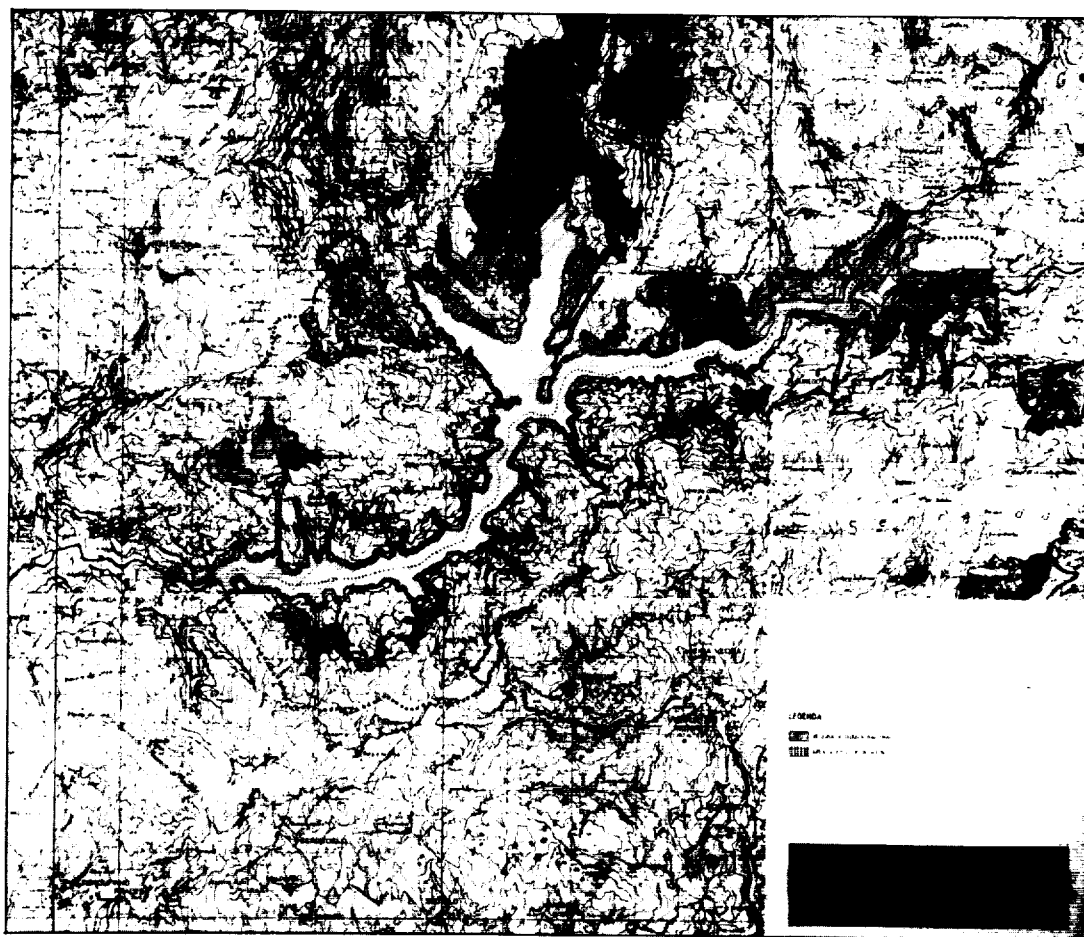
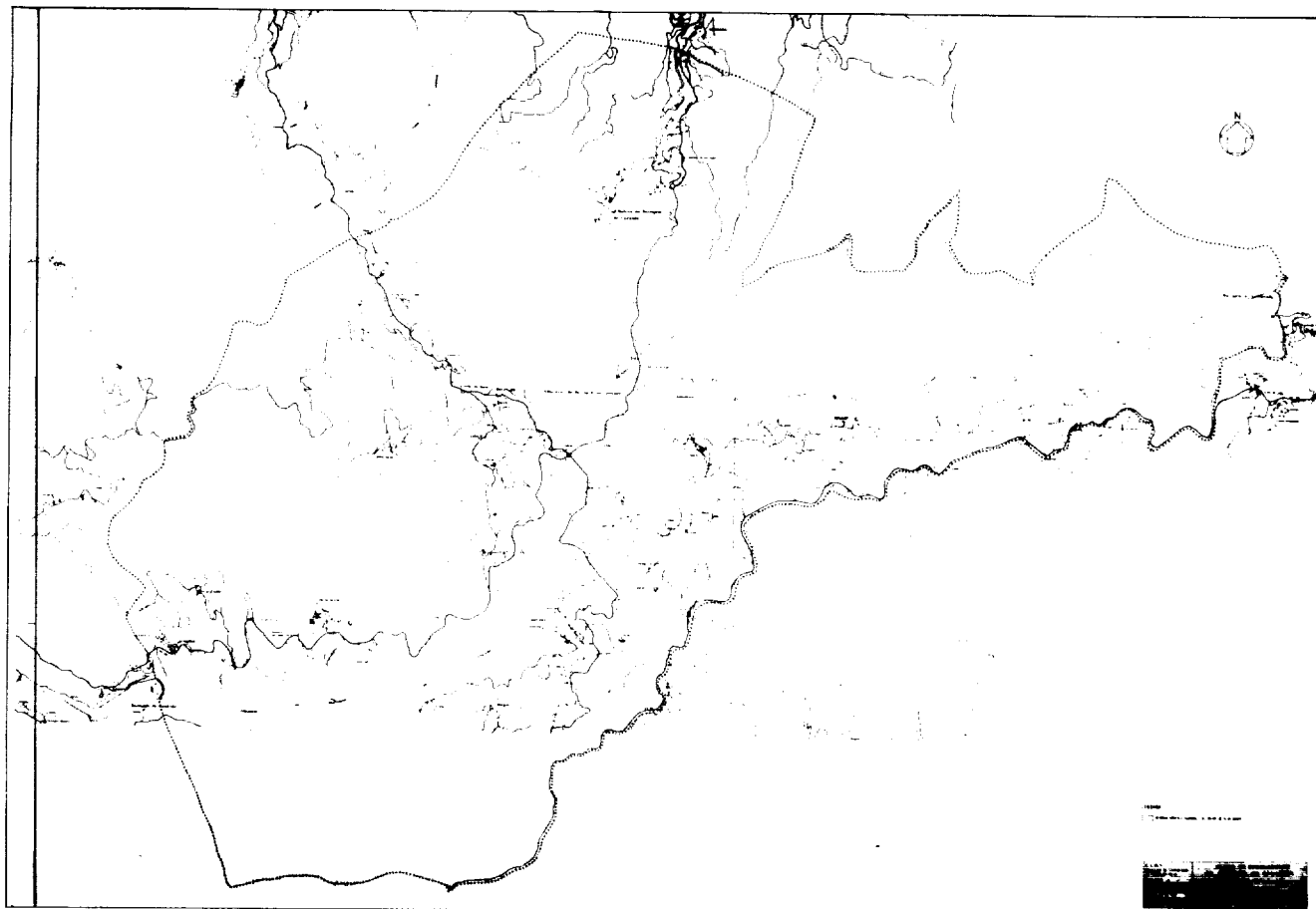
Planos directores municipais

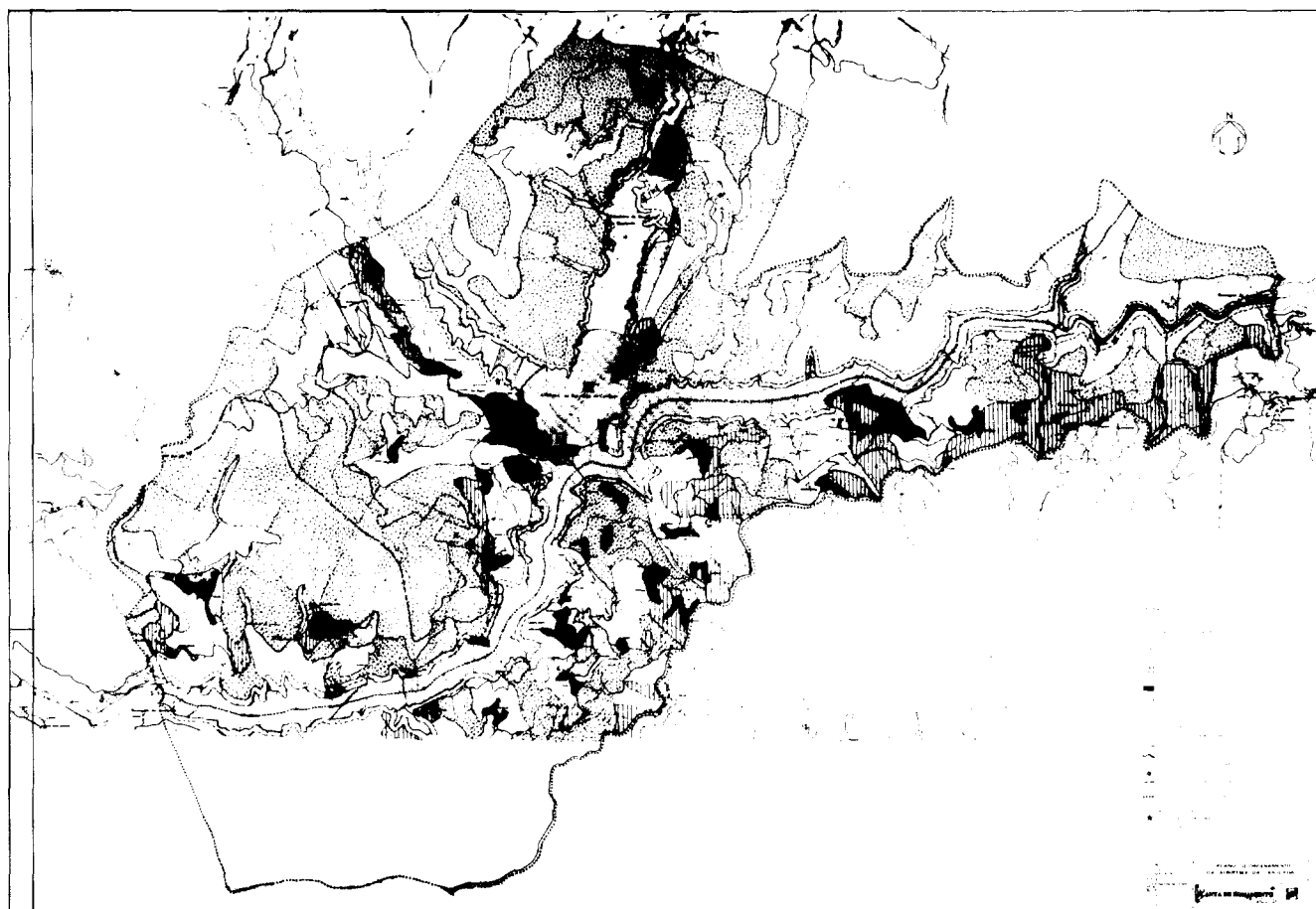
A carta de zonamento do POAC, particularmente no que respeita às áreas residenciais e o normativo constante do presente regulamento, poderão ser completados pelos planos directores municipais dos concelhos abrangidos.

Artigo 28.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais.





Despacho conjunto. — Com base em estudos realizados, envolvendo a participação das Comissões de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e do Centro, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e da Empresa Portuguesa de Águas Livres, foi elaborado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Castelo de Bode, que mereceu a concordância das Câmaras Municipais de Abrantes, Figueiró dos Vinhos, Ferreira do Zêzere, Sertão, Tomar e Vila de Rei.

Os principais objectivos do Plano de Ordenamento da Albufeira do Castelo de Bode e respectiva zona envolvente são os seguintes:

Dar cumprimento ao estipulado nos Decs. Regul. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7, no que se refere à compatibilização entre utilizações principais da albufeira (rega e abastecimento público de água), com as actividades secundárias e recreativas que nela se desenvolvem.

Definir um modelo de ocupação do solo para a zona envolvente da albufeira (faixa de 500 m a partir do NPA), tendo em vista disciplinar e orientar o desenvolvimento de actividades ligadas ao recreio, turismo e lazer suscitadas pela presença e utilização do plano de água, face à existência de outras actividades económicas (agricultura, silvicultura, agro-pastorícia), bem como à necessária preservação de recursos naturais como solos de elevada capacidade de uso e recursos faunísticos e florísticos de elevado interesse.

Proceder à delimitação, no plano de água e suas margens, de áreas de maior aptidão para a localização de actividades de recreio e ocupação de tempos livres — as consideradas como actividades secundárias no Dec. Regul. 2/88, de 20-1 (banhos e natação, pesca, navegação a remo e a vela) e outras directas ou indirectamente ligadas à fruição do plano de água — bem como condicionamentos a considerar tendo em conta a sua compatibilidade ou incompatibilidade mútuas, ou impactos por elas criadas sobre os recursos biofísicos componentes do sistema.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do Dec. Regul. 37/91, de 23-7, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 33/92, de 2-12, determina-se:

É aprovado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Castelo de Bode que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

12-4-93. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *João António Romão Pereira Reis*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira do Castelo de Bode tem a natureza de regulamento administrativo e constitui o instrumento orientador da gestão da albufeira e da sua área envolvente.

2 — No Plano de Ordenamento são reguladas e definidas as formas de utilização preferencial do plano de água e da área envolvente da albufeira, com o objectivo de otimizar a utilização dos seus recursos naturais e de permitir uma participação activa de todas as entidades, públicas e privadas, que de algum modo se encontram a ela ligadas.

3 — O Plano de Ordenamento será revisto:

- a) Obrigatoriamente, de cinco em cinco anos;
- b) Em prazos mais curtos, sempre que novos conhecimentos científicos sobre a albufeira e ou sobre a sua área envolvente o justifiquem, ou quando se alterem as condições que presidiram à elaboração do Plano de Ordenamento.

4 — As revisões referidas na al. a) do número anterior assumirão sempre um carácter envolvente.

5 — As revisões a que se refere a al. b) do n.º 3 são promovidas pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, por sua iniciativa ou sob proposta das Comissões de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo ou do Centro, das Câmaras Municipais ou Regiões de Turismo da respectiva área, podendo assumir um carácter parcial.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O Plano de Ordenamento tem como objectivo geral a protecção, o desenvolvimento e a compatibilização de actividades úteis e agradáveis proporcionadas por uma massa de água doce integrada em ambiente cénico.

2 — O Plano de Ordenamento tem ainda como objectivos específicos:

- a) Preservação da boa qualidade da água, garantindo a manutenção do abastecimento público a diversos concelhos, de acordo com as normas de qualidade legalmente estabelecidas;
- b) Conservação dos valores naturais, ao permitir o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos aspectos com interesse científico ou paisagístico, bem como das espécies da flora e da fauna que caracterizam a região;
- c) Promoção do repouso e do recreio ao ar livre, de forma a que a albufeira do Castelo de Bode seja visitada e apreciada por um número cada vez maior de visitantes, sem que daí decorram riscos de degradação física, biológica ou outra para as paisagens e para o meio ambiente;
- d) Salvaguarda do património arquitectónico e cultural, originando a implementação de acções de reabilitação e ou de protecção do património edificado com especial valor, bem como de promoção de uma arquitectura devidamente integrada na paisagem;
- e) Animação sociocultural através da promoção, dignificação e valorização da cultura, dos hábitos, das tradições populares e das actividades económicas tradicionalmente aí desenvolvidas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- a) Plano: é o Plano de Ordenamento da Albufeira do Castelo de Bode e da sua área envolvente, ao qual é associada a sigla POACBE;
- b) Albufeira: é a massa ou o espelho da água existente em Castelo de Bode;
- c) Área envolvente: é uma faixa de protecção da albufeira com uma largura de 500 m marcada a partir do nível de pleno armazenamento, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do art. 7.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1;
- d) Região: é o conjunto genérico formado pela área de intervenção do POACBE, quer se trate da albufeira, quer se trate da área envolvente;
- e) REN: é a parcela da região que ao nível do POACBE integra a reserva ecológica nacional;
- f) RAN: é a parcela da área envolvente que ao nível do POACBE fica integrada na reserva agrícola nacional;
- g) Cláusula *non aedificandi*: é uma norma através da qual não é permitida a construção numa dada área.

CAPÍTULO II

Zonamento e actividades

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Zonas

1 — As zonas são parcelas da albufeira ou da área envolvente que se apresentam como áreas homogéneas ao nível das estruturas biofísicas ou socioeconómicas e que correspondem a uma, pelo menos, das seguintes condições:

- a) Às aptidões básicas da região;
- b) Ao desenvolvimento preferencial de actividades adequadas aos objectivos do POACBE;
- c) À protecção de recursos naturais devidamente enquadrada pelo POACBE.

2 — São definidas no POACBE as seguintes zonas, identificadas na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante:

- a) Na albufeira:

Pistas de *ski* aquático;
Pistas de canoagem e de remo;
Zona de instalação de jangadas;

Zona de infra-estruturas e equipamentos para barcos;
Zona de pesca;
Zona de protecção de captações de água;
Zona de banhos e mosaicos aquático-náuticos.

- b) Na área envolvente:

Zonas agrícolas;
Zonas florestais de produção;
Zonas florestais de protecção e uso múltiplo;
Zona de salvaguarda e protecção arquitectónica;
Núcleos de recreio e lazer;
Zona de habitações unifamiliares;
Aglomerados urbanos;
Zona *non aedificandi*.

SECÇÃO II

Zonamento da albufeira

Artigo 5.º

Pistas de *ski* aquático

1 — São zonas do espelho de água que pelas condições naturais que reúnem apresentam boas aptidões para a prática do desporto de *ski* aquático.

2 — São definidas as seguintes áreas, como zonas deste tipo, todas situadas no braço principal da albufeira:

- a) No núcleo de recreio e lazer da Castanheira e Conheira (Bairrada e Arroncoeira);
- b) Entre esta zona e o núcleo de recreio e lazer de Barreiras e Carrapotoso;
- c) A sul desta última zona e antes do núcleo de recreio e lazer de Bairros e Aldeia do Mato.

3 — Estas áreas devem ser entendidas como zonas onde preferencialmente se deve praticar *ski* aquático, designadamente no que se refere à realização de competições, pelo que:

- a) Não está proibida a prática de *ski* aquático noutros locais da albufeira, salvo as zonas de protecção de captações de água e as zonas de banho;
- b) As zonas definidas no número anterior, quando não utilizadas para a prática de *ski* aquático, podem ser utilizadas para outros fins, designadamente outros desportos náuticos.

4 — Estas zonas devem ser equipadas com infra-estruturas adequadas, amovíveis, para a eventual realização de competições.

Artigo 6.º

Pistas de canoagem e de remo

1 — São zonas do espelho de água que pelas condições naturais que reúnem apresentam boas aptidões para a prática dos desportos de canoagem e de remo.

2 — As zonas definidas para este efeito coincidem com as áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Estas áreas devem ser entendidas como zonas onde preferencialmente se deve praticar o desporto de canoagem ou de remo, designadamente no que se refere à realização de competições, pelo que:

- a) Não está proibida a prática destes desportos noutros locais da albufeira, excepto nas zonas de protecção de captações de água e nas zonas de banho;
- b) As zonas definidas no número anterior, quando não utilizadas para a prática destes desportos, podem ser utilizadas para outros fins, designadamente outros desportos náuticos.

4 — Estas zonas devem ser equipadas com infra-estruturas adequadas, amovíveis, para a eventual realização de competições.

Artigo 7.º

Zona de instalação de jangadas

1 — É permitida a instalação de jangadas na albufeira com o objectivo de criar condições de animação turística.

2 — A instalação das jangadas deve ser localizada preferencialmente fora das zonas referidas nos arts. 5.º e 6.º e obedecer às seguintes características:

- a) Terão obrigatoriamente que pertencer a proprietário de terreno confinante com a linha do nível de pleno armazenamento da albufeira ou a complexo hoteleiro existente na área;
- b) A sua área não pode ultrapassar os 70 m², onde um dos lados tem de possuir um comprimento superior a metade do comprimento do outro lado;
- c) Não podem estar afastadas da margem mais próxima mais de 10 m, salvo casos excepcionais devidamente autorizados;
- d) Não podem criar perigo a banhistas, a barcos ou à prática de quaisquer outras actividades;
- e) Terão de respeitar, em todas as circunstâncias, o direito de todos a usufruir do plano de água;
- f) Devem ser constituídas por estruturas ligeiras que possam ser facilmente removidas;
- g) A altura máxima acima da plataforma não deve exceder os 2 m, destinando-se, exclusivamente, à recolha de acessórios e apoio de barcos;
- h) Fica interdito o despejo directo de qualquer substância para a água;
- i) As jangadas deverão manter-se em bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique;
- j) Os materiais a utilizar deverão ser de boa qualidade, recomendando-se a utilização de materiais de baixa reflexão solar e de cores neutras.

3 — A instalação de jangadas fica interdita sempre que colida com as actividades previstas nos arts. 5.º e 6.º ou com qualquer outra actividade de carácter público e ainda em zonas de protecção de captação de água.

4 — A instalação de jangadas na albufeira do Castelo de Bode está sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Zona de infra-estruturas e equipamentos para barcos

1 — As zonas de infra-estruturas e equipamentos para barcos são os únicos locais onde é permitida a realização das diversas operações de abastecimento, conservação e manutenção inerentes à prática de desportos com barcos a motor ou ao simples passeio na albufeira com este tipo de barcos, sendo público o acesso à água.

2 — São indicadas as seguintes zonas de infra-estruturas e equipamentos para barcos:

- a) Junto ao aglomerado urbano de Chãs da Conheira, a qual funcionará também como cais de embarque e desembarque do barco *São Cristóvão*;
- b) No núcleo de recreio de lazer de Barreiras e Carrapotoso, em frente à ilha do Lombo, no concelho de Tomar;
- c) No topo norte do núcleo de recreio e lazer da Castanheira e Conheira (Baírrada e Arrancoeira);
- d) No núcleo de recreio e lazer de Trísio e rio Fundeiro, do lado daquele aglomerado urbano;
- e) Junto à zona de salvaguarda e protecção arquitectónica de Dornes;
- f) No núcleo de recreio e lazer de Barreiras e Carrapotoso, no concelho de Abrantes;
- g) Na foz do Alge, no concelho de Figueiró dos Vinhos;
- h) Na foz da ribeira de Codes, no concelho de Vila de Rei.

3 — A actividade económica a desenvolver nestas zonas poderá ser concessionada a entidades privadas interessadas na sua exploração, através de concurso.

4 — O abastecimento de combustível e de óleos apenas se pode efectuar nestas zonas, as quais terão de estar devidamente apetrechadas com:

- a) Equipamento de controlo de poluição;
- b) Equipamento de emergência para prevenir e combater eventuais acidentes;
- c) Acessos para automóveis e para atrelados com barcos e, eventualmente, locais de estacionamento automóvel.

5 — Só é permitida a venda e o uso de óleos biodegradáveis.

6 — É proibido o transporte de combustíveis e óleos em embarcações de todos os tipos, excepto em casos especiais devidamente autorizados.

Artigo 9.º

Zona de pesca

1 — São zonas que, pelas suas aptidões físico-naturais e faunísticas ou pela tradição existente em certos aglomerados urbanos, reúnem as melhores condições para a prática da pesca, designadamente da pesca desportiva.

2 — Estas zonas são áreas onde preferencialmente se deve praticar aquela actividade, sem que isso origine a proibição generalizada da pesca em outras zonas, à excepção do consignado no presente regulamento.

3 — De acordo com o parecer da Direcção-Geral das Florestas, serão estabelecidos os tipos e outros locais de pesca permitidos na área de intervenção do POACBE.

Artigo 10.º

Zona de protecção de captações de água

1 — Trata-se de zonas destinadas a proteger os locais circundantes das captações de água para abastecimento público, existentes à data de elaboração do POACBE ou criadas no futuro, por forma a garantir a melhor qualidade da água que vai ser destinada ao consumo humano.

2 — Para efeitos do número anterior, são definidas as seguintes zonas de protecção de captação de água:

- a) Captação da EPAL para abastecimento a Lisboa;
- b) As captações da Câmara Municipal de Abrantes para abastecimento ao concelho;
- c) Captação da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere para abastecimento ao seu concelho e a parte do concelho de Tomar;
- d) Captação da Câmara Municipal de Vila de Rei para abastecimento ao concelho;
- e) Captação da Câmara Municipal da Sertã para abastecimento ao concelho.

3 — É proibida a prática de desportos náuticos nestas zonas, designadamente os passeios e ou provas desportivas com barcos a motor, bem como a instalação de jangadas.

4 — Na área envolvente a estas zonas e dentro do limite dos 500 m, é interdita a construção, dado que se trata de áreas que integram a REN ou onde se aplica a cláusula de *non aedificandi*, à excepção das referidas nas als. c) e d) do n.º 2.

Artigo 11.º

Zona de banhos e mosaicos aquático-náuticos

1 — São as restantes zonas do espelho de água para as quais não existe uma vocação ou aptidão especializada, sendo normalmente destinadas a uma utilização de fins múltiplos.

2 — Nas zonas assinaladas na planta anexa ao presente regulamento como zona de banho é proibida a circulação de barcos, de *jet skis*, de motos aquáticas e a prática de *windsurf*.

SECÇÃO III

Zonamento da área envolvente

Artigo 12.º

Zonas agrícolas

1 — As zonas agrícolas são áreas da RAN destinadas à produção agrícola, nos quais são proibidas todas as actividades que possam prejudicar directa ou indirectamente o aproveitamento da capacidade produtiva do solo.

2 — O estabelecimento destas zonas têm também como objectivo a conservação da natureza e da paisagem, designadamente através da protecção a biótopos não agrícolas e elementos caracterizadores da paisagem, tais como tractos de vegetação natural, linhas de água, charcos, muros ou compartimentações e socacos.

3 — Nas divisões da propriedade nestas zonas devem ser respeitadas as unidades mínimas de culturas definidas para a região.

4 — As operações de emparcelamento, implantação de sistemas de rega ou de drenagem, bem como alterações significativas aos usos actuais do solo destas zonas, têm de atender ao estabelecido no n.º 2, podendo, para o efeito, ser exigidos estudos de impacto ambiental.

5 — A construção de edifícios para habitação nestas zonas só pode ser autorizada desde que justificada pela exploração agrícola da propriedade e sempre com respeito pelos índices de ocupação adoptados: máximo de 100 m²/ha, sem contar com as construções de carácter agrícola.

Artigo 13.º

Zonas florestais de produção

1 — As zonas florestais de produção são áreas destinadas à exploração silvícola, já ocupadas por actividades com a mesma finalidade ou com aptidão para tal, podendo ainda prosseguir outros objectivos, tais como a protecção do solo, a defesa dos recursos hídricos e o desenvolvimento de núcleos de recreio e lazer.

2 — Estas zonas podem ainda ser simultaneamente zonas de habitações unifamiliares e núcleos de recreio e lazer onde é permitida a instalação de equipamento e de infra-estruturas turísticas e recreativas, nos termos dos arts. 16.º, 17.º, 27.º e 31.º do presente regulamento.

3 — A construção de edifícios, devidamente justificada pela necessidade de apoio à exploração florestal da propriedade, poderá ser autorizada desde que não ultrapasse o índice de ocupação de 50 m² para uma área mínima de exploração de 10 ha.

4 — As arborizações a realizar nestas zonas, sem embargo do cumprimento da legislação em vigor sobre a matéria, devem obedecer às seguintes condições:

- a) Os planos de arborização a realizar adoptarão como base as espécies típicas da região;
- b) É proibida a plantação de qualquer espécie de crescimento rápido na área de intervenção do POACBE;
- c) As zonas florestais de produção ardidas, antes ou depois da entrada em vigor do POACBE, não podem ser utilizadas para outros fins diferentes daqueles que já possuíam antes de terem sido sujeitas a incêndios.

Artigo 14.º

Zonas florestais de protecção e uso múltiplo

1 — As zonas florestais de protecção e uso múltiplo são áreas que, por possuírem povoamentos notáveis de espécies silvícolas, por corresponderem a situações vocacionadas para actividades de lazer ou por abarcarem zonas de elevado interesse cénico ou ambiental, se destinam a um povoamento florestal onde a protecção constitui o factor primordial, ao mesmo tempo que é propiciado um uso múltiplo.

2 — As arborizações a realizar devem ser precedidas de apresentação de um plano de arborização que deverá atender aos objectivos referidos no número anterior e em relação ao qual pode ser exigido um estudo de impacto ambiental.

3 — Nestas zonas só podem ser autorizadas construções ligeiras compatíveis com os objectivos referidos no n.º 1.

4 — Estas zonas fazem parte integrante da REN, sendo privilegiadas para a prática da caça desportiva, caso obedeçam ao disposto no art. 21.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Zona de salvaguarda e protecção arquitectónica

1 — As zonas de salvaguarda e protecção arquitectónica correspondem a lugares já existentes cujo património arquitectónico interessa manter, recuperar, dignificar e valorizar.

2 — São definidos os seguintes lugares, como zonas de salvaguarda e protecção arquitectónica:

- a) Foz de Alge;
- b) Dornes;
- c) Zaboeira.

3 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para estas zonas, os respectivos Municípios definirão os limites legais destes núcleos populacionais utilizando, para o efeito, os processos preconizados no art. 18.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

Núcleo de recreio e lazer

1 — Os núcleos de recreio e lazer são áreas especialmente vocacionadas para a instalação de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recrea-

tivas, operando-se, nestas zonas, a concentração das capacidades turísticas a desenvolver, que deve atender aos seguintes critérios:

- a) Aproveitamento das penetrações já existentes na albufeira;
- b) Enquadramento e aproveitamento urbanístico de áreas já ocupadas;
- c) Aproveitamento de áreas com boas aptidões topográficas, de exposição, declive ou insolação;
- d) Desenvolvimento turístico de áreas ainda não comprometidas, mas com elevadas potencialidades para tal fim.

2 — A título meramente indicativo, os núcleos vocacionados para este fim, propostos no POACBE, correspondem aos seguintes locais ou zonas:

- a) Zona de Trísio, rio Fundeiro e Fernandaires;
- b) Zona de Castanheira e Conheira (Bairrada e Arrancoeira);
- c) Zona de Barreiras e Carrapotoso;
- d) Zona de Bairros e Aldeia do Mato;
- e) Zona da foz de Alge;
- f) Zona da foz da ribeira de Codes.

3 — Nos núcleos de recreio e lazer é admitida uma densidade populacional máxima de 30 habitantes por hectare.

4 — A população afecta a equipamento e infra-estruturas turísticas e recreativas não poderá exceder os 6500 habitantes, dos quais 5000 serão afectos aos núcleos de recreio e lazer e os restantes 1500 aos empreendimentos referidos no n.º 7.

5 — Os projectos existentes para estas zonas à data de entrada em vigor do POACBE, envolvendo construções, só podem ser aprovados se obedecerem às normas gerais do presente regulamento, designadamente ao art. 31.º e à própria programação estabelecida pelo POACBE; em alternativa, é dada possibilidade aos respectivos promotores para procederem às adaptações necessárias.

6 — As Câmaras Municipais respectivas promoverão a elaboração, para cada núcleo de recreio e lazer e no prazo máximo de 12 meses a contar da entrada em vigor do POACBE, de um plano de urbanização.

7 — Podem outros projectos turísticos ser implantados fora destas zonas, devendo obedecer, para serem aprovados, às normas gerais do presente regulamento, designadamente o de não ultrapassarem um índice de ocupação correspondente a 30 habitantes por hectare.

8 — A ampliação de equipamentos e de infra-estruturas turísticas ou recreativas já instaladas e possuidoras do respectivo projecto de ampliação à data de entrada em vigor do POACBE, independentemente de se situarem dentro ou fora dos núcleos de recreio e lazer, têm a respectiva aprovação condicionada ao cumprimento das normas gerais do presente regulamento, salvo casos devidamente justificados.

Artigo 17.º

Zona de habitações unifamiliares

1 — Trata-se das zonas situadas fora dos aglomerados urbanos, dos núcleos de recreio e lazer, das zonas de salvaguarda e protecção arquitectónica, da REN e da RAN, embora podendo, excepcionalmente, coexistir com os núcleos de recreio e lazer, onde é possível a edificação de habitações unifamiliares, nas condições referidas nos números seguintes.

2 — Para além dos condicionamentos estabelecidos no número anterior, as habitações unifamiliares terão de estar afastadas da linha de pleno armazénio da albufeira 50 m, no mínimo.

3 — Sem prejuízo do cumprimento das normas consignadas no art. 31.º do presente regulamento, a construção de habitações nestas zonas tem de obedecer também às seguintes regras específicas:

- a) Só pode existir uma habitação deste tipo por cada lote de terreno;
- b) É vedada a existência de qualquer tipo de actividades industrial ou comercial tomando nestas habitações;
- c) A implantação das habitações no terreno deve ser de tal forma que reste uma faixa de 100 m de terreno, pelo menos, para cada um dos lados dos extremos da fachada da construção edificada;
- d) A dimensão mínima de cada lote é de 4 ha;
- e) O índice de ocupação a adoptar em cada lote, isto é, a relação entre a área coberta do edifício e a área do terreno, não pode ser superior a 1%.

4 — Por cada habitação deste tipo instalada nestas zonas só pode ser construído um acesso para barcos.

Artigo 18.º

Aglomerados urbanos

1 — Entende-se por aglomerado urbano as áreas como tal delimitadas em plano municipal do ordenamento do território ou, na sua ausência, os núcleos populacionais autorizados e já existentes, correspondentes aos actuais lugares que total ou parcialmente se localizam no interior da área envolvente os quais são servidos por arruamentos públicos e ou por outras infra-estruturas.

2 — Até à elaboração dos planos municipais de ordenamento do território que definam os perímetros urbanos dos aglomerados referidos no número anterior, utilizar-se-á a seguinte metodologia:

- a) Traçar uma linha poligonal fechada e envolvente, cujos vértices sejam as habitações existentes e licenciadas;
- b) Dentro da linha poligonal referida é permitida a ampliação das habitações existentes e a construção de outras novas, mas com as limitações referidas nas al. e) e f) do art. 31.º do presente regulamento.

3 — Compete às Câmaras Municipais propor a criação de áreas de expansão destes aglomerados urbanos, cuja densidade populacional máxima não deverá exceder 30 habitantes por hectare.

4 — As Câmaras Municipais respectivas apresentarão à Comissão de Coordenação Regional da respectiva área uma proposta pormenorizada sobre a definição dos perímetros de cada um destes aglomerados urbanos, onde se contempla a possibilidade consignada na al. b) do n.º 2, a qual servirá também de base aos planos municipais de ordenamento do território.

SECÇÃO IV**Actividades**

Artigo 19.º

Rede viária

1 — A abertura de novas estradas e caminhos, ou a alteração das vias existentes, fica sujeita a decisão ou parecer da respectiva Câmara Municipal.

2 — Nas áreas de maior sensibilidade paisagística e ou ambiental qualquer dos projectos referidos no número antecedente fica condicionado a um estudo de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor.

3 — Relativamente à construção de novas vias públicas, assume prioridade o acesso à zona de infra-estruturas e equipamentos para barcos, demarcada junto ao aglomerado urbano de Chãs da Conheira, a qual incluirá a construção de um parque de estacionamento automóvel junto da referida zona.

Artigo 20.º

Percursos pedestres

1 — Serão estabelecidos percursos pedestres de pequena e grande rota em toda a área envolvente.

2 — Os percursos pedestres serão reconhecidos pelos Municípios em colaboração com associações desportivas apoiantes desta actividade.

Artigo 21.º

Caça

1 — Em toda a área de intervenção do POACBE a caça será regulamentada nos termos da legislação vigente e de acordo com o parecer da Direcção-Geral das Florestas.

2 — Serão, para o efeito, estabelecidas zonas de caça, devendo ser consideradas como privilegiadas as situações nas zonas florestais de protecção e uso múltiplo localizadas na margem esquerda da albufeira, ocupando áreas nunca inferiores a 1000 ha.

Artigo 22.º

Equipamentos e explorações pecuárias

É interdita a instalação ou ampliação de equipamentos ou explorações pecuárias na área de intervenção do POACBE.

Artigo 23.º

Equipamentos e explorações de aquacultura

Não é permitida a instalação de quaisquer equipamentos ou a exploração de complexos de aquacultura na área de intervenção do POACBE.

Artigo 24.º

Exploração de inertes

É proibida a exploração de inertes na área de intervenção do POACBE.

Artigo 25.º

Comércio

1 — O licenciamento de estabelecimentos comerciais fora dos aglomerados urbanos, dos núcleos de recreio e lazer e das zonas de salvaguarda e protecção arquitectónica fica dependente de parecer vinculativo da respectiva Câmara Municipal.

2 — Poderá ser vedado pelos Municípios o exercício da actividade comercial em locais que cause impacte negativo nos valores naturais, paisagísticos ou culturais da área em causa, bem como inconvenientes para a saúde pública ou a livre circulação.

3 — Só é permitido o comércio ambulante dentro dos perímetros dos aglomerados urbanos.

Artigo 26.º

Publicidade

Ficam dependentes de parecer vinculativo das Câmaras Municipais respectivas todas as formas de publicidade, mesmo dentro dos aglomerados urbanos e dos núcleos de recreio e lazer, sendo proibidas sempre que se considerem lesivas dos valores naturais, paisagísticos e culturais da área de intervenção do POACBE.

Artigo 27.º

Descarga e tratamento de efluentes

1 — É proibida a descarga de efluentes sem tratamento na albufeira, nos termos dos Decs. Reguls. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7.

2 — É obrigatória a existência de um sistema de drenagem colectivo que inclua a remoção de fosfatos para loteamentos de mais de quatro habitações ou para qualquer tipo de unidade hoteleira.

3 — Para habitações unifamiliares isoladas é exigido, no mínimo, a construção de fossa séptica de dois compartimentos com filtros ou poço de infiltração.

4 — As licenças de utilização de habitações e de unidades hoteleiras ficam condicionadas à observância do cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 28.º

Resíduos

1 — Os Municípios devem promover as medidas necessárias a uma gestão integrada dos resíduos na área de intervenção do POACBE, por forma a minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente e a paisagem, nomeadamente através de um sistema de recolha organizado por cada Município, com uma frequência adequada à manutenção dos contentores e aos locais de *stockagem* dos resíduos, em condições ambientais e sanitárias correctas.

2 — É interdita a localização e a ampliação de depósitos finais de resíduos fora dos aglomerados urbanos, núcleos de recreio e lazer e zonas de salvaguarda e protecção arquitectónica.

3 — É proibido o abandono de resíduos fora dos locais especialmente destinados a esse fim.

Artigo 29.º

Sistemas de sinalização e de informação

1 — Os Municípios promoverão o estabelecimento de um sistema de sinalização indicativa e informativa junto dos limites da área de intervenção do POACBE, bem como nos principais cruzamentos, aglomerados urbanos, núcleos de recreio e lazer e zonas de salvaguarda e protecção arquitectónica existentes no seu interior.

2 — Os Municípios estabelecerão, também, um sistema de informação, baseado em centros adequados, localizados em pontos estratégicos da área de intervenção do POACBE e equipados com infra-estruturas ligeiras, destinados a atender e a apoiar os visitantes.

3 — Os Municípios estabelecerão ainda um sistema de sinalização para barcos e desportos náuticos, implantado na área envolvente e devidamente visualizado da albufeira.

CAPÍTULO III

Planeamento do território e normas de construção

Artigo 30.º

Apreciação de planos e projectos

Todos os planos de urbanização, planos de pormenor, loteamentos ou projectos de obras a realizar na área de intervenção do POACBE, devem observar as disposições do presente regulamento.

Artigo 31.º

Normas de construção

1 — São adoptadas para a área de intervenção do POACBE as seguintes normas de construção:

- a) Todas as construções na área de intervenção do POACBE estão obrigatoriamente sujeitas a licenciamento;
- b) O licenciamento das diversas construções tem de atender ao zoneamento fixado;
- c) Não é permitida a movimentação de terras, excepto em condições especiais e desde que devidamente autorizada;
- d) Nenhuma construção pode possuir mais de três pisos (incluindo os pisos enterrados), com um máximo de dois exteriores, exceptuando as unidades hoteleiras que poderão possuir mais um piso;
- e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, nenhum piso poderá ter uma altura total superior a 3 m;
- f) Não é permitida a construção em zonas muito inclinadas (declives superiores a 40%) e facilmente erodíveis, bem como na faixa dos 50 m a contar da linha de nível de pleno armazenamento da albufeira, nos termos dos Decs. Reguls. 2/88 e 37/91, com excepção do previsto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo;
- g) É interdita a demolição de qualquer construção sem prévia licença municipal;
- h) Fora dos aglomerados urbanos e dos núcleos de recreio e lazer, podem ser autorizadas obras de reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de edificações, desde que não envolvam um aumento da área de construção superior a 20% e sejam dotadas de sistema de tratamento de esgotos aprovado pelas entidades competentes;
- i) Não é permitida a localização de indústrias, complexos pecuários e aterros sanitários na área envolvente;
- j) É obrigatória a realização de florestação e arborização adequadas nas áreas envolventes das construções, de acordo com o projecto específico respectivo, visando o enquadramento paisagístico, a fixação de terras, a redução dos impactos visuais negativos relativamente às construções efectuadas bem como a manutenção do coberto vegetal e arbóreo existente nas áreas envolventes;
- f) Todos os projectos submetidos a aprovação na área de intervenção do POACBE terão de ser subscritos por técnicos qualificados.

2 — Deverão ser aplicados materiais de revestimento das construções que garantam uma perfeita integração paisagística, não sendo permitida a utilização de materiais reflectores em planos verticais (fachadas) e horizontais (coberturas), nomeadamente de:

- a) Superfícies em aço ou forradas a azulejo;
- b) Coberturas em chapa de zinco, fibrocimento ou similares;
- c) Coberturas em telha vidrada.

3 — A utilização de coberturas inclinadas, devem ser revestidas a telha de barro, na cor natural. A proposta de outro tipo de cor de telha requer prévia aprovação da Câmara Municipal respectiva.

4 — As escadas ou rampas exteriores de acesso pedestre à água que eventualmente sejam autorizadas, deverão ser executadas em pedra da região, ou em madeira, e não deverão ter uma largura superior a 1,5 m.

5 — As vedações de propriedades particulares deverão obedecer às seguintes características:

- a) As vedações serão executadas em alvenaria de pedra da região ou em painéis de rede plastificada na cor verde, com uma altura máxima de 1,20 m.
- b) Deverá garantir-se um espaço livre de 20 cm entre o solo e o início dos painéis;
- c) Deverá garantir-se um afastamento mínimo de 50 m relativamente à linha do nível de pleno armazenamento da albufeira, a fim de permitir a livre fruição pedestre pelas margens.

6 — As construções existentes antes da entrada em vigor dos Decs. Reguls. 2/88 e 37/91, cuja situação ainda não se encontre regularizada à data da entrada em vigor do presente regulamento, serão objecto de licenciamento pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante consulta das entidades competentes.

7 — As restantes construções cuja situação ainda não se encontre regularizada à data de entrada em vigor do presente regulamento, serão objecto de licenciamento pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante consulta às entidades competentes à data da construção e verificação do cumprimento do disposto nas al. d), e) e f) do n.º 1 e dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

Artigo 32.º

Realização

1 — Durante a construção as obras serão cuidadosamente controladas, visando minimizar a perturbação ambiental e a dos utentes da albufeira, reduzindo os impactos negativos correspondentes.

2 — Para esse efeito, devem ser observadas as seguintes normas:

- a) O trabalho a realizar só pode decorrer entre as 8 horas e as 20 horas;
- b) O construtor terá de definir previamente a área destinada a estaleiro, não podendo ultrapassar tais limites durante a execução da obra;
- c) Antes de terminada a obra, o construtor obriga-se a limpar e a recuperar todo o terreno em volta da mesma.

Artigo 33.º

Arqueologia

1 — Será imediatamente suspensa, de acordo com a legislação em vigor, a execução de quaisquer trabalhos ou obras em que sejam encontrados elementos ou vestígios arqueológicos.

2 — O responsável pela execução dos trabalhos ou obras dá imediato conhecimento à Câmara Municipal respectiva dos factos referidos no número anterior.

3 — Compete à Câmara Municipal respectiva decidir pela suspensão temporária do trabalho ou obra ou estabelecer as condições em que os trabalhos poderão prosseguir.

CAPÍTULO IV

Gestão, disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

Regulamentos complementares

1 — O presente regulamento poderá ser complementado por regulamentos específicos, quando tal se justifique e desde que os seus conteúdos não colidam com as normas agora estabelecidas.

2 — A elaboração dos regulamentos específicos referidos no número anterior será promovida pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., ou por qualquer Município integrado na região.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

Enquanto não estiverem reunidas todas as condições previstas pelo presente regulamento para a sua efectiva aplicação, as Câmaras Municipais da região procederão à sua aplicação parcelar através de medidas tran-

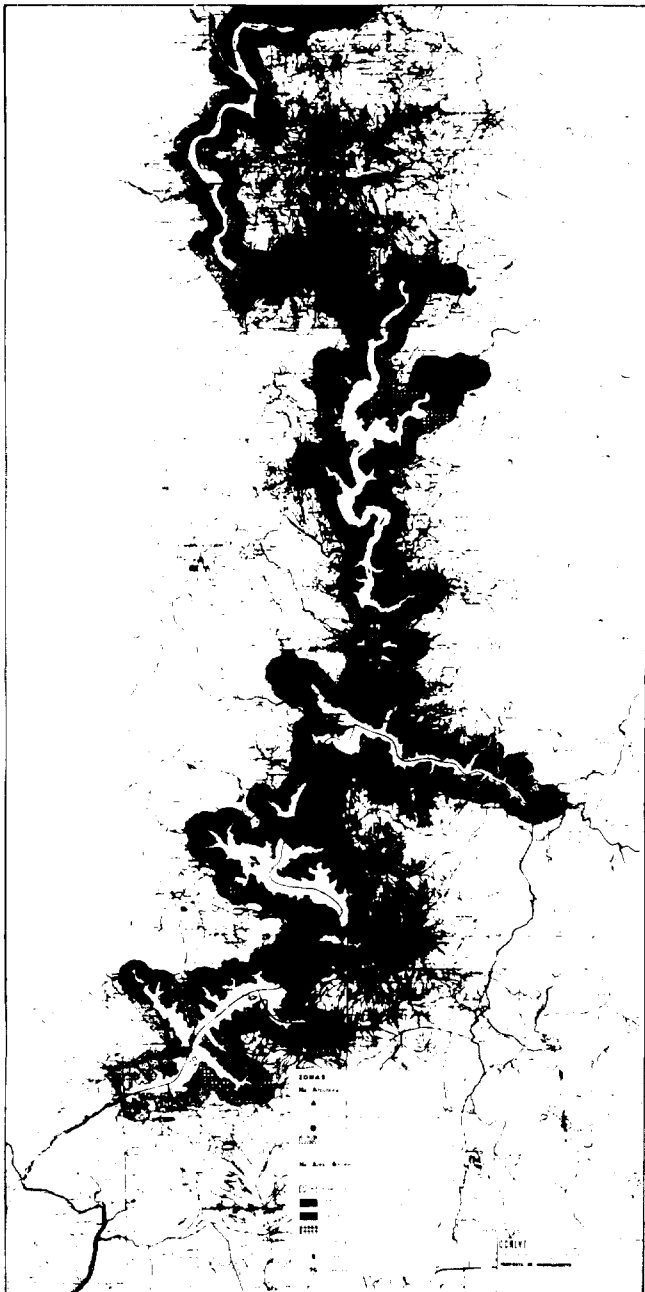
sitórias resultantes da adaptação das normas daquele às situações concretas existentes.

Artigo 36.º

Disposições finais

1 — As dúvidas ou omissões deste regulamento serão colmatadas através da emissão de um parecer vinculativo dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, depois de obtido o respectivo consenso junto das Comissões de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e da Região do Centro, Câmaras Municipais e Regiões de Turismo.

2 — As alterações ao presente regulamento terão de ser aprovadas pela mesma entidade que aprova a versão inicial do POACBE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Desportos

Contrato-programa. — De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado, entre o

Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Basquetebol, adiante designada, abreviadamente, por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades da Federação, nomeadamente nas áreas técnica, de formação, administrativa, apetrechamento e alta competição.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1993.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 225 000 000\$, para a prossecução dos programas compreendidos no presente contrato.

2 — Em anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante figuram, quantificadamente, os objectivos a prosseguir, designadamente a nível da alta competição, compreendendo os resultados que, em tal domínio, a Federação se propõe atingir, bem como uma estimativa da programação financeira para o horizonte temporal 1994-1996.

3 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados em assembleia geral da Federação, bem como os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Disponibilizar para a Federação a quantia referida no n.º 1 da cláusula anterior de acordo com a seguinte discriminação:

1) Actividades regulares: 175 000 000\$, tendo em vista contemplar as finalidades que se passam a enunciar:

104 000 000\$ para custear o funcionamento normal da Federação, os melhoramentos a efectuar na sede social e administrativa da Federação e o pagamento do projecto referente aos trabalhos de construção civil e instalação eléctrica no valor de 873 990\$, assim como a organização das fases de qualificação dos Campeonatos da Europa a realizar em Portugal; 12 000 000\$, como ajustamento das despesas adicionais verificadas, durante o ano de 1992, com o pagamento das viagens motivadas pelas deslocações das equipas para as Regiões Autónomas, bem como para a participação de equipas em competições europeias de clubes;

49 000 000\$, para suportar os encargos, referentes ao corrente ano, com as deslocações das equipas de clubes para as Regiões Autónomas;

10 000 000\$, para participar as deslocações das equipas que participem em competições europeias de clubes;

2) Alta competição: 50 000 000\$;

b) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

72 400 000\$, no acto da assinatura do contrato;

5 000 000\$, no mês de Abril;

20 000 000\$ × 7 = 140 000 000\$, nos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro;
7 600 000\$, no mês de Dezembro;

- c) Apoiar a prossecução dos programas relativos às actividades regulares e ao subsistema da alta competição;
- d) Participar no pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- e) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes, mediante a apresentação de projectos específicos, os quais deverão ser objecto de protocolo entre as partes, do qual constarão os respectivos direitos e deveres.

2 — Compete à Federação:

- a) Atingir os objectivos expressos nos programas anuais e sintetizados no anexo;
- b) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programas de actividades e projecto orçamental anual, que deverão preceder a reanálise da estimativa de programação financeira;

Relatório/avaliação a entregar até 15 de Janeiro de 1994; Relatório final (actividades e contas) a entregar até 31 de Março de 1994, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

Estimativa da programação financeira para o presente ciclo olímpico;

- c) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- d) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- e) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- f) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- g) Dar cumprimento aos programas de actividades especificados no anexo ao presente contrato;
- h) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, bem como dos exames de avaliação e controlo do treino, a efectuar nos Serviços de Medicina Desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

1 — O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — Os apoios anuais a conceder durante o horizonte temporal 1994-1996, terão em consideração a concretização dos objectivos definidos nos programas de actividades apresentados pela Federação.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

1 — A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O presente contrato poderá ser revisto, anulado ou suspenso, mediante decisão do Ministro da Educação, caso a Federação não cumpra as exigências legais constantes dos diplomas publicados em desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Desportivo, nomeadamente os que se referem ao Regime Jurídico das Federações Desportivas, à dopagem, à violência associada ao desporto e à fiscalidade.

15-4-93. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Basquetebol, *Mário Rui Tavares Saldanha*.

ANEXO

1 — Os objectivos a prosseguir pela Federação são os seguintes:

a) No âmbito das actividades regulares:

Quanto ao número de praticantes:

1994 — 13 000;

1995 — 15 000;

1996 — 18 000.

Quanto ao número de clubes:

1994 — 220;

1995 — 250;

1996 — 280;

b) No âmbito da alta competição:

No sector masculino, no ano 2001, presença nas meias-finais do Campeonato da Europa, em condições que permitam discutir a participação na fase final;

No sector feminino, assegurar pela primeira vez a presença nas meias-finais do Campeonato da Europa de 1997.

2 — Para o horizonte temporal 1994-1996 a estimativa da programação financeira da Federação é a seguinte:

a) No âmbito das actividades regulares:

1994 — 210 000 000\$;

1995 — 265 500 000\$;

1996 — 315 000 000\$;

b) No âmbito da alta competição:

1994 — 72 000 000\$;

1995 — 90 000 000\$;

1996 — 108 000 000\$.

3 — Em relação ao enquadramento técnico, a DGD/INFD irá despende, no corrente ano, com 10 elementos, que se encontram a funcionar na Federação em regime de requisição, a importância de 28 225 000\$.

Homologo.

15-4-93. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Desp. 7/DG-93. — Com vista à uniformização de modelos de impressos e à simplificação de procedimentos administrativos, determino, ao abrigo do Desp. SET 8-XII/93:

1 — O licenciamento de veículos afectos a transportes particulares de mercadorias, estabelecido no Dec.-Lei 45 331, de 28-10-63, e no Dec. 46 066, de 7-12-64, passa a ser requerido, qualquer que seja o seu regime, através do modelo 925h/DGTT.

2 — Este modelo será igualmente utilizado nos casos de alteração ao licenciamento, de cancelamento do mesmo, de pedidos de 2.ª via da licença de circulação e, ainda, nos de depósito de documentos para efeitos de isenção transitória do imposto.

3 — O referido impresso, publicado em anexo ao presente despacho, constitui exclusivo da Imprensa Nacional — Casa da Moeda.

4 — Mantêm-se em vigor os actuais modelos 7, 8, 9 e 18 para efeitos do disposto nos arts. 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Dec. 46 066, referido.

14-5-93. — O Director-Geral, *J. Manuel Silva Rodrigues*.

É FAVOR DESTACAR PELO PICOTADO

 DIRECÇÃO-GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES TRANSPORTES PARTICULARES DE MERCADORIAS	PEDIDO DE LICENCIAMENTO ☐ CANCELAMENTO ☐ ALTERAÇÕES ☐ <i>Referenciar quais em 13.</i> DEPÓSITO DOCUM. ☐ 2.ª VIA ☐
---	---

SELOS FISCAIS

Data de emissão

Data da alteração ou cancelamento

1. N.º de pessoa colectiva ou empresário individual

2. Código Rep. Finanças

3. MATRÍCULA

4. Ano de fabrico

5. Nome, firma ou designação social

6. Sede ou domicílio

Localidade

Código postal —

Freguesia

Concelho

7. Actividade económica a que fica predominantemente afecta a exploração do veículo (ver verso):

8. Localidade sede a que fica adstrita a exploração do veículo:

Localidade

Freguesia

Concelho

9. Características do veículo:

☐ Automóvel de carga ☐ Misto

☐ Tractor ☐ Reboque

☐ Semi-reboque

Peso bruto kg

Carga útil kg

Tara (só para tractor) kg

Tipo de caixa (Ver verso)

10. Regime de licenciamento:

☐ Normal

☐ Empreiteiro

☐ Agrícola

☐ Entidades isentas

11. Âmbito de actuação:

☐ Raio de círculo km

☐ Sem limite

12. Outros

☐ Declaração de extravió de licença

13. Alterações:

☐ Residência/sede

☐ Designação social

☐ Características do veículo

☐ Raio

☐ Actividade económica

☐ Regime de licenciamento

☐ Outras

DATA DE RECEPÇÃO

____/____/____

(Rubrica do funcionário)

____ de ____ de 19____

(Assinatura conferida por B. I. ou outro documento oficial de identificação)

NUMERO

EMITIDO EM

LOCAL DE EMISSÃO

Mod. 925h/DGTT

☐ Reservado aos serviços

 DIRECÇÃO-GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES TRANSPORTES PARTICULARES DE MERCADORIAS	PEDIDO DE LICENCIAMENTO ☐ CANCELAMENTO ☐ ALTERAÇÕES ☐ <i>Referenciar quais em 13.</i> DEPÓSITO DOCUM. ☐ 2.ª VIA ☐
---	---

DUPLICADO
 PARA OS SERVIÇOS

TAXA	CÓDIGO:	VALOR \$
------	------------------------------	-------------------------------

Data de emissão Data da alteração ou cancelamento	1. N.º de pessoa colectiva ou empresário individual 2. Código Rep. Finanças	3. MATRÍCULA C. Cont. ☐ 4. Ano de fabrico
--	--	---

5. Nome, firma ou designação social

6. Sede ou domicílio

Localidade

Código postal — Freguesia
 Concelho

7. Actividade económica a que fica predominantemente afecta a exploração do veículo (ver verso):

8. Localidade sede a que fica adstrita a exploração do veículo:

Localidade
 Freguesia Concelho

9. Características do veículo:

☐ Automóvel de carga ☐ Misto
☐ Tractor ☐ Reboque
☐ Semi-reboque

Peso bruto kg

Carga útil kg

Tara (só para tractor) kg

Tipo de caixa
 (Ver verso)

10. Regime de licenciamento:

☐ Normal
☐ Empreiteiro
☐ Agrícola
☐ Entidades isentas

11. Âmbito de actuação:

☐ Raio de circulo km
☐ Sem limite

12. Outros

☐ Declaração de extravio de licença

13. Alterações:

☐ Residência/sede
☐ Designação social
☐ Características do veículo
☐ Raio
☐ Actividade económica
☐ Regime de licenciamento
☐ Outras

DATA DE RECEPÇÃO
 ____/____/____
 (Rubrica do funcionário)

_____ de _____ de 19____
 (Assinatura contida por B. I. ou outro documento oficial de identificação)
 NÚMERO EMITIDO EM LOCAL DE EMISSÃO

 DIRECÇÃO-GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES TRANSPORTES PARTICULARES DE MERCADORIAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td rowspan="5" style="text-align: center; vertical-align: middle; width: 30%;">PEDIDO DE</td> <td>LICENCIAMENTO</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>CANCELAMENTO</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>ALTERAÇÕES</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><i>Referenciar quais em 13.</i></td> </tr> <tr> <td>DEPÓSITO DOCUM.</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>2.ª VIA ☐</td> </tr> </table>	PEDIDO DE	LICENCIAMENTO	☐	CANCELAMENTO	☐	ALTERAÇÕES	☐	<i>Referenciar quais em 13.</i>		DEPÓSITO DOCUM.	☐			2.ª VIA ☐
PEDIDO DE	LICENCIAMENTO		☐												
	CANCELAMENTO		☐												
	ALTERAÇÕES		☐												
	<i>Referenciar quais em 13.</i>														
	DEPÓSITO DOCUM.	☐													
		2.ª VIA ☐													

TRIPLICADO
PARA O UTENTE

TAXA	CÓDIGO:	VALOR \$
------	------------------------------	-------------------------------

Data de emissão Data da alteração ou cancelamento	1. N.º de pessoa colectiva ou empresário individual 2. Código Rep. Finanças	3. MATRÍCULA C. Cont. ☐ 4. Ano de fabrico
--	--	---

5. Nome, firma ou designação social

6. Sede ou domicílio

Localidade

Código postal — Freguesia

Concelho

7. Actividade económica a que fica predominantemente afecta a exploração do veículo (ver verso):

8. Localidade sede a que fica adstrita a exploração do veículo:

Localidade

Freguesia Concelho

9. Características do veículo:

- | | |
|---|----------------------------------|
| ☐ Automóvel de carga | ☐ Misto |
| ☐ Tractor | ☐ Reboque |
| ☐ Semi-reboque | |

Peso bruto kg

Carga útil kg

Tara (só para tractor) kg

Tipo de caixa
(Ver verso)

10. Regime de licenciamento:

- ☐ Normal
- ☐ Empreiteiro
- ☐ Agrícola
- ☐ Entidades isentas

11. Âmbito de actuação:

- ☐ Raio de circulo km
- ☐ Sem limite

12. Outros

- ☐ Declaração de extravio de licença

13. Alterações:

- ☐ Residência/sede
- ☐ Designação social
- ☐ Características do veículo
- ☐ Raio
- ☐ Actividade económica
- ☐ Regime de licenciamento
- ☐ Outras

DATA DE RECEPÇÃO
 ____/____/____

 (Rubrica do funcionário)

_____, ____ de _____ de 19____

 (Assinatura conferida por B. I. ou outro documento oficial de identificação)

NÚMERO	EMITIDO EM	LOCAL DE EMISSÃO
-----------------------------	---------------------------------	---------------------------------------

Mod. 925/h/DGTT

Substitui a licença de circulação, a título precário, até ____ de ____ de 19____

(Selo branco)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PREENCHER DE FORMA LEGÍVEL, EM LETRA DE IMPRENSA OU À MÁQUINA

7. Actividade económica

N.º	CLASSE	N.º	CLASSE	N.º	CLASSE
Agricultura, Produção Animal, Caça e Silvicultura		30	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	62	Transportes aéreos
01	Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados	31	Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos, N. E.	63	Actividades anexas e auxiliares dos transportes; agências de viagem e turismo
02	Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados	32	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação	64	Correios e telecomunicações
Pesca		33	Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria	Actividades Financeiras	
05	Pesca, aquacultura e actividades dos serviços relacionados	34	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques	65	Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões
Indústrias Extractivas		35	Fabricação de outro material de transporte	66	Seguros, fundos de pensão e de outras actividades complementares de segurança social
10	Extracção de hulha, linhite e turfa	36	Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, N. E.	67	Actividades auxiliares de intermediação financeira
11	Extracção de petróleo bruto, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a prospecção	37	Reciclagem	Actividades Imobiliárias, Alugueres e Serviços Prestados às Empresas	
12	Extracção de minérios de urânio e de tório	Produção e Distribuição de Electricidade, de Gás e de Água		70	Actividades imobiliárias
13	Extracção e preparação de minérios metálicos	40	Produção e distribuição de electricidade, de gás, de vapor e água quente	71	Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos
14	Outras indústrias extractivas	41	Captação, tratamento e distribuição de água	72	Actividades informáticas e conexas
Indústrias Transformadoras		Construção		73	Investigação e desenvolvimento
15	Indústrias alimentares e das bebidas	45	Construção	74	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas
16	Indústria do tabaco	Comércio por Grosso e a Retalho; Reparação de Veículos Automóveis, Motociclos e de Bens de Uso Pessoal e Doméstico		Administração Pública, Defesa e Segurança Social Obrigatória	
17	Fabricação de têxteis	50	Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; comércio a retalho de combustíveis para veículos automóveis	75	Administração Pública, defesa e segurança social obrigatória
18	Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricacção de artigos de peles com pelo	51	Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e motociclos	Educação	
19	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricacção de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado	52	Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos); reparação de bens pessoais e domésticos	80	Educação
20	Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, excepto do mobiliário; fabricacção de obras de cestaria e de espartaria	Alojamento e Restauração (Restaurantes e Similares)		Saúde e Acção Social	
21	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos	55	Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	85	Saúde e acção social
22	Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados	Transportes, Armazenagem e Comunicações		Outras Actividades de Serviços Colectivos, Sociais e Pessoais	
23	Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e tratamento de combustível nuclear	60	Transportes terrestres; transportes por oleodutos ou gasodutos (pipelines)	90	Saneamento, higiene pública e actividades similares
24	Fabricação de produtos químicos	61	Transportes por água	91	Actividades associativas diversas, N. E.
25	Fabricação de artigos de borracha e de materias plásticas	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais		92	Actividades recreativas, culturais e desportivas
26	Fabricação de outros produtos mineiros não metálicos	Famílias com Empregados Domésticos		93	Outras actividades de serviços
27	Indústrias metalúrgicas de base	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais		Famílias com Empregados Domésticos	
28	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais		95	Famílias com empregados domésticos
29	Fabricação de máquinas e de equipamento, N. E.	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais		Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	

9. Tipo de caixa

01 — Caixa aberta, com ou sem cobertura
 02 — Caixa fechada
 03 — Caixa basculante
 04 — Caixa isotérmica
 05 — Caixa refrigerada

06 — Caixa frigorífica
 07 — Cisterna ou tanque
 08 — Porta-contentores e caixas móveis
 09 — Adaptada para transporte de animais
 10 — Outros

DOCUMENTOS A EXIBIR/JUNTAR

— Obrigatórios a juntar:

- Selos fiscais

Conforme a situação:

- Memória justificativa para veículos com mais de 19 t e para raio superior a 50km
- Comprovativo da actividade económica e localidade sede (atestado da junta de freguesia, ou o cartão de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, ou qualquer outro documento comprovativo)
- Alvará para empreiteiro ou industrial de construção civil, desde que o cartão de pessoa colectiva ou de empresário não comprove o exercício desta actividade

— Obrigatórios a exhibir:

- Documentos do veículo
 (Livrete e título de prop. ou fotocópias do mesmo)

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Desp. SEOP. — Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e art. 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, e atento o despacho de 25-11-92 do director de Empreendimentos Concessionados da Junta Autónoma de Estradas, que aprovou as plantas parcelares n.ºs N3A2-B-020-13-11C e 12B e o mapa de expropriações relativos ao sublanço Aveiras de Cima-Santarém, declaro, por delegação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, constante do Desp. 17-XII/91, de 5-12, publicado no DR, 2.ª, 290 (supl.), a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto de Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sublanço

Aveiras de Cima-Santarém, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas anexas, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 3, do Dec.-Lei 438/91, citado.

4-5-93. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*.

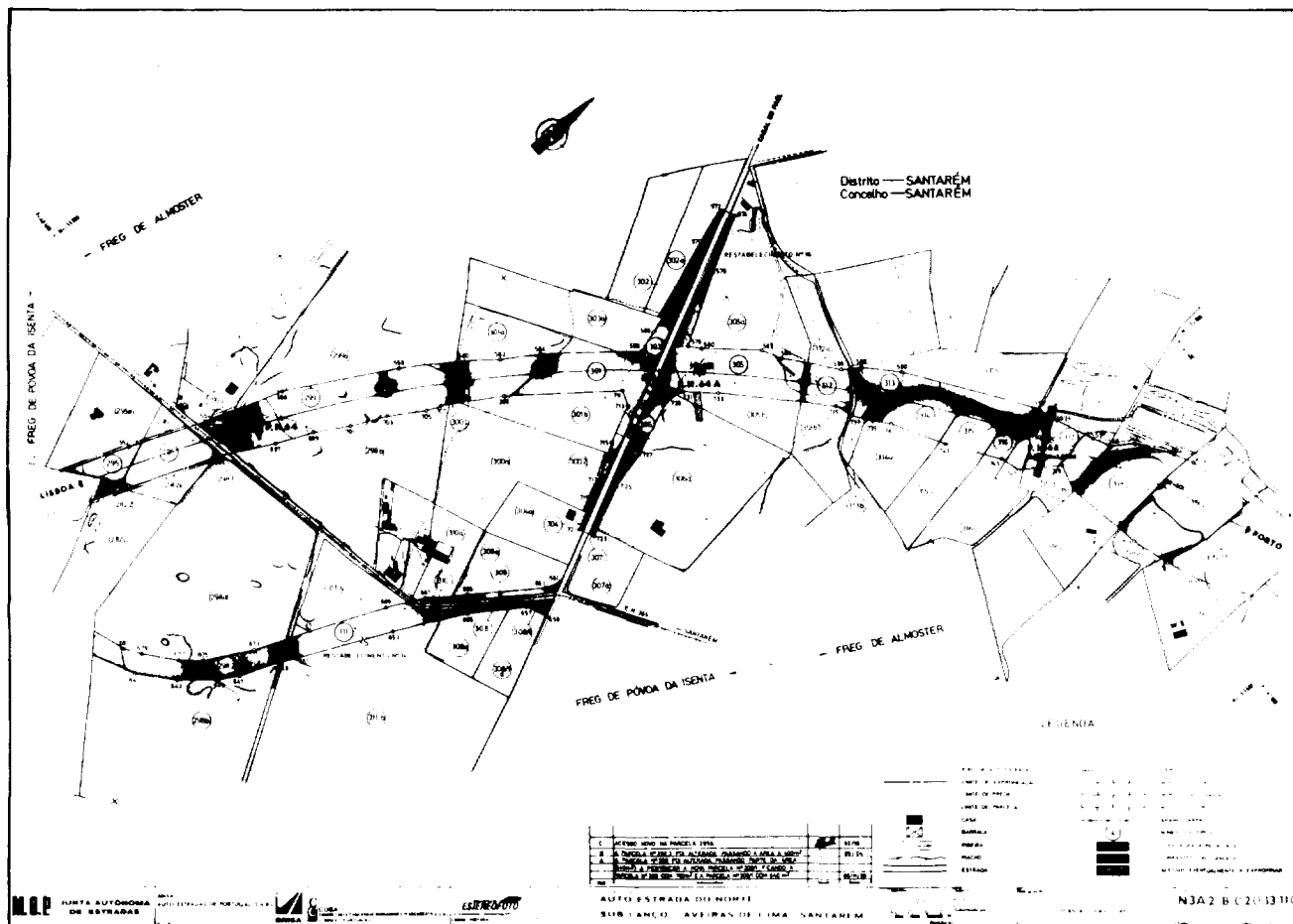
Expropriações — mapa de áreas

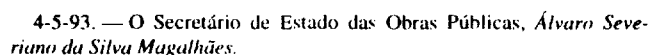
Data: Outubro de 1992
Auto-estrada do Norte

Concelho de Santarém, freguesia de Almoester
Sublanço Aveiras de Cima-Santarém

Número das parcelas	Nome e moradas dos proprietários	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Auto-estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastral	Registo predial	Plantas parcelares				
Desenho n.º N3A2-B-020-13-11C											
297	Escola Prática de Cavalaria de Santarém, 2040 Santarém Codex.	Art. 1 Sec. AR					NL	1000	(*) 210	—	—
Desenho n.º N3A2-B-020-13-12B											
329	Joaquim Luís Vieira da Silva Cordeiro e outros, Urbanização da Portela, 112, 1.ª, direito, 2685 Sacavém.	Art.º 1 e 3 Sec. M	301				NL	14 705	c) (*) 545 d) (*) 426	—	

(*) Aumento de área a expropriar.



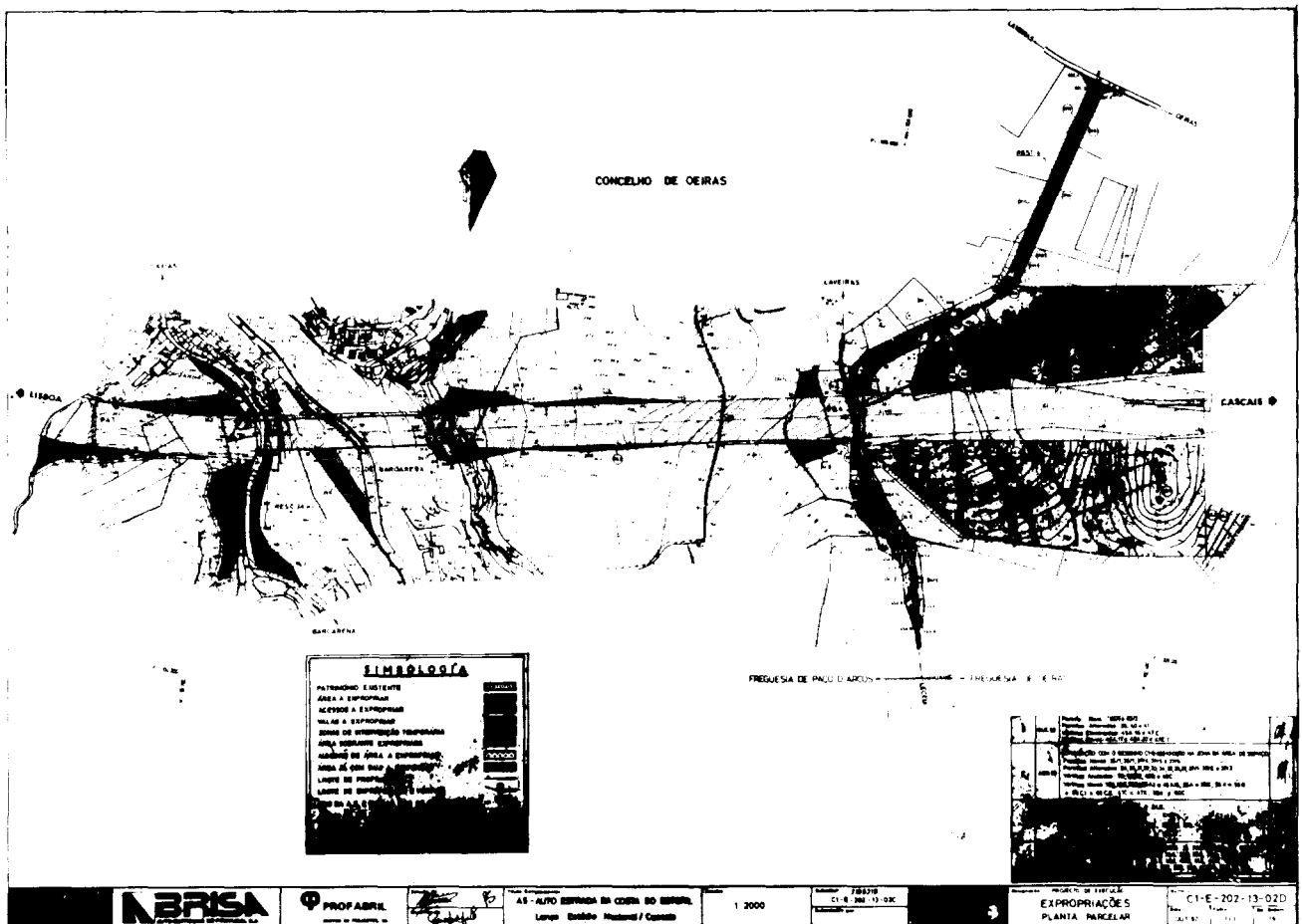


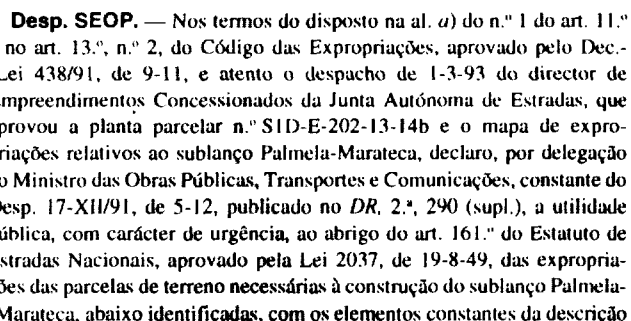
Concelho de Oeiras, freguesia de Oeiras
Sublanço Estádio Nacional-Cascais

Número das parcelas	Nome e moradas dos proprietários	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registo predial	Do prédio			Auto-estrada	Acessos e valas	Sobran-tes	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastr	Registo predial	Plantas parcelares				
	Desenho n.º C1-E-202-13-02D										
36	Vasco Armando Canhoto Vidal, Rua de São Félix, 39, 2-E, Lisboa.	Art.º 474 e 857 (parte)					NL	1) 158 2) 1 022 3) 7 240 4) 63 5) 447 6) 850 7) (*) 1 122	—	—	—

Número das parcelas	Nome e moradas dos proprietários	Referências			Áreas (metros quadrados)						
		Matriz		Registro predial	Do prédio			Auto-estrada	Acessos e valas	Sobran-tes	Restantes
		Rústica	Urbana		Cadastro	Registro predial	Plantas parcelares				
40/2	José dos Santos Florêncio Canas, Terrugem, Oeiras.	Art. 471			2 840		2 840	(*) 295	—	—	a) 2 544
41	José Canas, Quinta da Fonte, Paço de Arcos (antigo art. 142).	Art.º 865, 866 e 867 (parte)					NL	1) 713 2) 475 3) 2 669 4) 297 5) 1 890 6) 1 208 7) 235 8) 799 9) 8 053 10) 3 000 11) 25 713 12) (*) 34	—	—	a) 1 886 b) 3 747
Desenho n.º C1-E-202-13-03C											
41	José Canas, Quinta da Fonte, Paço de Arcos (antigo art. 142).	Art. 865, 866 e 867 (parte)									
Incluída no mapa de áreas do desenho n.º C1-E-202-13-02D											
46/1	José dos Santos Florêncio Canas, Terrugem, Oeiras.	Art. 445			3 760		3 760	(*) 315	—	—	3 445
46/2	José Canas e outros, Terrugem, Oeiras.	Art. 878			5 122		NL	(*) 38	—	—	—

(*) Aumento de área a expropriar.



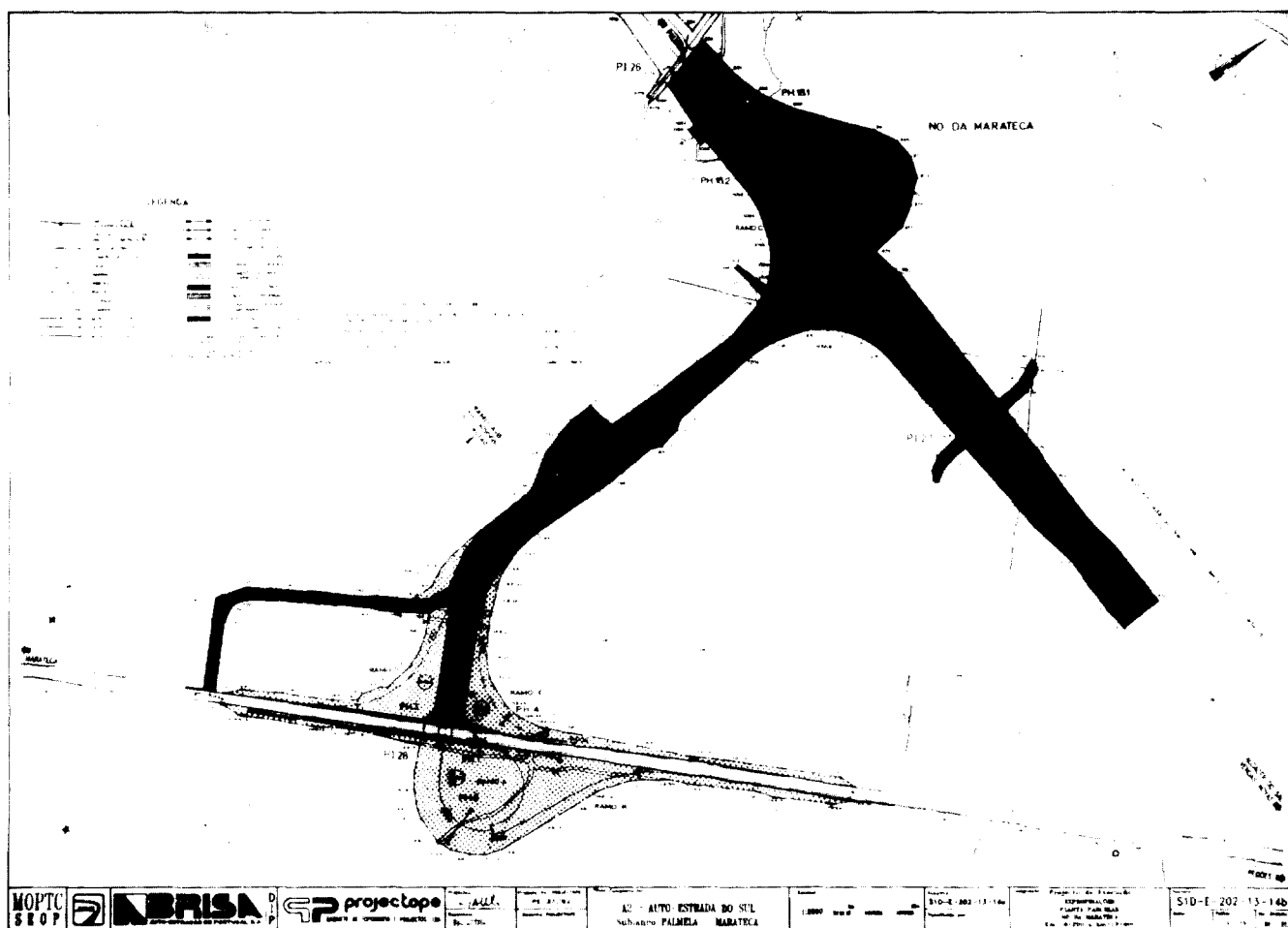


Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta anexa com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

11-5-93. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*.

**Concelho de Palmela, freguesia de Palmela
Sublanko Palmela-Marateca**

(*) Aumento de área a expropriar.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 131/93 (2.ª série). — A figura jurídica de zona adjacente constitui um instrumento eficaz para disciplinar a ocupação de terrenos contíguos à margem, inundados habitualmente por cheias, protegendo-os adequadamente através da definição de áreas de ocupação edificada proibida ou condicionada.

Nesta conformidade e tendo por finalidade a não ocupação urbana destas áreas, com vista à sua protecção e valorização, define-se a zona adjacente à ribeira de Colares correspondente à área inundável pela cheia, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11.

Nos termos do n.º 6 do art. 14.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 89/87, de 26-2, foi ouvido o município com jurisdição sobre a área a classificar.

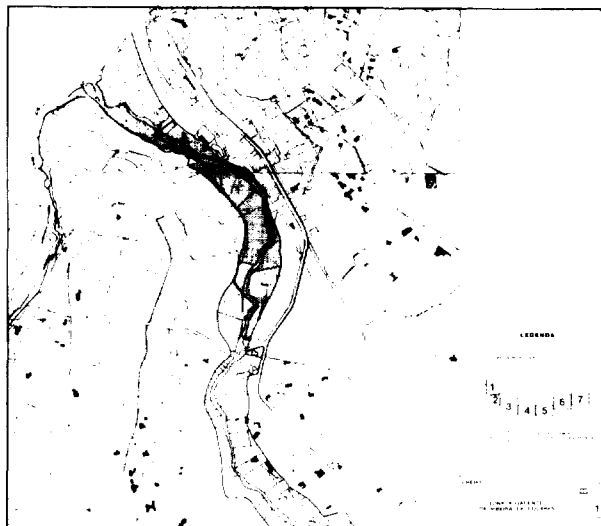
Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 89/87, de 26-2:

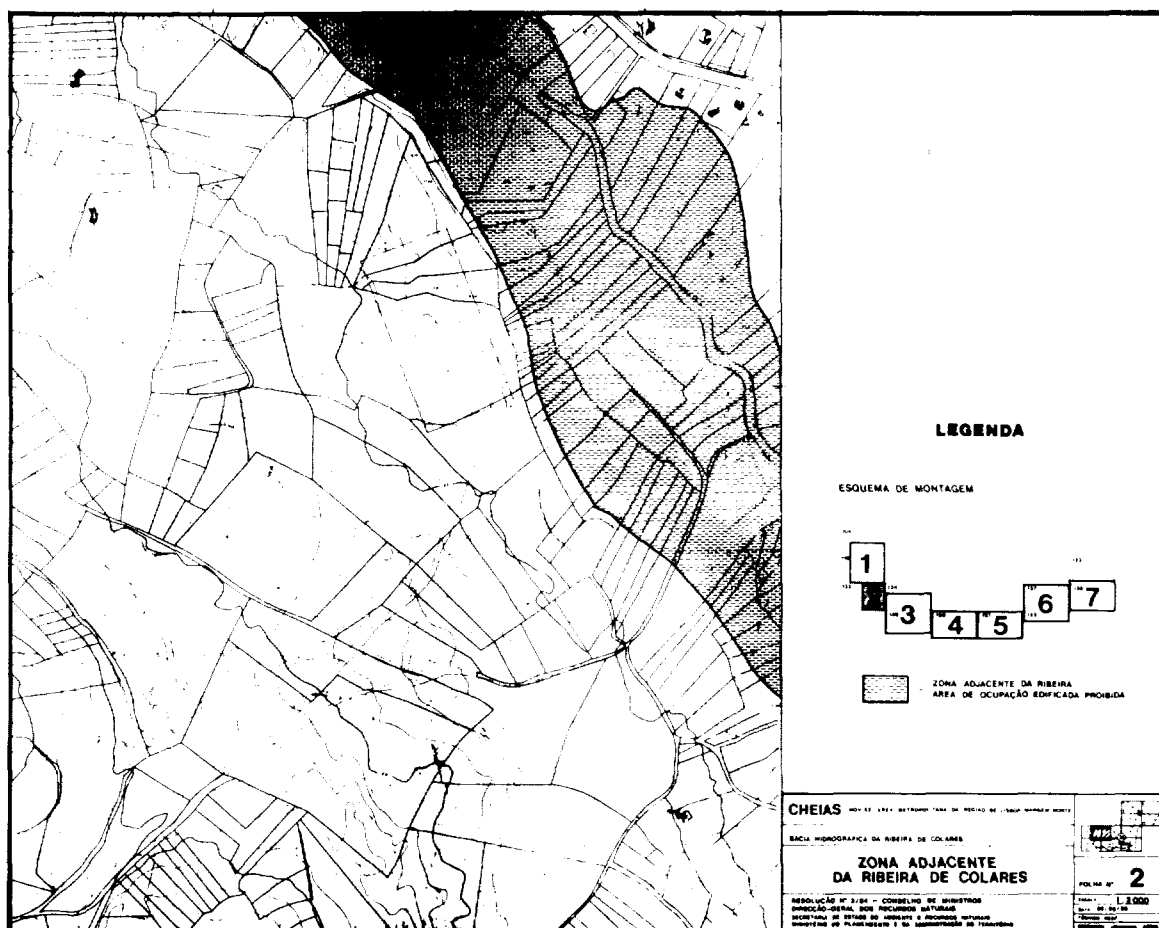
Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

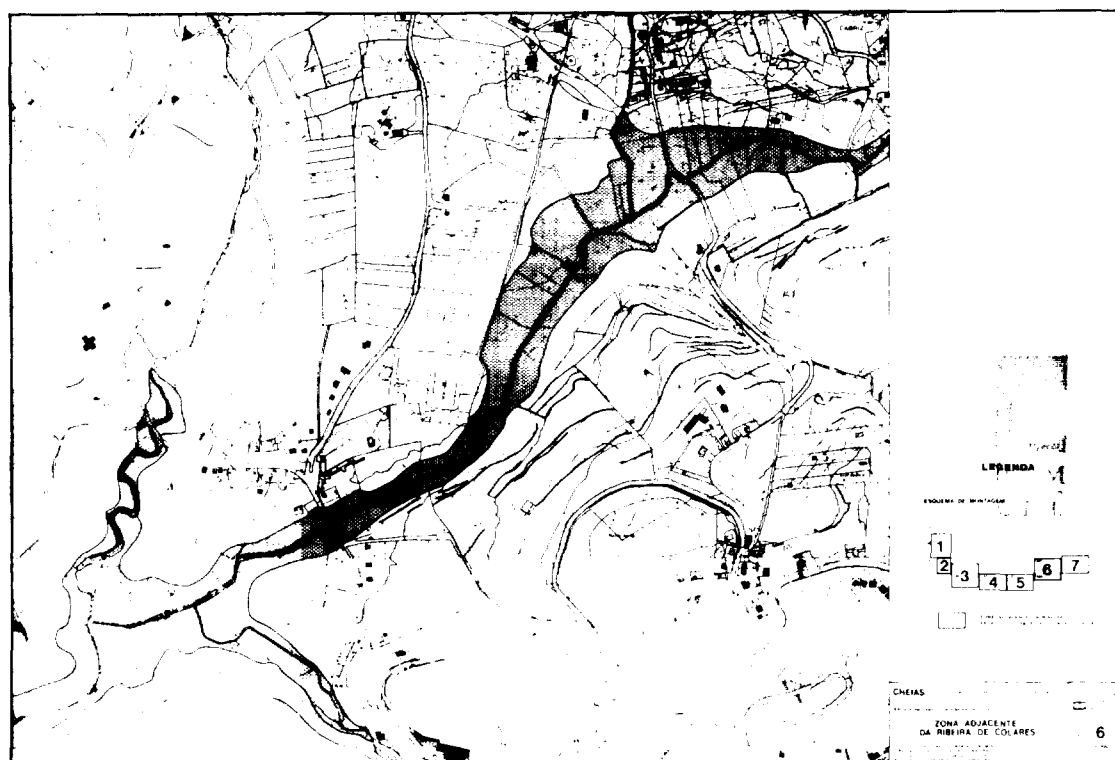
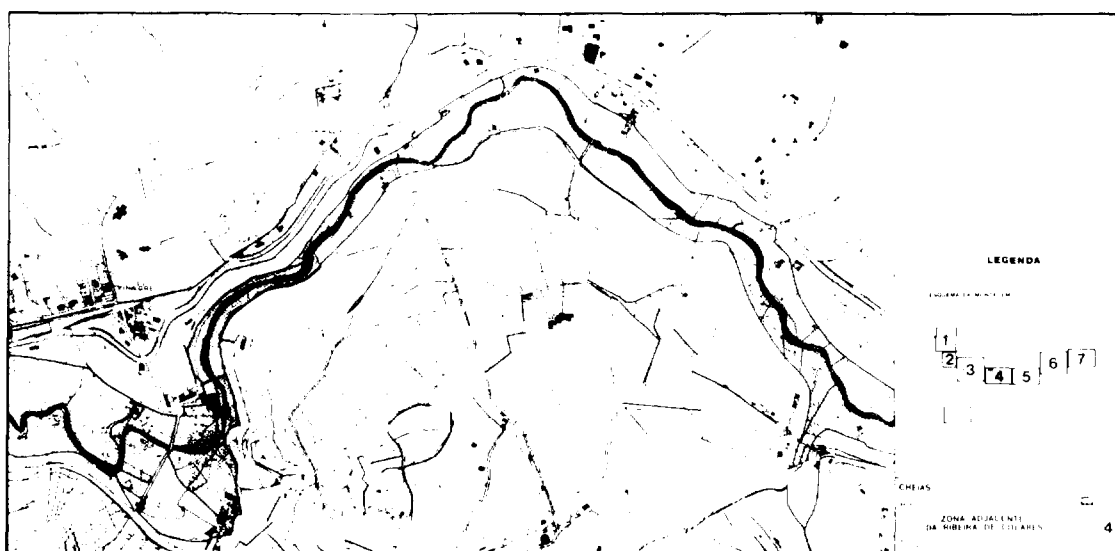
1 — É classificada como zona adjacente à ribeira de Colares a área delimitada nos mapas anexos ao presente diploma que dele fazem parte integrante e cujos originais, à escala 1:2000, ficam arquivados nos Serviços da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que facultarão a sua consulta a todos os interessados que o requeirarem.

2 — A zona adjacente à ribeira de Colares constitui área de ocupação edificada proibida, nos termos indicados nos mapas em anexo.

14-5-93. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.









GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Aviso. — Por despacho do Secretário de Estado dos Recursos Naturais de 13-4-93, foi aprovado o Regulamento do Sistema de Águas Residuais de Alcanena, que a seguir se publica.

13-5-93. — Por delegação do Director-Geral, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Regulamento do Sistema de Águas Residuais de Alcanena

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

- 1 — Ao lançamento das águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores do sistema de Alcanena.
- 2 — À disposição das lamas e resíduos sólidos gerados no sistema de Alcanena.

Artigo 2.º

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivo:

- 1 — Proporcionar que o desenvolvimento resultante da actividade industrial se harmonize com as exigências de protecção ambiental e a qualidade de vida a que tem direito a população residente na bacia hidrográfica do rio Alviela.
- 2 — Assegurar que as descargas de águas residuais não afectem negativamente:

A durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento da rede de colectores;

As condições de operação e manutenção das estações de tratamento;

O destino final das lamas produzidas;

A ecologia do meio receptor.

- 3 — Assegurar a cobertura global dos custos do sistema (reintegração e encargos de operação/manutenção), bem como a sua distribuição pelos utilizadores, de acordo com a quantidade e qualidade das águas residuais descarregadas.

Artigo 3.º

Definições

No texto do presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, adoptaram-se as seguintes definições:

- a) «Sistema de Alcanena»: conjunto de infra-estruturas constituído por:

Sistemas de drenagem (SD);

Estações de tratamento de águas residuais de Alcanena (ETAR);

Três unidades de tratamento primário (TP's);

Uma estação de tratamento secundário (TS).

Aterro sanitário para lamas e resíduos sólidos produzidos no sistema (AT);

- b) «Aglomeração»: qualquer área em que a população e ou as actividades económicas se encontrem suficientemente concentradas para que se proceda à recolha das águas residuais industriais e à sua condução para uma estação de tratamento de águas residuais ou um ponto de descarga final;
- c) «Águas residuais domésticas»: as águas residuais de serviços e instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- d) «Águas residuais urbanas»: as águas residuais domésticas ou a mistura de águas residuais domésticas com águas residuais industriais de aglomerações urbanas e águas de escoamento pluvial;
- e) «Águas residuais industriais»: as águas residuais provenientes de instalações utilizadas para todo o tipo de comércio ou indústria que não sejam de origem doméstica ou de escoamento pluvial;
- f) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento das águas da chuva em áreas urbanas;
- g) «Pré-tratamento individual»: o tratamento prévio das águas residuais de cada empresa ou entidade, que permita satisfazer os requisitos do Regulamento no que se refere às descargas na rede de colectores;

- h) «Sistema de drenagem»: o conjunto de colectores confluentes nas unidades de tratamento primário e ou na estação de tratamento secundário;
- i) «Sistema colector»: o sistema de condutas de recolha e condução das águas residuais;
- j) «Tratamento primário»: o tratamento das águas residuais por um processo físico e ou químico, que envolva a decantação das partículas sólidas em suspensão, ou por outro processo em que o CBO5 das águas recebidas seja produzido de, pelo menos, 20% antes da descarga, e o total de partículas sólidas em suspensão das águas recebidas seja reduzido de, pelo menos, 50%;
- l) «Tratamento secundário»: o tratamento das águas residuais por um processo que envolve, geralmente, um tratamento biológico com decantação secundária;
- m) «Aterro sanitário»: local com condições adequadas para deposição final das lamas e resíduos sólidos produzidos pelo sistema;
- n) «Lamas»: as lamas residuais provenientes de estações de tratamento primário e ou secundário;
- o) «Resíduos sólidos»: resíduos provenientes dos processos físicos utilizados no pré-tratamento;
- p) «Eutrofização»: o enriquecimento do meio aquático com nutrientes, sobretudo compostos de azoto e ou fósforo, que provoque o crescimento acelerado de algas e formas superiores de plantas aquáticas, perturbando o equilíbrio biológico e a qualidade das águas em causa;
- q) «Utilizador do sistema de Alcanena»: entidade singular ou colectiva, pública ou privada, de cuja actividade resultem águas residuais recolhidas e tratadas pelo sistema de Alcanena;
- r) «I e. p. (equivalente de população)»: carga orgânica biodegradável com um a carência bioquímica de oxigénio de cinco dias (CBO5) a 60 g de oxigénio por dia.

CAPÍTULO II

Condicionamentos relativos às descargas de águas residuais nas redes de colectores do sistema

Artigo 4.º

Condicionamentos gerais

1 — Nos colectores de águas residuais do sistema de Alcanena não podem ser descarregadas:

- Águas residuais pluviais;
- Águas de circuitos de refrigeração;
- Águas residuais industriais com temperatura superior a 40º C;
- Produtos líquidos, sólidos ou gasosos que possam dar origem a substâncias inflamáveis ou explosivas, como por exemplo, gasolina, benzeno, nafta e gasóleo;
- Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 3,5 ou superiores a 12;
- Lamas e substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, entre outras: cinzas, fibras, escórias, areias, lama, palha, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrutura, cabelos, pêlos, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, etc.

2 — Previamente à sua descarga na rede de colectores, as águas residuais não podem ser diluídas com o objectivo de satisfazerem os limites estabelecidos no artigo 5.º

3 — Sempre que nalgum troço ou troços de colectores das águas residuais se verifiquem situações de excesso de capacidade hidráulica, terão os industriais ligados a esses troços de tomar as medidas adequadas para obviar a essas situações.

Artigo 5.º

Condições de descarga nos colectores

Para que as águas residuais sejam admitidas no sistema drenagem, os parâmetros característicos deverão satisfazer os limites do quadro constante do anexo I, de acordo com as classes estabelecidas no artigo 7.º

Artigo 6.º

Descargas accidentais

1 — Os utilizadores tomarão todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas accidentais que possam infringir os condicionamentos referidos no artigo anterior.

2 — Os utilizadores deverão informar a entidade gestora sempre que se verifiquem descargas accidentais e tão rapidamente quanto possível.

3 — No caso de ocorrer uma situação que, efectiva ou potencialmente, possa pôr em perigo a segurança das pessoas ou instalações, os utilizadores deverão comunicar de imediato à entidade gestora, para a adopção de medidas necessárias à minimização do risco.

4 — Os prejuízos resultantes de descargas accidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Autorizações de ligação ao sistema

Artigo 7.º

Classificação dos utilizadores do sistema

1 — Para efeitos deste Regulamento, os utilizadores do sistema são subdivididos em cinco classes:

- Classe 1 — unidade industrial de curtumes que processe pele bruta — ciclo crómio;
- Classe 2 — unidade industrial de curtumes que processe pele bruta — ciclo vegetal;
- Classe 3 — unidade industrial de curtumes que processe a partir de Wet-Blue ou só acabamentos;
- Classe 4 — restantes unidades industriais;
- Classe 5 — município.

2 — As unidades industriais que processem simultaneamente peles em bruto ao crómio e a vegetal são incluídas na classe 1.

3 — Qualquer actividade cujas características não se enquadrem nas definições dos n.ºs 1 e 2, será objecto de classificação, caso a caso.

Artigo 8.º

Requerimentos

1 — Os utilizadores do sistema deverão requerer a respectiva autorização de descarga na rede de colectores, junto à entidade gestora, através de preenchimento do modelo próprio constante no anexo II, devendo ser entregue, aquando da formalização deste pedido, a quantia de 100 000\$.

2 — A quantia referida no número anterior será de imediato transferida para a AUSTRA para efeitos de constituição de um fundo de manio.

3 — O deferimento do pedido de ligação à rede de colectores será efectuado mediante envio ao requerente de autorização formal conforme modelo próprio constante no anexo III, e será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, e à capacidade do sistema.

4 — Qualquer alteração aos termos destas autorizações só será efectuada na sequência de novos processos de licenciamento, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, ou por efeito da adopção de medições directas por parte do utilizador, que alterem as condições de base fornecidas pelo requerimento inicial.

Artigo 9.º

Unidades de pré-tratamento individual

1 — A instalação das unidades de pré-tratamento em cada unidade industrial é obrigatória e da inteira responsabilidade do utilizador do sistema, cujos encargos suportará.

2 — Cada unidade industrial terá, obrigatoriamente, de instalar, no início do ramal de ligação ao sistema colector, até 31 de Maio de 1993, uma adufa com ponto fixo para amarração e selagem, e até 31 de Dezembro de 1993 um medidor de caudal de águas residuais.

CAPÍTULO IV

Verificação das condições de descarga

Artigo 10.º

Autocontrolo

1 — O presente artigo é aplicável apenas em caso de inexistência de medições directas.

2 — Cada unidade industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações específicas que lhe foram concedidas, através de um processo de autocontrolo com frequência semestral, sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização de descarga e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medições de caudal e análises definidos no capítulo V deste Regulamento.

3 — As análises de autocontrolo terão de ser feitas por entidade credenciada para o efeito.

4 — Obrigatoriamente essas análises terão de ser efectuadas em dias e horas representativos da actividade de cada unidade industrial, de forma a espelhar objectivamente o perfil da carga poluente dessa unidade bem como o seu volume.

5 — Os relatórios com os resultados das análises de autocontrolo terão de dar entrada na entidade gestora até 31 de Outubro de 1993.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento será efectuada pela entidade gestora ou por entidade por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.

2 — A entidade gestora ou a sua mandatada, poderá em qualquer altura efectuar as acções de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do sistema obrigados a autorizar todas as averiguações, consentindo a entrada nas fábricas a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.

3 — Da acção de fiscalização resultará a elaboração de um relatório onde constarão os seguintes elementos:

- a) Local, data e hora do acto fiscalizador;
- b) Identificação do utilizador;
- c) Identificação dos intervenientes nesse acto com identificação do representante do utilizador;
- d) Operações e controlos efectuados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos oportunos.

4 — De cada colheita serão feitas três amostras:

- Uma destinada à entidade gestora;
- Uma destinada ao utilizador;
- Uma, devidamente lacrada e identificada, mantida em depósito pela entidade gestora para confirmação de resultados, no caso de se mostrar necessário.

5 — Qualquer reclamação sobre os resultados das análises efectuadas não terá quaisquer efeitos suspensivos imediatos sobre as consequências posteriores dessas mesmas análises, sem prejuízo de eventuais correcções que posteriormente se provem ter de rectificar.

6 — Com base no processo de autocontrolo definido no artigo 10.º e nas acções de fiscalização a proceder pela entidade gestora ou sua mandatada, será elaborada uma ficha técnica para cada utilizador.

CAPÍTULO V

Métodos de colheita, de medição de caudais e de análise

Artigo 12.º

Colheitas de amostras

1 — As colheitas de amostras de águas residuais, para efeitos do presente Regulamento, serão realizadas nas ligações às redes de colectores.

2 — As colheitas para autocontrolo e fiscalização serão feitas de modo a obterem-se amostras representativas de, pelo menos, um dia de laboração.

Artigo 13.º

Medições de amostras

1 — A medição de caudais para efeitos deste Regulamento será coincidente com as colheitas de amostras.

2 — Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de $\pm 10\%$ e merece o acordo da entidade gestora.

Artigo 14.º

Análises

Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Taríficas

Artigo 15.º

Âmbito de aplicação

1 — O sistema tarifário aplica-se a todos os utilizadores do sistema qualquer que seja a sua natureza jurídica e qualquer que seja o tipo de efluentes rejeitados.

2 — Para efeitos de enquadramento tarifário, os utilizadores são classificados nas cinco classes definidas no artigo 7.º do presente Regulamento.

3 — A cada uma das classes referidas no parágrafo anterior corresponde um coeficiente de ponderação tarifária (p), ajustado à natureza típica do seu efluente:

- a) Classe 1: $p_1 = 5$;
- b) Classe 2: $p_2 = 4$;
- c) Classe 3: $p_3 = 2,5$;
- d) Classe 4: $p_4 = 1,5$;
- e) Classe 5: $p_5 = 1$.

Artigo 16.º

Custos relevantes

Para o cálculo das tarifas serão relevantes os seguintes custos:

- a) Custos fixos: encargos relativos às amortizações e reintegrações de todos os bens que constituem o sistema, bem como os custos de exploração de carácter não variável;
- b) Custos variáveis: todos os encargos resultantes da exploração do sistema que não se enquadrem no parágrafo anterior.

Artigo 17.º

Forma de cálculo

1 — A tarifa a pagar será composta por uma parte fixa (X) e outra variável (Y), tendo a seguinte fórmula genérica:

$$T = X + Y$$

2 — A parte fixa (X) visa reembolsar o montante correspondente aos custos fixos mensais, referidos no artigo 16.º

3 — A parte variável (Y) visa reembolsar o montante correspondente aos custos variáveis mensais referidos no artigo 16.º

Artigo 18.º

Cálculo da parte fixa

1 — A parte fixa (X) será calculada tendo por base a média ponderada dos custos fixos, obtida pela fórmula seguinte:

$$X = \frac{\text{Custos fixos mensais totais}}{h_1 \times p_1 + h_2 \times p_2 + h_3 \times p_3 + h_4 \times p_4 + h_5 \times p_5}$$

em que:

X = tarifa média mensal ponderada;
 h_n = estimativa dos habitantes — equivalentes correspondentes a cada classe;
 p = ponderadores enunciados no n.º 3 do artigo 15.º

2 — A parte fixa mensal devida por cada utilizador (x_i) será a seguinte:

- a) Classe 1 : $x_{1i} = X \times p_1 \times h_{1i}$;
- b) Classe 2 : $x_{2i} = X \times p_2 \times h_{2i}$;
- c) Classe 3 : $x_{3i} = X \times p_3 \times h_{3i}$;
- d) Classe 4 : $x_{4i} = X \times p_4 \times h_{4i}$;
- e) Classe 5 : $x_{5i} = X \times p_5 \times h_{5i}$;

3 — No caso de existirem medições directas, o número de habitantes equivalentes correspondente a cada utilizador (h_i), deverá ser fornecido à entidade gestora até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 19.º

Cálculo da parte variável

1 — A parte variável (Y) será calculada tendo por base a média ponderada dos custos variáveis, obtida pela fórmula seguinte:

$$Y = \frac{\text{Custos variáveis mensais totais}}{V_1 \times p_1 + V_2 \times p_2 + V_3 \times p_3 + V_4 \times p_4 + V_5 \times p_5}$$

em que:

Y = tarifa média mensal ponderada;
 V_n = estimativa do volume mensal rejeitado por cada classe;
 p = ponderadores enunciados no n.º 3 do artigo 15.º

2 — A parte variável mensal devida por utilizador (y_i) será a seguinte:

- a) Classe 1 : $y_{1i} = Y \times p_1 \times v_{1i}$;
- b) Classe 2 : $y_{2i} = Y \times p_2 \times v_{2i}$;
- c) Classe 3 : $y_{3i} = Y \times p_3 \times v_{3i}$;
- d) Classe 4 : $y_{4i} = Y \times p_4 \times v_{4i}$;
- e) Classe 5 : $y_{5i} = Y \times p_5 \times v_{5i}$;

3 — No caso de existirem medições directas, o volume mensal rejeitado por cada utilizador (v_i), deverá ser fornecido à entidade gestora até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 20.º

Cobrança

A tarifa será mensalmente posta à cobrança, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 21.º

Pagamento

O prazo de pagamento da tarifa decorre desde o 16.º dia do mês em que foi posta à cobrança, até ao último dia útil do mesmo mês.

Artigo 22.º

Suspensão da aplicação do tarifário

No caso de cessação definitiva de actividade por parte de algum utilizador, este deverá comunicar o facto à entidade gestora com dois meses de

antecedência, sem o que será devida a tarifa normalmente paga até ao segundo mês seguinte ao da sua comunicação.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

As sanções previstas no presente capítulo aplicam-se a todos os utilizadores do sistema de Alcanena.

Artigo 24.º

Infracções

Constituem infracções ao presente Regulamento, susceptíveis de sanção, as seguintes situações:

- a) Incumprimento das condições gerais definidas pelo artigo 4.º do presente Regulamento;
- b) Incumprimento dos valores máximos admissíveis (VMA), previstos no anexo 1 do Regulamento, excepto quando excederem até 20%, no máximo de dois dias consecutivos;
- c) A paralisação das unidades de pré-tratamento (UPI), que não tenha origem em operações de manutenção e conservação devidamente planeadas ou as que forem imputadas a quebras de fornecimento de energia, ou ainda o seu funcionamento deficiente, assim considerado quando:

Se verificarem más condições de funcionamento de dois dos órgãos considerados como obrigatórios das UPI;

Se verifique a não instalação de um medidor de caudal até 31 de Dezembro de 1993;

- d) A não aceitação das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º;
- e) Falta de pagamento das facturas no prazo estipulado pela entidade gestora;
- f) Não cumprimento das determinações fundamentadas da entidade gestora no que respeita à correcção de quaisquer irregularidades detectadas e que sejam susceptíveis de provocar prejuízos no funcionamento normal de todo o sistema de tratamento de Alcanena;
- g) Desrespeito das normas previstas no presente Regulamento.

Artigo 25.º

Sanções

1 — As sanções a aplicar aos utilizadores decorrentes das infracções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, têm por base a fórmula $S = p/30$, sendo p o valor da factura, calculada nos termos definidos no capítulo VI deste Regulamento, emitida pela entidade gestora no mês anterior àquele em que se verificar a prevaricação.

Parágrafo 1.º Por cada dia em que se verificarem as infracções previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, aplicar-se-á uma sanção igual a duas vezes S , até ao limite de dois dias seguidos. Por cada dia a mais em que se verificar esse incumprimento, para além dos previstos no número anterior, a sanção será de quatro vezes S .

§ 2.º As sanções para a infracção prevista na alínea c) do artigo anterior são as seguintes:

- a) Por cada hora ou fracção de paralisação, até ao limite de 24 horas consecutivas ou 72 horas não consecutivas num mês, a sanção horária será de $1/8$ de S ;
- b) Quando a paralisação exceder os tempos indicados na alínea anterior, a sanção duplicará.

2 — Sempre que, por motivo imputável ao utilizador, se verifique a infracção prevista na alínea e) do artigo anterior, será cobrado adicionalmente um montante de agravamento correspondente a 2% por cada mês ou fracção, sobre a tarifa em atraso.

3 — Será cortada a ligação do utilizador ao sistema, sempre que se verifique:

- a) Reincidência, por três vezes após aviso, das infracções previstas nas alíneas a), b), c), d), f) e g);
- b) O não pagamento da factura até ao 30.º dia após o 1.º dia útil em que esta foi posta à cobrança.

§ 1.º Todo o utilizador que sofra um corte na ligação ao sistema, sem prejuízo de outras sanções impostas pela legislação em vigor, terá de pagar uma taxa equivalente a três meses de tarificação (contando para este cálculo o valor da factura mensal mais elevada dos últimos seis meses), taxa essa que não poderá ser inferior a 100 000\$.

§ 2.º Os custos inerentes ao corte de ligação e posterior restabelecimento, são da conta do utilizador.

CAPÍTULO VIII

Outros utilizadores do sistema

Artigo 26.º

Utilizadores não ligados ao sistema de colectores

São também considerados utilizadores do sistema as indústrias de curtumes e afins cuja ligação à rede de colectores não seja viável, simultaneamente não apresentem dimensão para possuir estação de tratamento própria e cujos efluentes tenham como destino final a ETAR de Alcanena.

Artigo 27.º

Condições de rejeição

1 — Os efluentes produzidos por estas unidades industriais deverão ser submetidos a pré-tratamento, de acordo com o estabelecido no artigo 9.º do presente Regulamento, e armazenados em tanques ou fossas estanques com a capacidade mínima de 20 m³.

2 — A limpeza dos tanques referidos do número anterior será efectuada pela entidade gestora do sistema, com a periodicidade máxima de ..., ou sempre que o tanque atinja 3/4 da sua capacidade.

Artigo 28.º

Aplicação do presente Regulamento

1 — A estes utilizadores aplica-se a totalidade do presente Regulamento, à excepção do disposto no capítulo II.

2 — Para aplicação do capítulo VI a estes utilizadores, os custos relevantes a considerar, referidos no artigo 16.º, excluído os custos relativos à rede de colectores e incluirão, em alternativa, os custos associados à recolha e transporte dos efluentes armazenados nos tanques para a ETAR.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Período de vigência

1 — O período de vigência do presente Regulamento decorre desde o dia 1 de Março de 1993, até à celebração do contrato de concessão do sistema de Alcanena à AUSTRA.

2 — O presente regulamento poderá ser revisto por iniciativa do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais ou por proposta da AUSTRA que mereça o acordo do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 30.º

Regime transitório

1 — Na data de entrada em vigor deste Regulamento, caducam todas as eventuais autorizações concedidas às entidades que produzam águas residuais.

2 — Para efeitos de atribuição das autorizações de descarga referidas no n.º 2 do artigo 8.º, os utilizadores do sistema deverão entregar à entidade gestora os requerimentos referidos no n.º 1 deste mesmo artigo, até 15 de Abril.

3 — Os dados constantes dos requerimentos entregues poderão ser confirmados pela entidade gestora ou sua mandatada, nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

4 — Será apurado nos elementos do requerimento apresentados ou dos elementos apurados nos termos do número anterior que será feita a aplicação do presente Regulamento.

5 — O requerimento entregue nos termos do n.º 2 constituir-se-á desde logo em autorização provisória.

6 — A atribuição das autorizações de ligação ao sistema, será efectuada até 31 de Maio de 1993. Estas autorizações serão provisórias, constituindo-se em definitivas se, até um ano após a sua atribuição, não houver parecer fundamentado em contrário.

ANEXO I

Valores máximos admissíveis para parâmetros característicos das águas residuais industriais a rejeitar no sistema de Alcanena

Parâmetro (mgr/l)	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
SST	3 000	3 000	1 500	A definir, caso a caso.
CQO	5 000	5 000	3 500	
Cloretos	4 500	4 400	300	
Sulfuretos	55	55	—	
Sulfatos	2 000	2 000	1 000	
Crómio	40	—	5	
Gorduras	100	100	100	

VMA — Valor máximo admissível entendido como valor médio diário, determinado com base numa amostra representativa de água residual descarregada no período laboral.

ANEXO II

Requerimento para autorização de ligação ao sistema de Alcanena

O ... (requerente), da unidade industrial ..., com o número de pessoa colectiva ..., localizada em ..., freguesia ..., processando ... ton/dia de peles, pelo processo de fabrico ..., vem requerer a V. E.ª, autorização de descarga das suas águas residuais industriais, no colector ... do sistema de Alcanena, com um caudal máximo diário ... (m³/dia) e um caudal médio horário ... (m³/hora), em conformidade com as normas constantes do Regulamento do Sistema de Águas Residuais de Alcanena.

	Sim	Não
Tem medidor de caudais	☐	☐
Tem colector automático de amostras	☐	☐
Pede deferimento,		
Data ...		
Nome ...		

ANEXO III

Autorização de ligação ao sistema de Alcanena

Autorização n.º ...
Data ...

Autorizado...

1 — A unidade industrial ..., classificada na classe ..., de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Sistema de Alcanena (RSA), com o número de pessoa colectiva ..., localizada em ..., freguesia de ..., tendo apresentado o requerimento de ligação para descarregar as suas águas residuais no sistema de Alcanena, em conformidade com o exigido no n.º 1 do artigo 8.º do RSA, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do capítulo II do RSA, e de acordo com as seguintes condições específicas:

Caudal máximo diário — m³/dia;
Caudal médio horário — m³/hora;
Pré-tratamento (definir os vários órgãos) ...;
(outras) ...

2 — A ligação será feita ao troço do colector (localização) ...

3 — Esta autorização caduca logo que haja qualquer alteração às condições expressas no n.º 1.

Alcanena (data) ...

Assinatura ...

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. — Aos 31 dias do mês de Dezembro de 1992, de acordo com o Dec.-Lei 384/87, de 24-12, é celebrado, entre o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais, e a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização de acções e investimentos inerentes à execução da estação de tratamento de água de Ponte de Mucela para o abastecimento de água ao concelho de Vila Nova de Poiares, bem como a melhoria da actual captação e ligação à ETA.

Estes investimentos estão subjacentes à degradação da qualidade da água resultante da execução da barragem de Fronhas da responsabilidade desta Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

a) Estação de tratamento de água:

- 1) Construção civil e arranjos exteriores;
- 2) Equipamento electromecânico;

b) Remodelação da captação e ligação à ETA;

c) As obras referentes à estação de tratamento de água (construção civil) e arranjos exteriores, bem como à remodelação da captação e ligação à ETA, serão executadas por administração directa pela Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares.

3 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-94.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro até ao limite de 64 000 contos a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª, de acordo com o quadro I anexo, representando cerca de 80% do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da DGRN, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais, correspondentes à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2:

a) Se for julgado mais conveniente, pelas partes contratantes, poder-se-á proceder a alterações quanto à sequência da execução das componentes previstas no quadro I anexo. Tal poderá ser feito, desde que daí resulte antecipação na conclusão das obras e melhor gestão do contrato;

b) Os encargos financeiros por parte da administração central, decorrentes das alterações atrás referidas, não obrigam à modificação das dotações que anualmente forem inscritas no orçamento da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, e só poderão ser satisfeitos à custa de saldos que se verificarem em outras componentes.

3 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, desde que solicitada, poderá elaborar a declaração de utilidade pública de expropriação e autorização de posse administrativa, sempre que necessário, e com o objectivo de se dar início imediato às obras ou à prossecução ininterrupta dos trabalhos.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira dos investimentos envolvidos;
- b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo programa;
- c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- e) Acompanhar a execução das obras e conferir os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará, à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite correspondente das respectivas componentes;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares, necessários à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro II anexo.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da DGRN a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a Comissão de Acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Fazer mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento contribuindo com a proporção que, nos termos do presente contrato, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à DGRN de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do projecto, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter, obrigatoriamente, à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste contrato bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem.

3 — Compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, nos casos em que proceda à realização de obras por administração directa:

- a) Elaborar os autos de medição, sobre os quais terá direito a receber, da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, uma percentagem que não poderá ultrapassar 80%, do montante neles fixado, até ao limite global anteriormente estabelecido;
- b) Adoptar como custos unitários os que constam do orçamento dos projectos aprovados;
- c) Cumprir rigorosamente os prazos fixados para a conclusão das obras.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de

exploração dos sistemas de recursos hídricos e desde já aceita que as tarifas a fixar venham a permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares;
Comissão de Coordenação da Região do Centro;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — As verbas a despendar pela administração central são as inscritas no orçamento da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1993 será utilizada a dotação correspondente, a inscrever no cap. 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa, é cobrada uma taxa de 2% sobre o investimento da Direcção-Geral.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. j) do n.º 2 da cláusula 4.ª, constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que for omissa o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

24-5-93. — O Director-Geral dos Recursos Naturais, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Quadro I**Componentes do programa — Cronograma de investimentos**

(Contos)

Componentes	Anos			Total
	1992	1993	1994	
Construção civil e arranjos exteriores	—	11 850	27 650	39 500
Equipamento electromecânico	—	6 150	14 350	20 500
Remodelação da captação e ligação à ETA	2 800	3 200	14 000	20 000
Total	2 800	21 200	56 000	80 000

Quadro II**Fontes de financiamento**

(Contos)

Componentes	Anos			Total
	1992	1993	1994	
Administração central — DGRN	—	19 200	44 800	64 000
Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares	2 800	2 000	11 200	16 000
Total	2 800	21 200	56 000	80 000

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 18/MM/93. — Considerando que a actividade dos transportes marítimos tem vindo a ser sujeita a uma crescente internacionalização, quer em termos de mercados, quer em relação aos factores que determinam a formação dos seus custos de exploração;

Considerando que, paralelamente, os padrões de competitividade têm constituído um elemento essencial à determinação dos níveis de rentabilidade da actividade empresarial no sector;

Reconhecendo a necessidade de adopção de medidas de apoio à modernização da marinha de comércio e ao acréscimo da sua capacidade competitiva, através do incentivo ao registo sob bandeira portuguesa no quadro do registo convencional de navios modernos e mais adequados aos tráfegos em que operam;

Considerando que essas medidas contribuem igualmente para aumentar a segurança da navegação, a prevenção da poluição e a qualidade e fiabilidade do serviço prestado pelos navios portugueses de registo convencional;

Reconhecendo a necessidade de prosseguir o esforço de apoio a projectos de investimento das empresas de navegação nacionais, para o que foi inscrito no Orçamento do Estado para 1993 uma verba no montante de 615 milhões de escudos;

Tendo presente a experiência recolhida com o processo de aplicação da verba inscrita nos Orçamentos do Estado de anos anteriores e reconhecida a necessidade de introduzir alguns ajustamentos:

Determino o seguinte:

1 — É concebido subsídio à aquisição de navios de comércio por armadores nacionais, de acordo com os seguintes requisitos:

- a) Arqueação bruta ou superior a 499 t;
- b) Registo em bandeira portuguesa, no quadro do registo convencional;
- c) Ano de construção do navio não anterior a 1983.

1.1 — Os armadores nacionais que sejam locatários de navios no âmbito de contratos de locação financeira são equiparados a proprietários daqueles bens.

1.2 — O afretamento em caso nu, com opção de compra, de navios registados sob bandeira portuguesa, em regime temporário, não é abrangido pelo presente despacho.

2 — O subsídio a atribuir é de montante equivalente a 15% do preço de aquisição constante do contrato de compra do navio, até ao limite de 200 milhões de escudos, sem prejuízo do disposto no n.º 6.3 do presente despacho.

2.1 — O subsídio é avaliado e determinado em escudos procedendo-se, se necessário, à respectiva conversão cambial de acordo com a cotação de referência do Banco de Portugal para o dia da assinatura do contrato de compra do navio.

2.2 — Para os navios construídos em estaleiros nacionais ou de qualquer outro país comunitário, o montante do subsídio terá em consideração todos os apoios que tenham já sido concedidos a título de auxílio à construção, quer por Portugal quer por outro Estado-Membro, não podendo o valor total dos apoios financeiros exceder o limite máximo definido no âmbito da directiva comunitária sobre auxílios à construção naval.

2.3 — Para navios novos construídos em estaleiros de países não comunitários o montante do subsídio não poderá exceder o que, nos termos do presente despacho, seria atribuído a idêntica construção em estaleiro nacional, ou de qualquer outro país comunitário.

3 — É ainda concedido subsídio a projectos de investimento que se destinem a introduzir novas tecnologias e a melhorar a qualidade do sistema produtivo da frota de bandeira portuguesa, no quadro do registo convencional e que permitam atingir, pelo menos, um dos seguintes objectivos:

- a) Introduzir novas tecnologias ou inovações tecnológicas que contribuam para aumentar a capacidade competitiva do navio e a qualidade do serviço prestado;
- b) Promover a internacionalização da actividade desenvolvida pelo armador;
- c) Incrementar a participação do transporte marítimo nos tráfegos de cabotagem europeia;
- d) Optimizar a participação do transporte marítimo na cadeia multimodal de transporte.

3.1 — Os projectos a subsidiar no âmbito do presente número serão sempre sujeitos a uma avaliação técnica dos pressupostos e objectivos referidos, tendo em vista a sua classificação e hierarquização através de uma pontuação de 0 a 5 para cada um daqueles pressupostos/critérios.

3.2 — Na sequência da avaliação será produzida pela Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos (DGNTM) uma proposta concreta de aplicação que será submetida a despacho do Ministro do Mar.

3.3 — O subsídio a atribuir é de montante equivalente a 50% do valor de investimento efectuado, até ao limite de 100 milhões de escudos, sem prejuízo do disposto no n.º 6.3 do presente despacho.

3.4 — O subsídio é avaliado e determinado em escudos procedendo-se, se necessário, à respectiva conversão cambial de acordo com a cotação de referência do Banco de Portugal para o dia de assinatura do contrato da aquisição dos equipamentos ou dos fabricos efectuados.

4 — As candidaturas ao subsídio são dirigidas ao Ministro do Mar e entregues na DGNTM, sita na Praça de Luís de Camões, 22.º, direito, Lisboa, delas constando os elementos informativos incluídos no anexo I.

4.1 — A DGNTM aprecia as candidaturas e submete o processo a decisão do Ministro do Mar.

4.2 — Do processo constará:

- a) A identificação dos projectos apresentados;
- b) A classificação dos projectos de acordo com as prioridades e critérios de hierarquização;
- c) Os projectos a apoiar e os montantes de apoio a conceder.

4.3 — A decisão do Ministro do Mar é transmitida aos interessados pela DGNTM.

5 — As candidaturas ao subsídio são agrupadas e hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios:

- 1.ª prioridade — aquisição de navios novos construídos em estaleiros nacionais ou comunitários;
- 2.ª prioridade — aquisição de navios de idade igual ou inferior a cinco anos;
- 3.ª prioridade — aquisição de navios de idade superior a cinco anos e inferior ou igual a dez anos.
- 4.ª prioridade — projectos de investimento incluídos no n.º 3.

5.1 — Em relação aos projectos incluídos nas três primeiras prioridades e dentro de cada grupo constituído, as candidaturas são hierarquizadas da seguinte forma:

- a) Navios de transporte de graneis sólidos ou líquidos, navios porta-contentores e navios do tipo *roll on/roll off*;
- b) Outros tipos de navios de comércio.

5.2 — Se se verificarem sobreposições na hierarquização das candidaturas, relativamente aos projectos abrangidos pelo n.º 5.1 anterior, as candidaturas são hierarquizadas por ordem decrescente de tonelagem de porte bruto dos navios e seguidamente prevalecerá critério da data mais antiga do registo do navio em bandeira portuguesa.

5.3 — Em relação aos projectos incluídos como de 4.ª prioridade, as candidaturas são hierarquizadas de acordo com a classificação definida no n.º 3.1, face aos pressupostos e objectivos estabelecidos.

6 — O processo de concessão dos subsídios é faseado ao longo do ano, de acordo com o calendário constante do anexo II e obedece às seguintes fases:

6.1 — A 1.ª fase de concessão decorre a partir da data de publicação do presente despacho no DR e até 30-7-93 e destina-se aos navios hierarquizados e registados até 30-7-93 e aos projectos referidos no n.º 3 que tenham sido concretizados até àquela mesma data.

6.2 — A 2.ª fase de concessão decorre de 31-7 a 30-11-93 e destina-se aos navios hierarquizados e registados até 30-11-93 e aos projectos referidos no n.º 3 que tenham sido concretizados até àquela mesma data.

6.3 — A 3.ª fase de concessão decorre de 1 a 31-12-93 e destina-se a atribuir a verba remanescente no final do processo de concessão ocorrido ao longo do ano. Esta verba será atribuída a navios e a projectos já contemplados com subsídios em 1993, por distribuição *pro rata* de entre aqueles cujo subsídio tenha sido limitado, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3.3 do presente despacho, respectivamente aos montantes de 200 milhões de escudos e 100 milhões de escudos, e pela diferença entre estes montantes e os que resultar da aplicação da regra de 15% do preço de aquisição do navio e de 50% do valor dos investimentos previstos no n.º 3 anterior.

7 — Os navios que tenham sido objecto de atribuição de subsídio não poderão ser alienados durante o prazo de cinco anos, a contar da data do

registo do navio em bandeira portuguesa, não sendo permitido, nesse prazo, o cancelamento dos respectivos registos.

7.1 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior o beneficiário é obrigado a devolver ao Estado a parte do subsídio concedido relativa ao prazo mínimo de registo do navio em bandeira portuguesa não respeitado. O montante a devolver será calculado na base de 1/4 do valor do subsídio, por cada ano ou fracção em falta.

7.2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá o Ministro do Mar autorizar a alienação do navio subsidiado e o cancelamento do respectivo registo antes da devolução ao Estado do montante devido nos termos do número anterior, desde que o proprietário ou locador apresentem garantia bancária nas seguintes condições:

- a) Valor: montante da dívida ao Estado e acréscimos legais;
- b) Beneficiário: Estado;
- c) Prazo: enquanto se mantiver a dívida ao Estado;
- d) Exigibilidade: ao primeiro pedido.

7.3 — A proibição de alienação e cancelamento de registo poderá ainda ser afastada, por despacho do Ministro do Mar, nos seguintes casos:

- a) O proprietário do navio subsidiado registre em bandeira nacional (registo convencional) outro navio de tonelagem equivalente e cuja idade se enquadre nos parâmetros de elegibilidade previstos no presente despacho, que ficará, nesse caso, sujeito às condições previstas no n.º 7;
- b) O navio alienado mantenha o seu registo em bandeira portuguesa (registo convencional) e o novo proprietário se obrigue às condições estipuladas no presente despacho.

8 — Em relação aos projectos referidos no n.º 3, as exigências e condições estabelecidas no n.º 7 serão definidas, caso a caso, no despacho do Ministro do Mar previsto no n.º 3.2.

9 — Para que os armadores possam receber o subsídio atribuído, deverão apresentar cópia autenticada do recibo correspondente ao pagamento

de prestações referentes ao contrato associado ao investimento, cujo montante não deverá ser inferior ao valor do apoio concedido.

10-5-93. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

ANEXO I

Elementos a apresentar pelas empresas em processos de candidatura

1 — Nos termos do presente despacho, os elementos a apresentar pelas empresas em processos de candidatura são os seguintes:

- a) Descrição do projecto, com as suas principais características, incluindo tonelagens de porte bruto e de arqueação bruta no caso de se tratar de aquisição de navio;
- b) Caracterização da aquisição, incluindo o seu tipo;
- c) Estaleiro construtor e ano de construção no caso de se tratar de aquisição de navio;
- d) Pressupostos e objectivos do projecto;
- e) Custo total do investimento;
- f) Síntese dos estudos de mercado e económico-financeiro do projecto.

2 — Deverão ainda ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do contrato celebrado para a aquisição do navio, dos equipamentos ou fabricos efectuados, podendo a autenticação ser feita pela DGNTM nos termos da lei;
- b) Certidão, emitida pelo Centro Regional de Segurança Social, comprovativa de que a situação da empresa com aquela instituição se encontra regularizada;
- c) Declaração de compromisso de satisfação das condições e prazos estabelecidos no n.º 7 ou dos que venham a ser definidos ao abrigo do n.º 8.

ANEXO II

Calendário do processo de candidatura — Ano de 1993

1.ª fase

	Datas
Empresas apresentam processos de candidatura na DGNTM.	Até 11 de Junho
DGNTM aprecia processos recebidos e apresenta ao MM proposta de concessão de apoios.	Até 18 de Junho
MM aprova proposta de concessão de apoios.	Até 25 de Junho
DGNTM transmite aos interessados a decisão sobre os subsídios.	
As empresas que tenham concretizado os investimentos previstos no n.º 3 ou registado navios até 30-7, que correspondam a projectos de investimentos hierarquizados, apresentam justificativos sobre satisfação das condições exigidas.	
DGNTM prepara processo para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Delegação do PIDDAC) para transferência de verbas e procede ao pagamento.	

2.ª fase

Se houver verba disponível em 31 de Julho

	Datas
DGNTM procede à reabertura de processos de candidatura.	
Empresas apresentam processos de candidatura na DGNTM.	Até 27 de Agosto
A DGNTM aprecia processos recebidos e apresenta ao MM proposta de concessão de apoios.	Até 3 de Setembro
MM aprova proposta de concessão de apoios.	Até 10 de Setembro
DGNTM transmite aos interessados a decisão sobre os subsídios.	
As empresas que tenham concretizado os investimentos previstos no n.º 3 ou registado navios até 30-11, que correspondam a projectos de investimentos hierarquizados, apresentam justificativos sobre satisfação das condições exigidas.	
DGNTM prepara processo para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Delegação do PIDDAC) para transferência de verbas e procede ao pagamento.	

3.ª fase

Se houver verba disponível em 1 de Dezembro

	Datas
DGNTM apresenta ao MM proposta de atribuição de subsídios relativos a investimentos previstos no n.º 3 ou a navios já registados.	Até 4 de Dezembro
MM aprova proposta de concessão de apoios.	Até 11 de Dezembro
DGNTM transmite aos interessados a decisão sobre os subsídios.	
DGNTM prepara processo para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Delegação do PIDDAC) para transferência de verbas e procede ao pagamento.	

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 111, de 13-5-93, rectifica-se o seguinte:

No mapa I — Reitoria e Serviços Centrais — Secretaria-Geral, col. da carreira, deve acrescentar-se «técnica superior de informática».

No mapa II — Reitoria e Serviços Centrais — Assessoria de Planeamento, onde se lê «em cada momento não pode estar provido mais do que um lugar na carreira» deve ler-se «em cada momento não podem estar mais de dois lugares providos na carreira».

No mapa VI — Faculdade de Direito, col. da carreira, deve acrescentar-se «programador».

No mapa IX — Faculdade de Ciências e Tecnologia, publica-se novo mapa.

18-5-93. — Pelo Administrador, *Maria Herminia L. Preces Ferreira*.

MAPA IX

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor de informática principal Assessor de informática Técnico superior de informática principal Técnico superior de informática de 1.ª classe Técnico superior de informática de 2.ª classe	1 1 1 1 1 } (b)
		Operador de sistema	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	3 (c)

(a) Em cada momento não pode estar provido mais do que um lugar na carreira.

(b) Lugar criado nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1. A prover quando for extinto o lugar de técnico superior.

(c) Lugares criados nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1. A prover quando forem extintos os lugares de oficial administrativo principal, primeiro-oficial e dactilógrafo-compositor principal.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6.º e 8.º da deliberação 7/92, de 28-4, da comissão científica do Senado, com a redacção que lhe foi dada pela deliberação 13/93, de 12-3, da comissão científica do Senado, determino:

1 — A percentagem a que se refere o n.º 4, al. a), do n.º 6.º da deliberação 7/92, de 28-4, é de 50% para docentes de estabelecimentos de ensino superior.

2 — A percentagem a que se refere o n.º 4, al. b), do n.º 6.º da deliberação 7/92, de 28-4, é de 50%, reservado prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — As candidaturas terão lugar entre 1 e 30-10.

4 — As matrículas e inscrições decorrerão em data a afixar pela Faculdade de Ciências.

5 — O calendário lectivo terá início em 15-11-93.

6 — Para o ano lectivo de 1993-1994 o *numerus clausus*, para o curso especializado conducente ao mestrado em Geologia Dinâmica, nas áreas de especialização em Geologia Dinâmica Externa e Geologia Dinâmica Interna, é fixado em 20.

Plano de estudo do mestrado em Geologia Dinâmica

Área de especialização em Geologia Dinâmica Externa

Áreas científicas	Disciplinas	Ano	Sem.	Unidades de critério
Geologia Computacional	Geologia Computacional Avançada	1	1	2
Geodinâmica	Neotectónica	1	1	1

Áreas científicas	Disciplinas	Ano	Sem.	Unidades de critério
Geodinâmica	Fractais e Processos Dinâmicos em Geociências	1	1	1
Geofísica	Fontes Sísmicas, Mecanismos e Modelos	1	1	2
Metagenia	Fluidos na Crosta	1	1	1
Geoquímica	Geoquímica Avançada	1	1	1
Geologia do Ambiente	Seminário sobre Geologia do Ambiente	1	1	2
Sedimentologia	Bacias Sedimentares	1	2	1
Sedimentologia	Sedimentologia Avançada	1	2	1
Geologia Marinha	Geologia e Geomorfologia Marinha	1	2	1
Geologia Marinha	Geologia e Geomorfologia Costeira	1	2	1
Geoquímica de Superfície	Geoquímica do Ambiente	1	2	1
Geoquímica de Superfície	Biogeoquímica	1	2	1
Metagenia de Superfície	Geologia de Jazigos Minerais Exógenos	1	2	2

Nota. — Para atribuição do grau de mestre, além da aprovação na parte escolar é obrigatória uma dissertação.

Plano de estudo do mestrado em Geologia Dinâmica

Área de especialização em Geologia Dinâmica Interna

Áreas científicas	Disciplinas	Ano	Sem.	Unidades de critério
Geologia Computacional	Geologia Computacional Avançada	1	1	2
Geodinâmica	Neotectónica	1	1	1
Geodinâmica	Fractais e Processos Dinâmicos em Geociências	1	1	1
Geofísica	Fontes Sísmicas, Mecanismos e Modelos	1	1	2
Metagenia	Fluidos na Crosta	1	1	1
Geoquímica	Geoquímica Avançada	1	1	1
Geologia do Ambiente	Seminário sobre Geologia do Ambiente	1	1	2
Geodinâmica Interna	Tectonofísica de Oceanos e Continentes	1	2	1
Geodinâmica Interna	Geologia Estrutural Avançada	1	2	1
Petrologia/Geoquímica Ígnea e Metamórfica	Processos Petrogenéticos	1	2	1
Petrologia/Geoquímica Ígnea e Metamórfica	Vulcanologia	1	2	1
Petrologia/Geoquímica Ígnea e Metamórfica	Geodinâmica Química	1	2	1
Metagenia Endógena	Metagenia Avançada	1	2	1
Metagenia Endógena	Geologia dos Jazigos Minerais Endógenos	1	2	2

Nota. — Para atribuição do grau de mestre, além da aprovação na parte escolar é obrigatória uma dissertação.

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade, ao abrigo do disposto nos n.ºs 10.º, 11.º e 13.º da Port. 784/83, de 27-7, com a redacção que lhe foi dada pela deliberação 14/93, de 12-3, da comissão científica do Senado, determino:

1 — Para o ano lectivo de 1993-1994, o *numerus clausus*, para o curso especializado conducente ao mestrado em Geologia Económica e Aplicada, é fixado em 15.

2 — A percentagem a que se refere o n.º 2 do art. 7.º da Port. 784/83, de 27-7, é de 50%, incluindo três vagas para candidatos dos institutos politécnicos.

3 — As candidaturas decorrerão de 1 a 30-10.

4 — As matrículas decorrerão em data a indicar oportunamente pela Faculdade de Ciências.

5 — O ano lectivo terá início em 15-11.

Plano de estudo do mestrado em Geologia Económica e Aplicada

Áreas científicas	Disciplinas	Ano	Sem.	Unidades de critério
Geologia Computacional	Geologia Computacional Avançada	1	1	2
Hidrogeologia	Hidrogeologia	1	1	3
Geodinâmica	Neotectónica	1	1	1
Geodinâmica	Fractais e Processos Dinâmicos em Geociências	1	1	1
Geologia do Ambiente	Seminário sobre Geologia do Ambiente	1	1	2
Geologia Aplicada	Seminário sobre Geologia Aplicada	1	2	2
Hidrogeologia	Seminário sobre Hidrogeologia	1	2	2
Geologia Aplicada	Geologia e Ordenamento	1	2	2
Geologia do Ambiente	Geologia do Litoral	1	2	2,5
Geologia Aplicada	Geotecnia	1	2	2,5

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Economia e Gestão

Lista nominativa do pessoal existente no quadro do Centro de Informática do ISEG, publicado em anexo (mapa 1) ao Dec.-Lei 129/86, de 4-6, que transita para o quadro publicado em anexo à Port. 251/93, de 5-3, homologada por despacho do presidente do conselho directivo de 17-5-93:

Nome	Situação no quadro anterior	Situação no novo quadro
	Categoria	Categoria
José Manuel Quental Dias	Programador de aplicações de 2.ª classe	Técnico superior informático de 2.ª classe.
Fernando Manuel Moitinho da Silva	Programador de aplicações de 2.ª classe	Técnico superior informático de 2.ª classe.
Fernando Jorge Vilaverde Apolinário	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.
Carlos José Dias Guerra	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.

17-5-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Avelino de Jesus*.

Instituto Superior Técnico

Ano lectivo de 1993-1994

Curso de mestrado em Biotecnologia (Engenharia Bioquímica)

(Port. 349/85, de 8-6)

Despacho. — O conselho científico aprova os:

Numerus clausus (n.º 8):

<i>Numerus clausus</i>	Observações	Percentagem de docentes	Observações
12	—	30	—
Prazos de candidaturas	Observações	Prazos de matrículas e inscrições	Observações
1 a 30-6-93	—	14 a 30-9-93	—

Calendário escolar (n.º 9):

Início de aulas	Fim de aulas	Avaliação de conhecimentos	Férias lectivas	Observações
4-10-93	31-7-94	—	—	—

Ano lectivo de 1993-1994

Curso de mestrado em Biotecnologia (Engenharia Bioquímica)

(Port. 349/85, de 8-6)

Despacho. — O conselho científico aprova o elenco das disciplinas fixas e optativas e unidades de crédito (Dec.-Lei 173/80, de 29-5):

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
Ciência Biológica (4,5):				
Engenharia Genética	x	—	3	1.º sem.
Química e Estrutura de Proteínas	x	—	1,5	1.º sem.
Ciências de Engenharia (1,5):				
Fenómenos de Transferência em Sistemas Biológicos	x	—	1,5	1.º sem.
Tecnologia de Reactores Bioquímicos (7,5):				
Enzimologia	x	—	1,5	1.º sem.
Engenharia Enzimática	x	—	3	2.º sem.
Tecnologia de Fermentadores	x	—	3	2.º sem.

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
Operações Unitárias de Engenharia Bioquímica (4):				
Processos de Separação de Produtos Biológicos	x	—	1,5	2.º sem.
Biotecnologia Alimentar	x	—	1,5	2.º sem.
Biotecnologia Ambiental	x	—	1	2.º sem.
Processos Bioquímicos (6):				
Indústrias de Fermentação	x	—	2	2.º sem.
Bioquímica Microbiana	x	—	2	1.º sem.
Fisiologia Microbiana	x	—	2	1.º sem.
Total			23,5	

Duração normal do curso é de um ano lectivo. Para conclusão do mesmo são necessários 23,5 créditos.

5-5-93. — Pelo Presidente do Instituto, *Fernando M. Moreira Serra*.

Ano lectivo de 1993-1994

Curso de mestrado em Engenharia Química (Química Aplicada)

(Port. 188/90, de 14-3)

Despacho. — O conselho científico aprova o:

Numerus clausus (n.º 7):

<i>Numerus clausus</i>	Observações	Percentagem	Observações
20	—	30	—
Prazos de candidaturas	Observações	Prazos de matrículas e inscrições	Observações
15-5 a 10-7-93	—	1 a 15-9-93	—

Calendário escolar (n.º 9):

Início de aulas	Férias lectivas	Avaliação de conhecimentos	Fim de aulas	Observações
1.º semestre — 4-10-93	—	—	28-1-94	—
2.º semestre — 14-3-94	—	—	29-6-94	—

Número mínimo de inscrições para funcionamento do curso: 10.

Ano lectivo de 1993-1994

Curso de mestrado em Engenharia Química (Química Aplicada)

(Port. 188/90, de 14-3)

Despacho. — O conselho científico aprova o elenco das disciplinas fixas e optativas e unidades de crédito (Dec.-Lei 173/80, de 29-5):

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
Área de especialização:				
Síntese Química:				
Química Orgânica:				
Estratégia de Síntese Orgânica I	x	—	3	1.º sem.
Estratégia de Síntese Orgânica II	x	—	3	2.º sem.
Química Organometálica em Síntese Química	x	—	1	2.º sem.
Química dos Produtos Naturais	x	—	2	2.º sem.

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
Química Inorgânica:				
Química Organometálica dos Elementos de Transição	x	—	3	1.º sem.
Química Orgânica Teórica	x	—	1	1.º sem.
Métodos Electroquímicos de Síntese	x	—	2	2.º sem.
Análise Estrutural:				
Métodos de Análise Estrutural I	x	—	3	1.º sem.
Métodos de Análise Estrutural II	x	—	2	1.º sem.
Laboratórios:				
Laboratórios	x	—	3	1.º sem.
Laboratórios (Polímeros)	x	—	2	2.º sem.
Economia e Gestão Industrial:				
Organização e Gestão da Produção	x	—	2	2.º sem.
Química Analítica:				
Química Analítica Orgânica	x	—	3	2.º sem.

Para conclusão do curso são necessários, no mínimo, 30 créditos.

Duração do curso é de um ano lectivo.

14-5-93. — Pelo Presidente do Instituto, *Fernando M. Moreira Serra*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso. — Despacho n.º 13/93 do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

1 — Em conformidade com o disposto no diploma que regula a concessão do grau de mestre em Sociologia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), fixa-se o plano de estudos do respectivo curso, com efeitos a partir de Outubro de 1993:

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito
A) Disciplinas obrigatórias comuns			
1.º semestre			
Métodos e Técnicas de Análise Sociológica I	x		3
Sociologia do Conhecimento e da Intervenção Sociológica	x		2
2.º semestre			
Métodos e Técnicas de Análise Sociológica II	x		3
B.1) Área de Especialização em Sociologia do Trabalho e das Organizações			
1.º semestre			
Questões Aprofundadas de Sociologia do Trabalho	x		3
Uma optativa a escolher entre:			
Economia e Sociologia do Emprego		x	4
Gestão de Recursos Humanos		x	4
2.º semestre			
Seminário sobre Mudanças Sociais e Organizacionais no Trabalho	x		4
Relações Sociais Profissionais	x		3

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito
B.2) Área de Especialização em Sociologia do Território			
1.º semestre			
Planeamento e Gestão do Território	x		2
Sociologia da Cidade — Território, Ambiente e Requalificação	x		2
Uma optativa a escolher entre:			
Economia Urbana e Rural		x	2
Economia e Sociologia do Emprego		x	2
2.º semestre			
Seminário Sociedade e Território	x		4
Composição Social em Meio Urbano e Rural	x		2
Uma optativa a escolher entre:			
Sociologia do Ambiente		x	2
Problemas e Mudanças Sociais		x	2
B.3) Área de Especialização em Sociedades e Políticas Europeias			
1.º semestre			
Direito Institucional Comunitário	x		2
Integração e Políticas Comunitárias	x		2
Uma optativa a escolher entre:			
Política Europeia Comparada		x	2
Economia Urbana e Rural		x	2
2.º semestre			
Seminário Sociedades e Políticas Europeias	x		4
Problemas e Mudanças Sociais	x		2
Uma optativa a escolher entre:			
Estratégias Internacionais Europeias		x	2
Sociologia do Ambiente		x	2

2 — Sob proposta do conselho científico, estabelecem-se os seguintes limites e critérios de prioridade, bem como as áreas de especialização que irão funcionar no 4.º curso conducente ao mestrado em Sociologia:

- No 4.º curso de mestrado em Sociologia funcionarão as áreas de especialização de Sociologia do Trabalho e das Organizações; Sociologia do Território e Sociedades e Políticas Europeias;
- O número total de inscrições no citado curso não poderão exceder 45, sendo 10 o número mínimo indispensável para o seu arranque;
- O número de inscrições em cada área de especialização é de 15;
- A percentagem de *numerus clausus* reservada prioritariamente a candidatos docentes de estabelecimentos de ensino superior será de 35%;

e) A percentagem de *numerus clausus* reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior será de 50%.

3 — São ainda fixados os seguintes prazos e calendário lectivo para o funcionamento do curso em referência:

- Candidatura — 15-5 a 30-6-93;
- Matrícula e inscrição — 1 a 15-9-93;
- Início das actividades lectivas — 18-10-93;
- Calendário lectivo:

1.º semestre — 18-10-93 a 4-2-94;

2.º semestre — 7-3 a 1-7-94.

12-5-93. — O Presidente, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso. — Torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de 17-3 e 7-10-92, e de 13 e 28-4-93, respectivamente, foram feitas as seguintes alterações no quadro de pessoal deste Município, publicado no DR, 2.ª, 300, de 31-12-87:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões/Índice								
				0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional	3	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista/especialista ..	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Técnico auxiliar principal/principal	—	220	230	240	250	260	270	—	—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe/de 1.ª classe	—	200	210	220	230	240	250	—	—
			Técnico auxiliar de 2.ª classe/de 2.ª classe	—	180	190	200	215	225	—	—	—

Os lugares actuais de fiscais de obras extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões/Índice								Lugar a criar (a)
				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior	—	Técnico superior de serviço viço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal técnico	—	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	1
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	
			Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	
			Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	
			Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	

(a) Dotação global.

4-5-93. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Aviso. — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local através do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com os indivíduos a seguir indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo (meses)	Data do despacho	Data do visto do TC
Adélia Maria Campanha Bernardo	Cantoneiro de limpeza	5-1-93	6	5-1-93	6-3-93
António José Simão da Silva	Vigilante de jardins e parques	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
Artur Manuel Reis Ramos	Cantoneiro de limpeza	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
João António Martins Dias	Calceteiro	18-1-93	6	5-1-93	6-4-93
João José Monteiro	Cantoneiro de limpeza	5-1-93	6	5-1-93	6-3-93
João Paulo Alves Freitas	Cantoneiro de limpeza	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
João José dos Santos Pereira	Tractorista	18-1-93	6	5-1-93	6-4-93
Joaquim José Salvado da Cunha	Cantoneiro de limpos	5-1-93	6	5-1-93	6-3-93
Joaquim Ribeiro Tavares	Marceneiro	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
José Brás Mendes Gil	Cabouqueiro	5-1-93	12	5-1-93	6-4-93
José Luís Robalo das Neves	Fiscal de águas e saneamento	5-1-93	12	5-1-93	6-4-93
José Oliveira Cabral	Cantoneiro de limpeza	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
Jorge Manuel Batista Monteiro	Apontador	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
Luís Pedro Costa Pombal Pinto	Cabouqueiro	5-1-93	12	5-1-93	6-4-93
Manuel de Brito Catarino	Cantoneiro de limpeza	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
Maria Lucília Melo Alegria Simão	Auxiliar de serviços gerais	5-1-93	12	5-1-93	6-4-93
Maria Odete Pinto Nogueira	Auxiliar de serviços gerais	5-1-93	12	5-1-93	6-4-93
Rogério Miguel dos Santos	Calceteiro	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93
Romeu José de Jesus Andrade	Fiscal de águas e saneamento	5-1-93	12	5-1-93	6-4-93
Rui Manuel Correia Leitão	Operador de máquinas e veículos especiais	5-1-93	6	5-1-93	6-4-93

(São devidos emolumentos.)

4-5-93. — O Presidente da Câmara, José de Sampaio Lopes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 92 (supl.), de 20-4-93, o quadro de pessoal desta autarquia, de novo se publica na íntegra:

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Técnico superior	—	Chefe de divisão									2		2			
	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	2		2	V	G	
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—		1	1	V	G	
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	405	445	—	—	—						
	Engenheiro	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	1	2	V	G	
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	405	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Médico veterinário	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—		1	1	V	G	
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	405	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Técnico superior	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1		1	V	G	
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico civil	Assessor principal	500	520	550	580	615	—	—	—	1		1	V	G	
		Assessor	440	450	465	485	510	—	—	—						
		Técnico superior principal	380	390	405	425	445	465	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—						
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Técnico profissional ...	—	Educador de infância	108 96	128 117	144 127	164 146	180 172	— —	— —	— —	1		1			
	Desenhador (nível 4)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—						
		Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1		1	V	G	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						
	Técnico-profissional (nível 4)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—						
		Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1		1	V	G	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						
	Aferidor de pesos e medidas (nível 3)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—						
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1		1	V	G	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—						
		Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—			2	V	G	III
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—		2				
	Técnico-profissional (nível 3)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—						
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1		1	V	G	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
	Fiscal municipal	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—						
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	1		1	V	G	
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
Administrativo	Chefia	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	1		1			
		Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	1	1	2			III
	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—						
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—						
		De 2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—	—		1	1	V	G	I
		De 3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	3		3			
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—		4	4	V		I
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	2	3	5			
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	2	3	5			

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Auxiliar	—	Encarregado de parques de máquinas, de parque de viaturas automóveis ou de transportes	225	230	235	245	—	—	—	—		1	1	H		III
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza	225	230	235	245	—	—	—	—		1	1	H		
	—	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	2	18	20	H		
	Motorista de transportes colectivos	—	160	170	185	200	220	245	—	—		1	1	H		I
	Apontador	—	130	140	150	160	175	190	205	225		1	1	H		I
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	140	150	165	180	195	210	225	245	1	5	6	H		I
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	125	135	145	155	165	175	190	205		1	1	H		III
	Leitor-cobrador de consumos	—	160	170	180	190	200	210	225	—	2	1	3	H		I
	Fiel de armazém	—	125	135	150	165	180	195	210	225		1	1	H		I
	Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220	1		1	H		I
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	2	3	H		II
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210		1	1	H		I
	Cozinheiro	—	125	135	145	155	165	175	190	205		1	1	H		I
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235		1	1	H		I
	Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235		5	5	H		I
	Tractorista	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	8	10	H		I
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	215		1	1	H		I
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	3	1	4	H		II
	Auxiliar de serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	4	14	18	H		II
	Vigilante de jardins e parques infantis	—	110	120	130	140	155	170	185	200		2	2	H		I

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Operário qualificado ..	—	Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	1		1	V		
	Serralheiro civil	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—				V	G	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1		1	V		
	Canalizador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	2	V		III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210		3	3	V		
	Carpinteiro de limpos	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—		1	1	V		III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	1	2	V		(a)
		Ajudante										1	1			
	Electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—				V	G	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	1	2	V		
Operário semiquualificado	Forjador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—				V	G	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210		1	1	V		
	Mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—		1		V	G	II
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210		1	2	V		
	Pedreiro	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	1		1			I
		Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	4	2	6	V		III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	4	10	14	V		
	Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—		1	1	V	G	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210				V		
	Serralheiro mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—		1	1	V	G	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210				V		

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Operário semiqualeficado	Marteleiro	Mestre	180	190	205	225	235	—	—	—	1		1			
		Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	1	2	3			
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205		9	9	V		III
Operário não qualificado	—	Capataz	200	205	210	215	—	—	—	—		1	1	H		III
	Cantoneiro (vias municipais) ..	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	2	6	8	H		III
	Cabouqueiro	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200		3	3	H		II
	Caiador	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200		1	1	H		III
	Desassoreador	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200		1	1	H		

I — Desp. 38/88, do Secretário de Estado da Administração Local (DR, 2.ª, de 21-1-89).

II — Desp. 4/89, do Secretário de Estado da Administração Local (DR, 2.ª, de 6-4-89).

III — Desp. 1/90, do Secretário de Estado da Administração Local (DR, 2.ª série).

G — Carreira com dotação global.

V — Carreira vertical.

H — Carreira horizontal.

(a) A extinguir quando vagar — auferir por letra de vencimento.

(b) A extinguir quando vagar.

(Aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 10-2-93.)

(Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 25-2-93.)

26-4-93. — O Presidente da Câmara, *Fernando Sousa Cairos*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso. — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público o quadro de pessoal desta autarquia, com as alterações protagonizadas pelos Decs.-Leis 353-A/89, 420/91 e 137/92, constantes do mapa anexo.

6-5-93. — O Presidente da Câmara, *José Vieira de Carvalho*.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares				Tipo de carreira	Dotação	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
													Actual	Novo			
Dirigente e de chefia	—	Director de departamento	—	—	—	—	—	—	—	—	10	20	30	(a) 3			(a) Em comissão de serviço.
		Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	6	7	13	(a) 13			
		Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	—	5	5	5			
		Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	0	8	8	8			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares				Tipo de carreira	Dotação	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
													Actual	Novo			
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	0	1	1	1			
		Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	1	0	1	1			
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	1	2	3	3			
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	3	—	3	3			
	Bibliotecário arquivista	Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1	1			
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—			
	Conservador (museus)	Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1	1			
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—			
	Engenheiro	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 10-7-91 e pela Assembleia Municipal em 23-9-91.
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	2	1	2			
		Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	2	2	2			
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	2	2	4	4			
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	3	2	5	5			
	Médico veterinário	Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	1	—	1	1			
	Técnico superior	Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	1	—	1	1	Vertical		
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	1	1	2	2			
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	4	—	4	4			
	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		(a) A extinguir quando vagar.
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	1	—	1	1			
		Principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	1	1	1			
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	1	1	(a) 1			
Técnico	Engenheiro técnico	Especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		Especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	1	—	1	1			
		Principal	380	390	405	425	445	465	—	—	1	—	1	1			
		De 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	2	—	2	2			
		De 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	2	1	3	3			
	Engenheiro técnico electro-mecânico	Principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	320	380	345	365	385	405	—	—	—	—	1	1			
		De 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	1	—	—	—			
Técnico-profissional (nível 4)	Engenheiro técnico agrário	Principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	1	1	1	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—			
		De 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—			
	Técnico	Principal	380	390	405	425	445	465	—	—	1	—	1	1	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	2	—	2	2			
		De 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	2	—	2	2			
	Desenhador de especialidade de construção civil	Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1	—	1	1			
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	2	2	2			
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	2	—	2	2			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares				Tipo de carreira	Dotação	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
													Actual	Novo			
Técnico-profissional (nível 4)	Fiscal técnico de electricidade	Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—			
		De 2.ª classe	190	200	210	215	225	—	—	—	—	1	1	1			
	Técnico-adjunto de construção civil	Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		(a) Aprovado pela Câmara Municipal em 7-6-91 e Assembleia Municipal em 27-6-91.
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	1	1	1			
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	2	—	2	2			
		De 2.ª classe	190	200	210	215	225	—	—	—	3	1	2	(a) 4			
	Topógrafo	Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	2	2	2			
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	2	2	4	4			
		De 2.ª classe	190	200	210	215	225	—	—	—	4	—	4	4			
	—	Chefe dos serviços de fiscalização	300	310	330	350	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		A extinguir quando vagar.
Técnico-profissional (nível 3)	Aferidor de pesos e medidas	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	1	1	1	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—			
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	—			
	Desenhador	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1	—	1	1			
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	3	—	3	3			
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	3	—	3	3			
	Fiscal municipal	Coordenador	245	225	265	280	295	—	—	—	1	1	2	4	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 21-12-90 e Assembleia Municipal em 4-4-91.
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	6	2	6			
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	6	—	2	6			
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	8	—	3	8			
	Técnico-profissional	Técnico auxiliar principal	215	225	235	245	255	265	—	—	1	—	1	1	Vertical	Global	
Técnico auxiliar de 1.ª classe		180	190	200	210	220	235	—	—	2	—	2	2				
Técnico auxiliar de 2.ª classe		160	170	180	190	200	—	—	—	—	1	1	1				
Técnico-profissional de turismo	Principal	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global		
	De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	1	1				
	De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	—				
Técnico-profissional de BAD	Principal	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global		
	De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—				
	De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—	6	1	1	7				
Informático	Analista de sistemas	Principal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global		
		De 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1				1
		De 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				—
	Programador de aplicações	Principal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global		
		De 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1				1
		De 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				—
Operador	Operador de consola, operador principal ou operador	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical	Global		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares				Tipo de carreira	Dotação	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
													Actual	Novo			
Informático	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical	Global	
Administrativo	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	Vertical	Global	
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—			
		De 2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	1	1			
		De 3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—			
	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	6	—	6	6	Vertical		
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	10	10	10			
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	3	13	16	16			
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	12	12	24	24			
	Adjunto de tesoureiro	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	2	2	Vertical		
	Escrutário-dactilógrafo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	2	3	3	Horizontal		A extinguir quando ingressarem na carreira de oficial administrativo.
	Auxiliar	—	Chefe de armazém	255	275	295	310	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical	
—		Chefe dos serviços de limpeza	255	275	295	310	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
—		Chefe de transportes mecânicos	255	275	295	310	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
—		Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	225	230	235	245	—	—	—	—	1	1	2	2	Vertical		
—		Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou transportes	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
—		Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	1	Horizontal		
—		Capataz dos serviços de limpeza	180	185	190	200	210	225	—	—	—	4	4	4	Vertical		
Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais		—	140	150	165	180	195	210	225	245	1	44	48	(a) 45	Horizontal		(c) Foram extintos três lugares quando vagaram.
Sonoplasta		—	165	170	185	190	195	205	—	—	1	—	—	1	Horizontal		Aprovado pela Câmara Municipal em 14-12-90 e pela Assembleia Municipal em 4-4-91.
Fiscal de obras		—	135	145	160	175	190	205	220	235	3	2	5	5	Horizontal		
Fiel de armazém		—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	2	3	3	Horizontal		
Auxiliar técnico de BAD		—	115	125	135	150	165	180	195	215	3	3	3	6	Horizontal		Aprovado pela Câmara Municipal em 14-2-90 e pela Assembleia Municipal em 4-4-91.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares				Tipo de carreira	Dotação	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
													Actual	Novo			
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	8	31	33	39	Horizontal		Aprovado pela Câmara Municipal em 9-5-14-12-90 e 10-2-93 e pela Assembleia Municipal em 29-6-90, 4-4-91 e 18-3-93.
	Auxiliar de serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	10	7	12	Horizontal		Aprovado pela Câmara Municipal em 30-11-89 e pela Assembleia Municipal em 30-3-90.
	Nadador-salvador	—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	—	2	2	Horizontal		
	Operador de reprografia	—	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—	1	1	Horizontal		
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	4	66	64	70	Horizontal		Aprovado pela Câmara Municipal em 30-11-89 e pela Assembleia Municipal em 30-3-90.
	Cozinheiro	—	115	125	135	145	160	175	190	205	—	2	—	2	Horizontal		Aprovado pela Câmara Municipal em 9-5-90 e pela Assembleia Municipal em 29-6-90.
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	2	2	2	Horizontal		
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	200	205	210	215	—	—	—	—	—	1	1	1	Horizontal		
	—	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	6	14	20	20	Horizontal		
Operário qualificado	—	Encarregado-geral	260	280	300	310	—	—	—	—	—	2	2	2	Vertical		
	—	Encarregado	230	235	240	250	—	—	—	—	5	—	4	5	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 9-5-90 e pela Assembleia Municipal em 29-6-90.
	Bate-chapas	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	—	3	3	Vertical		
	Calceteiro	Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1	1			
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	5	4	9	9			
	Canalizador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	4	2	6	6			
	Carpinteiro de limpos	Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 30-11-89 e pela Assembleia Municipal em 30-3-90.
Operário principal		180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1	1				
Operário		125	135	145	155	165	180	195	210	6	4	9	10				
Electricista	Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical			
	Operário principal	180	185	190	200	210	—	—	—	—	1	1	1				
	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	6	3	9	9				
Electricista de automóveis	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	—	3	3	Vertical			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares				Tipo de carreira	Dotação	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
													Actual	Novo			
Operário qualificado	Electricista-projeccionista	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	—	1	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 14-12-90 e pela Assembleia Municipal em 4-4-91.
	Ferreiro forjador	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	—	1	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 7-6-91 e pela Assembleia Municipal em 27-6-91.
	Mecânico	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	1	3	3	Vertical		
	Pedreiro	Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		
		Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	3	3	3			
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	5	17	22	22			
	Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	2	2	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 30-11-89 e pela Assembleia Municipal em 30-3-90.
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	—	7	4	9	11			
	Pintor de automóveis	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	1	3	3	Vertical		
	Serralheiro civil	Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	1	1	2	2	Vertical		
Operário		180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—				
Trolha	Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 30-11-89 e pela Assembleia Municipal em 30-3-90.	
	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	2	2	2				
	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	6	20	12	26				
Operário semiquualificado	Asfaltador	Operário principal	155	150	175	190	205	220	—	—	1	—	1	1	Vertical		
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	6	—	6	6			
	Cantoneiro de arruamentos	Encarregado	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	1	Vertical		
		Mestre	180	190	205	225	—	—	—	—	1	—	1	1			
		Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	3	3	3			
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	17	13	30	30			
	Carpinteiro de toscos e cofragens	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	1	1	1	Vertical		
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	3	2	5	5			
	Jardineiro	Encarregado	235	240	245	250	—	—	—	—	—	1	1	1	Vertical		Aprovado pela Câmara Municipal em 5-90 e pela Assembleia Municipal em 29-6-90.
		Mestre	180	190	205	225	—	—	—	—	1	—	1	1			
Operário principal		155	160	175	190	205	220	—	—	—	3	3	3				
Operário		120	130	140	150	160	175	190	205	15	25	35	40				
Lubrificador	Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	2	1	3	3	Vertical			
Operário não qualificado	Lavador de viaturas	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	1	2	2	Horizontal		
	Portas-miras	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	4	5	5	9	Horizontal		Deliberação da Câmara Municipal de 30-11-89 e da Assembleia Municipal de 30-3-90.



Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa



MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 437\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex